

Universidade Federal de Santa Catarina
Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção

HAYRTON FRANCIS XIMENES DE ANDRADE

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**O PRINCÍPIO ECOLÓGICO DA PROTEÇÃO E
UTILIZAÇÃO E O DIREITO À PROPRIEDADE RURAL
NO BRASIL NO ATENDIMENTO A SUA FUNÇÃO
SOCIAL**

UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA-SISTÊMICA

Florianópolis – SC

2003

Universidade Federal de Santa Catarina
Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**O PRINCÍPIO ECOLÓGICO DA PROTEÇÃO E
UTILIZAÇÃO E O DIREITO À PROPRIEDADE RURAL
NO BRASIL NO ATENDIMENTO A SUA FUNÇÃO
SOCIAL**

UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA-SISTÊMICA

HAYRTON FRANCIS XIMENES DE ANDRADE

**Dissertação submetida ao Programa de Pós-
Graduação em Engenharia de Produção da
Universidade Federal de Santa Catarina,
como requisito parcial para obtenção do
título de Mestre em Engenharia de
Produção.**

Florianópolis – SC

2003

Universidade Federal de Santa Catarina
Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção

**O PRINCÍPIO ECOLÓGICO DA PROTEÇÃO E
UTILIZAÇÃO E O DIREITO À PROPRIEDADE RURAL
NO BRASIL NO ATENDIMENTO A SUA FUNÇÃO
SOCIAL**

UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA-SISTÊMICA

HAYRTON FRANCIS XIMENES DE ANDRADE

Orientador: Prof. João Hélio Righi de Oliveira, Dr.

**Dissertação submetida ao Programa de Pós-
Graduação em Engenharia de Produção da
Universidade Federal de Santa Catarina,
como requisito parcial para obtenção do
título de Mestre em Engenharia de
Produção.**

Florianópolis – SC

2003

iii

HAYRTON FRANCIS XIMENES DE ANDRADE

**O PRINCÍPIO ECOLÓGICO DA PROTEÇÃO E
UTILIZAÇÃO E O DIREITO À PROPRIEDADE
RURAL NO BRASIL NO ATENDIMENTO A SUA
FUNÇÃO SOCIAL
UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA-SISTÊMICA**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para a obtenção do título de **Mestre em Engenharia de Produção** no **Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Produção** da Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 22 de maio de 2003.

Prof. Paulo Maurício Selig, Dr.
Coordenador do Curso

Prof. João Hélio Righi de Oliveira, Dr.
Presidente de Banca Examinadora – Orientador

HAYRTON FRANCIS XIMENES DE ANDRADE

**O PRINCÍPIO ECOLÓGICO DA PROTEÇÃO E
UTILIZAÇÃO E O DIREITO À PROPRIEDADE
RURAL NO BRASIL NO ATENDIMENTO A SUA
FUNÇÃO SOCIAL
UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA-SISTÊMICA**

Comissão Julgadora:

Prof. João Hélio Righi de Oliveira, Dr.
Presidente da Banca Examinadora – Orientador

Prof. Alexandre de Ávila Lerípio, Dr.
Examinador

Profa. Eunice Passaglia, Dra.
Examinadora

Prof. Rafael Dall’Agnol, Mestre
Examinador

DEDICATÓRIA

Ao Grande Arquiteto e Cientista do Universo, nominado Deus de Todas as Coisas, pela criação e existência de todos seres e coisas que transformam meus sinais em realidade. Razão de busca incessante da sabedoria holística, que tece a Teia da Vida.

A Odin e as forças que permeiam o conhecimento ecosófico da natureza. Fóton da ciência do saber.

A Oxalá e a saudosa memória de meus queridos e estimados bisavós maternos Antônio e Linda Maria, Pedro e Izolina, tios e tias-avós, por seus espíritos incansáveis de estudos e demonstração da práxis do carinho. Liga de educação e virtude.

A Jesus e aos meus avós maternos Alírio e Odette e paternos Oscar e Jordalina, as tias e tios que teceram com cuidado minha interpretação cristã ocidental.

A Zeus e a meus pais genéticos Hayrton Tobias e Sônia Cecília e afetivos Manoel Domingos e Maria Edith, aos meus irmãos de sangue Paulo Henrique e Terezinha Cecília e afetivos Daniela, Paulo César, Magda, Rosângela e Edson, pelo nicho de carinho e afeto que contribuíram para meu desenvolvimento mental, emocional e intelectual.

A Pacha-Mama e a minha querida e eterna enamorada Mirley Lemos Corrado pela demonstração de paciência, compreensão, companherismo e amor despendidos nessa caminhada.

A Natureza e a meus filhos legítimos Pedro Henrique e Isabela Gaya e os por afinidade de parentesco Aline Cecília, Henrique Franciz, Mariana, Fernando Henrique, Flávia, Renata, Ariadne Cecília, Arthur, Antônio Henrique e por afinidade pessoal Evanilza, pela simples demonstração presente de carinho que me viabilizaram o ressurgimento dos paradigmas perdidos.

A Toda Família Humana Ecologicamente Equilibrada pela simples representação de uma sociedade organizada sustentável possível através de nossas particularidades respeitadas e dirigidas pela phrónesis ambientaes.

A Todos os Amigos e Alunos que passaram a acreditar como eu na conscientização global.

A duas pessoas especiais e queridas que se foram deste mundo e me deixaram muitas saudades Alice e Akêmi Maria, pelo papel que desempenhavam em meu conhecimento.

Enfim, a Todos os Elementais que contribuíram e contribuem à EXISTÊNCIA DE MINHA VIDA.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho monográfico está longe de ser uma pesquisa finda e conclusiva. Apesar disso, como levei dentro de mim por muitos anos, creio que é, de algum modo, a história de minha vida como pesquisador.

Impossível agradecer aqui a todos aqueles que conviveram comigo, através dessa dissertação, e colaboraram para que ela fosse o que é os nomes seriam demasiados, os predicados muito complexos, as emoções muito intensas; enfim, a tarefa de preparar a lista jamais começaria ou, antes, jamais chegaria ao fim.

Assim, o que segue é apenas um ponto de partida.

Pela energia, as idéias, o apoio e aos esclarecimentos, meu profundo agradecimento aos Professores Dr. João Hélivio Righi de Oliveira e ao Dr. Alexandre Ávila Lerípio dos quais recebi as devidas orientações na elaboração do trabalho apresentado à Banca Examinadora, e ainda por representarem as amizades e parcerias esperadas, sem o qual esse trabalho não teria chegado ao final.

Meus agradecimentos ao Coordenador Dr. Paulo Maurício Selig e aos Professores do Mestrado em Gestão da Qualidade Ambiental, Dr. Gregório Varvakis Rados, Dra. Sandra Sulamita Nahas Baasch, Dra. Lia Bastos, Dra. Edis Mafra Lapolli, Dr. Harrisson Luiz da Silva e ao Dr. Luiz Gonzaga de Souza Fonseca, pela difusão do conhecimento contidos nas disciplinas que ministraram e que serviram de fundamento ao relatório final.

Meus agradecimentos aos Professores MSc. Rafael Dall’Agnol e a Dra. Eunice Passaglia, pelas contribuições fornecidas durante a defesa, sem as quais esse trabalho não teria o mesmo valor e relevância.

Meus agradecimentos a todos os colegas que conviveram comigo nessa Turma de Mestrado, pelo companheirismo, cooperação e motivação despendida no decorrer das disciplinas.

Meus agradecimentos aos Colegas, Funcionários e Acadêmicos que tiveram contato comigo nas Instituições de Ensino Superior: FUNDINOPI, UNIVEL, FACULDADES DOM BOSCO, UNIPAR, UFSC e finalmente da UNIOESTE, pelo apoio dispensado.

Enfim, meus mais ternos agradecimentos, aos membros de minha família pela compreensão e companheirismo, sem os quais não esta luta não teria finalidade.

EPÍGRAFE

"Estamos convencidos do inestimável valor das nossas respectivas tradições e daquilo que elas podem oferecer no sentido de restabelecer a harmonia ecológica, mas, ao mesmo tempo, somos suficientemente humildes para desejar aprender uns dos outros. A própria riqueza da nossa diversidade dá força à nossa compartilhada preocupação e responsabilidade pelo nosso Planeta Terra".

**PADRE LANFRANCO SERRINI
MINISTRO GERAL DOS FRANCISCANOS**

RESUMO

O assunto tem causado polêmica desde seu surgimento, no limiar da história. Assume agora, papel de destaque nessa transformação cultural, onde é peça fundamental para a existência do homem como gestor de GAIA. Em algumas áreas da pesquisa científica social, sua denominação se confunde com o Direito (Poder), pois significam a mesma coisa. A PROPRIEDADE é razão de registros, onde se encontra “pano de fundo” nas histórias de domínio e glórias e, nas demonstrações de força e crescimento. Como objeto de proteção jurídica, desempenha função de significância - no que diz respeito ao aumento do castigo social aplicados aos transgressores - onde se faz presente às normas jurídicas. Desde que este instituto jurídico entrou em cena, os pensadores e os historiadores - primeiros observadores universo - no rascunho de suas filosofias e histórias, vêm demonstrando que os grupos sociais giram em torno seu próprio. Na busca de ampliação de seus negócios e dominação, sempre fizemos uso de locais que pertenciam ou pertenceram a alguém anteriormente e, que após algumas batalhas passavam de domínio. Nos descobrimentos das terras “além mar”, esse domínio se deu de forma diferente, pois teve os dominadores a posse mansa e pacífica dessas terras novas, vivificadas pelos tratados entre os donos do mundo, como se somente isso constituíssem os descobridores em verdadeiros proprietários dessas terras. Esses são exemplos de dominação, que embora já passados alguns anos, continua atual, pois está presente na formação conceitual da posse das Américas. Estes atores da história chegaram e tomaram posse daquilo que não eram deles, mas por conhecerem a evolução dos instrumentos de domínio (armas), dizimaram espécies inteiras que atravessaram em seus caminhos e com elas também desapareceram suas culturas, talvez os primeiros genocídios que se tem notícia. Foi nessa época de descobrimento dos novos continentes, que a idéia de posse do homem sobre o mundo começou. A partir desse modelo construímos nosso ensaio em forma de ensaio teórico científico jurídico, visando ser mais uma contribuição para aqueles que auxiliam na construção do mundo ecologicamente equilibrado e sustentável.

ABSTRACT

The subject has been causing polemic since its appearance, in the threshold of the history. It assumes now, prominence paper in that cultural transformation, where it is fundamental piece for the man's existence as manager of GAIA. In some areas of the social scientific research, its denomination gets confused with the Right (Cannot), because they mean the same thing. The PROPERTY is reason of registrations, where it meets fund " cloth in the domain histories and glories and, in the demonstrations of force and growth. As object of juridical protection, carries out significance function - in what he/she says respect to the increase of the social punishment applied the transgressors - where he/she makes himself present the juridical norms. Since this juridical institute entered in scene, the thinkers and the historians - first universe's observer - in the scratch of its philosophies and histories, they come demonstrating that the social groups rotate in their own lathe. In the search of amplification of its business and dominance, we always made use of places that previously belonged to somebody and, that after some battles passed of domain. In the discoveries of the lands " beyond sea ", this domain came in a different way, because they had the rulers the meek and peaceful ownership of those new lands, vivified by the agreements among the owners of the world, as if only that constituted the discoverers in true proprietors of those lands. Those are dominance examples, that although already passed some years, it continues current, because it is present in the conceptual formation of the ownership of America. These actors of the history arrived and took ownership of what didn't belong to them, but as they knew the evolution of the domain instruments (weapons), they decimated whole species that crossed in their roads and with them their cultures also disappeared, perhaps the first genocides that was informed. It was in the time of new continents discovery that the idea of the man's ownership on the world began. To leave of that model we built our rehearsal in form of juridical scientific theoretical essay, seeking to be a contribution more for those who aid in the construction of the world balanced and maintainable ecological.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO 1..... | 1 |
| 1. Introdução..... | 1 |
| 1.1. Apresentação do Tema..... | 1 |
| 1.2. Justificativa..... | 3 |
| 1.3. Objetivos do Trabalho..... | 4 |
| 1.3.1. <i>Objetivo Geral</i> | 5 |
| 1.3.2. <i>Objetivos Específicos</i> | 5 |
| 1.4. Estrutura e Referenciais Teóricos do Trabalho..... | 6 |
| 1.5. Tipologia do Trabalho e Caracterização Metodológica da Pesquisa..... | 10 |
| CAPÍTULO 2..... | 15 |
| 2- Ecologia, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os Novos Paradigmas do Pensamento Jurídico..... | 15 |
| 2.1. Da Crise Eco-social Global à Conscientização Ambiental..... | 16 |
| 2.2. Ecologia, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável uma Nova Percepção do Mundo Jurídico..... | 19 |
| 2.2.1. <i>Ecologia</i> | 19 |
| 2.2.2. <i>Meio Ambiente</i> | 21 |
| 2.2.3. <i>Desenvolvimento Sustentável</i> | 26 |
| 2.2.4. <i>Uma Nova Percepção do Mundo Jurídico</i> | 28 |
| 2.3. Propriedade – Um Direito Fundamental e Social..... | 31 |
| 2.4. Novo Paradigma Ecológico da Propriedade Rural..... | 36 |
| CAPÍTULO 3..... | 39 |
| 3- A Evolução da Legislação Ambiental no Brasil..... | 39 |
| 3.1. A Proteção Ambiental no Direito da Propriedade Rural no Brasil..... | 40 |
| 3.1.1. Da Invasão Lusitana à Colonização..... | 40 |
| 3.1.2. Da Independência à República: O Brasil Império e a Busca de um Direito Próprio..... | 45 |
| 3.1.3. Da Proclamação da República ao Código Civil Brasileiro de 1916..... | 48 |
| 3.2. Os Modelo Jurídicos de Apropriação Privada e sua Recepção pelo Código Civil Brasileiro de 1916..... | 49 |
| 3.3. Do Código Civil de 1916 aos Códigos Setoriais: A Nacionalização dos Recursos Naturais..... | 63 |
| 3.3.1. <i>Primeiro Código Florestal Brasileiro</i> | 66 |
| 3.3.2. <i>Primeiro Código de Minas no Brasil</i> | 68 |
| 3.3.3. <i>O Advento do Código das Águas</i> | 69 |
| CAPÍTULO 4..... | 70 |
| 4- As Constituições Brasileiras e a Intervenção do Estado na Propriedade Privada..... | 70 |
| 4.1. A Primeira Constituição Imperial..... | 71 |
| 4.2. A Primeira Constituição Republicana e a Opção pelo Liberalismo Econômico..... | 72 |
| 4.3. O Modelo Intervencionista Estatal e sua Repercussão na Propriedade.... | 75 |

| | |
|--|------------|
| 4.4.O Modelo Intermediário da Constituição Brasileira de 1946: Princípio da Mínima Intervenção e o Compromisso com a Justiça Social..... | 79 |
| CAPÍTULO 5..... | 82 |
| 5- Função Social da Propriedade – Uma Limitação Legal e Eco-social do Direito de Propriedade..... | 83 |
| 5.1.A Tradução Jurídica das Elaboraões Teóricas do Século XIX nas Constituições do Século XX..... | 84 |
| 5.2.Função Social da Propriedade – Da Doutrina Cristã aos Textos Constitucionais..... | 88 |
| 5.2.1. <i>A Crise do Modelo Privatista Liberal.....</i> | 89 |
| 5.2.2. <i>A Doutrina Social da Igreja.....</i> | 92 |
| 5.3.O Aparecimento da Função Social da Propriedade Rural no Brasil..... | 99 |
| 5.3.1. <i>Visão dos Anos Sessenta: Reforma Agrária Desenvolvimentista e Social – Ausência da Dimensão Ambiental.....</i> | 103 |
| 5.3.2. <i>O Estatuto da Terra e a Exploração Racional da Propriedade Rural – Produtivismo e Conservação dos Recursos Naturais Renováveis.....</i> | 104 |
| 5.4.O Discurso Ambiental e sua Recepção pela Legislação Brasileira – A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente do Início dos Anos Oitenta. | 107 |
| 5.4.1. <i>A Assembléia Constituinte e a Discussão da Função Social da Propriedade: O Conflito Ideológico dos Movimentos Ambientalistas e Ruralistas.....</i> | 110 |
| 5.5.Os Elementos Definidores da Função Social da Propriedade Rural no Brasil..... | 115 |
| 5.5.1. <i>A Função Social da Propriedade como Garantia Fundamental e como Princípio Constitucional.....</i> | 117 |
| 5.5.2. <i>A Função Social da Propriedade como Princípio da Ordem Econômica Constitucional.....</i> | 118 |
| 5.6.Função Social da Propriedade, Reforma Agrária e Meio Ambiente na Constituição Brasileira de 1988..... | 120 |
| 5.6.1. <i>Conceito Jurídico de Propriedade Rural na Construção da Função Social.....</i> | 125 |
| 5.6.2. <i>A Função Ambiental da Terra e o Dever de Produzir na Constituição de 1988: Contradição ou Equilíbrio?.....</i> | 127 |
| 5.6.3. <i>O Aproveitamento Racional e Adequado como Requisito da Função Social da Propriedade Rural e a Superação do Critério Produtivo.....</i> | 130 |
| 5.6.4. <i>O Princípio Ecológico como Fundamento da Função Social da Propriedade Rural no Brasil.....</i> | 133 |
| 5.7.O Ambiente Ecologicamente Equilibrado – Um Bem de Uso Comum do Povo e Essencial a Sadia Qualidade de Vida..... | 137 |
| 5.7.1. <i>Zoneamento Agro-ambiental – Um Instrumento de Gestão para Propriedade Rural.....</i> | 138 |
| 5.8. Interpretação Jurisprudencial da Função Social da Propriedade..... | 139 |
| Considerações Finais..... | 146 |
| Bibliografia..... | 150 |

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

“Esse fato é uma realidade incontestável e difícil de negar. Como não se dispõe de respostas para questões fundamentais e sérias, a única alternativa é continuar tentando”.

GRO HARLEM BRUNDTLAND

1.1. Apresentação do Tema

Este Ensaio Teórico tem como objeto de análise, o modelo constitucional de propriedade rural brasileira, em seu requisito ambiental essencial de atendimento a sua função social, com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

A história da civilização demonstra que nenhum instituto, por mais sólido que pareça ser, conseguiu permanecer imune ao tempo sem sofrer dilapidação em seu conteúdo; pode até demandar anos para que se obtenha uma mudança, mas ela acontece. Nada é imutável, a ponto de ficar totalmente infenso às transformações. A exemplo disto temos o direito de propriedade que, apesar da resistência de alguns, inegavelmente possui um novo perfil.

Não há freios para o processo de transformação social, ficando a cargo do Direito, através das normas, o papel, de equilibrar e harmonizar as relações entre os homens. Portanto, as normas precisam ser concebidas a partir de um processo de integração com diversos segmentos sociais, de maneira a possibilitar sua aplicação ao caso concreto e produzir os efeitos desejados. Assim, é uma relação reflexiva, uma vez que, o direito, tangenciado dos anseios sociais, vem contribuir em muito, para um mergulho ou não, numa profunda crise de valores éticos tanto quanto, na da própria vida sobre o Planeta.

Há muito que o direito de propriedade é objeto de inquietação, não só de juristas, como também dos estudiosos das mais diversas áreas do conhecimento.

O tema em si é apaixonante, complexo, abrangente e atual. É indubitavelmente, multifacetário, interdisciplinar, o que possibilita sua análise nas mais variadas áreas do conhecimento científico.

Lembrando que, as conclusões obtidas em cada campo de pesquisa sempre dependerão do ângulo de observação do pesquisador. Que embora sejam visões distintas e autônomas, acreditamos que, sempre haverá entre elas uma complementaridade.

É assim, diante da interdisciplinaridade e complexidade que o tema oferece, que o presente ensaio dissertativo, buscou sempre que possível apresentar mais uma contribuição ao desenvolvimento científico operado nas Academias. Demonstrando que, o estudo **DO PRINCÍPIO ECOLÓGICO DA PROTEÇÃO E UTILIZAÇÃO E O DIREITO À PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL NO ATENDIMENTO A SUA FUNÇÃO SOCIAL**, mesmo sob a ótica de limitação ao conteúdo da propriedade imobiliária rural no Brasil, imposta pelo paradigma ecológico ao direito, traz à tona a reflexão, de que para construirmos um mundo sustentável, também é necessário, refletir sobre a aplicabilidade e efetividade do nosso ordenamento jurídico às questões ambientais.

1.2. Justificativa

A crescente preocupação com as questões ambientais nos últimos anos tem despertado em boa parte dos operadores do direito pátrio grande interesse. Embora haja, disparidades quanto aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais com relação à utilização adequada dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, a evolução do pensar ecológico ganha cada vez mais, novos e relevantes contornos, com o surgimento de legislações específicas que ampare os direitos fundamentais da vida sobre a terra em nome de um futuro melhor.

Acreditamos, que muitos foram os fatores que contribuíram e ainda continuam contribuindo para o surgimento dessas novas leis, mas sem sombra de dúvida, a grande maioria está contida nessa preocupação em relação ao impacto que a atividade humana desempenha sobre o meio ambiente, alterando-o consideravelmente.

O objeto de observação desse trabalho, a propriedade rural, ao nosso entender, desempenha papel fundamental nessa luta por um futuro melhor, pois nelas, encontram-se grande parte dos recursos naturais disponíveis no Brasil e diretamente ligadas a ação do homem - A água, o solo, a fauna, a flora, o ar, enfim todos elementos essenciais para vida, que se mal utilizados podem somar enormes prejuízos econômicos e sociais. Nela, também estão inseridas, atividades humanas, que longe dos olhos da comunidade ecologicamente conscientizada vem contribuindo, e muito, para a deterioração do meio ambiente. Assim, estudá-la para procurar orientações para possíveis soluções parece de suma importância para a construção teórica ambiental.

Assim, as finalidades precípuas deste trabalho, encontram-se objetivadas nas pretensões desse gestor da qualidade ambiental em contribuir cientificamente para a

construção teórica ambiental brasileira e que este trabalho possa servir de orientações aos presentes e futuros operadores ambientais, no tocante ao direito de propriedade rural e suas implicações com as legislações ambientais.

Na construção dessa idéia, de que o requisito ambiental contido na função social da propriedade rural faz parte de sua essência e também do seu exercício no Brasil, foram utilizados, para tanto: os dispositivos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e nas legislações agrárias e ambientais brasileiras, no tocante ao uso e proteção do meio ambiente em função do desempenho dos direitos de propriedade rural; o conceito de desenvolvimento sustentável elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e apresentado em 1987, na Assembléia da ONU, cujo Relatório foi denominado de “Nosso Futuro Comum”; as doutrinas nacionais e internacionais, bem como, as principais Teorias relacionadas à propriedade.

Sua importância pode muito bem ser demonstrada, nos motivos e interesses que a propriedade despertou em muitos filósofos, historiadores, teólogos, sociólogos, juristas, economistas e políticos no decorrer da história da civilização humana e que, ainda continua a ser um objeto de profundas indagações de muitos outros pesquisadores da atualidade.

1.3. Objetivos do Trabalho

De maneira a proporcionar uma adequada abordagem aos objetivos contidos neste trabalho, estes foram apresentados divididos em objetivo geral e objetivos específicos.

1.3.1. Objetivo Geral

O objetivo principal desse trabalho foi relatar a partir de um levantamento histórico jurídico sistêmico, como acontece a proteção legal do meio ambiente frente ao direito de propriedade rural.

1.3.2. Objetivos Específicos

No sentido de alcançar o objetivo geral deste trabalho, alguns objetivos específicos foram definidos:

- Analisar a crise eco-social global e sua solução proposta na conscientização ecológica, construída a partir das idéias de Ecologia, Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e a sua recepção no mundo jurídico, diante do paradigma ecológico inserido na propriedade rural no atendimento à sua função social;
- Contextualizar sobre o momento Ecológico e Jurídico em que ocorre o suposto choque econômico social entre os princípios da proteção e a utilização adequada do meio ambiente e o direito de propriedade rural;

- Apontar os novos paradigmas urgidos no pensamento jurídico com relação ao desempenho da propriedade imobiliária rural, motivada pela ecologia, meio ambiente, e o desenvolvimento sustentável;
- Estimular a identificação de soluções sócio-ambientais, a partir da discussão dos aspectos da utilização e proteção; contidos no princípio ecológico da função social da propriedade rural; no sentido de criação e desenvolvimento de modelos agrários sustentáveis, mesmo que seja, através dos mecanismos de limitação legal ao direito de propriedade.

1.4. Estrutura e Referenciais Teóricos do Trabalho

A análise do requisito ambiental da função social da propriedade rural percorre QUATRO etapas: A contextualização do problema Ecológico diante dos novos paradigmas urgidos no pensamento jurídico; a caracterização e a evolução histórica da propriedade rural brasileira e sua recepção pela legislação pátria; a evolução do instituto da intervenção estatal na propriedade privada; e, por último, a discussão dos aspectos da função social da propriedade rural como instrumento de limitação legal e eco-social, e sua interpretação jurisprudencial.

Esse Primeiro Capítulo inicia-se com a apresentação do tema e o problema proposto, prossegue com a justificativa do porque da escolha do tema e as razões da

preferência em face da sua importância; num segundo momento determina os objetivos gerais e específicos desenvolvidos no trabalho, passa a apresentação estrutural e do referencial teórico adotado neste trabalho, para finalmente apresentar a metodologia adotada para a realização do trabalho.

Neste Capítulo, os referenciais teóricos adotados foram: Fritjof Capra, Chizzotti, Maria Margarida de Andrade, Pedro Demo, Antonio Carlos Gil, Eva Maria Lakatos, Marina de Andrade Marconi, Alexandre de Ávila Lerípio, Magda Helena Soares Macedo, Antonio Joaquim Severino, Edna Lúcia da Silva e Estera Muszkat Menezes.

Assim, o Segundo Capítulo tem como objetivo principal situar a problematização do tema iniciado pela contextualização do paradigma ecológico impresso nos mais variados momentos históricos, sociais, econômicos e jurídicos, que permearam a contextualização da discussão central deste ensaio. Apresenta-se uma análise da crise eco-social global e sua solução proposta na conscientização ecológica construída a partir das idéias de Ecologia, Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e sua recepção no mundo jurídico brasileiro. As principais referências teóricas desta reflexão são as abordagens da Comissão Mundial sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente (CMDMA), Fritjof Capra, Antonio Lago, José Augusto Pádua, Fustel de Coulanges, John Kenneth Galbraith, Félix Gattari, Maria Helena Diniz e, Edgar Morin sobre a crise ecológica e a transformação através da conscientização ambiental.

A introdução ao conceito de ecologia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável é fundamental, pois a sustentabilidade é um princípio que pauta, mesmo que não explicitamente, toda a discussão a cerca dos limites da proteção ambiental e dos limites do direito de propriedade, que em se tratando de propriedade rural, tem um cunho eminentemente econômico.

Para isso apresenta-se o conceito de desenvolvimento sustentável da Comissão Mundial sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente e relatam alguns dados extraídos de seu relatório Nosso Futuro Comum, a fim de demonstrar a gravidade da degradação ambiental em todo o mundo e a necessidade de se repensar o atual modelo de desenvolvimento econômico.

Em seguida, situam-se os reflexos do paradigma ecológico sobre o direito como um todo, relatando como o ordenamento jurídico vem sendo renovado pelas preocupações de cunho ambiental que emergem da sociedade global.

No terceiro capítulo apresenta-se o desenvolvimento histórico-jurídico evolutivo da propriedade no Brasil, partindo do Brasil Colônia até a República Federativa.

Continua com a apresentação dos modelos jurídicos de apropriação privada e a sua recepção pelo Código Civil Brasileiro de 1916. Logo após traça a caminhada legislativa até a formação dos primeiros Códigos Setoriais, como o código florestal, o código de minas e o código das águas que traçaram novos rumos a nacionalização dos recursos naturais. Aí as referências teóricas predominantes foram a dos juristas Nelson Demétrio, Ann Helen Wainer, Carlos Gomes de Carvalho, Antonio Menezes Cordeiro, Clóvis Beviláqua e Caio Mário da Silva Pereira.

O quarto capítulo foi obtido, através de um breve histórico do papel da propriedade diante as Constituições brasileiras. Para tanto se dividiu em três etapas esta apresentação das Constituições Republicanas: iniciando com a opção pelo liberalismo econômico da primeira Constituição republicana às Constituições de modelos intervencionistas ao modelo intermediário que ampara o princípio de intervenção mínima do Estado e o compromisso com a justiça social.

Neste capítulo as referências teóricas marcantes foram dos juristas Maria Clara Mello Motta, José Maria Pinheiro Madeira, Paulo Affonso Leme Machado e Luciano de Souza Godoy.

No quinto e último capítulo, são discutidos aspectos específicos da função social da propriedade, como uma limitação legal e eco-social da propriedade e que não pode ser deixado de lado numa investigação como a que se realiza.

Com isso, ainda num primeiro momento, se faz a apresentação das teorias e idéias do século XIX que informaram as Constituições do século XX. Num segundo momento, é demonstrado através Doutrina Cristã, a grande influência que teve a Igreja na construção do atual modelo social de propriedade. Relata o aparecimento e a discussão, sobre a inclusão da função social na propriedade rural com o advento da reforma agrária desenvolvimentista e social, que deu origem ao Estatuto da Terra, com seus preceitos de exploração racional, produtividade e conservação dos recursos naturais. Seguindo com a discussão da dimensão ambiental e sua recepção pela legislação brasileira, iniciada com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente no início dos anos oitenta e a inclusão da função social da propriedade na discussão realizada na Assembléia Nacional Constituinte pelos movimentos ambientalistas e ruralistas. Apresenta os elementos definidores da função social da propriedade rural no Brasil, como um princípio constitucional, uma garantia fundamental individual e coletiva e um princípio da ordem econômica brasileira. A partir disso, discorre sobre as relações entre Reforma Agrária e Meio Ambiente diante da Função social da propriedade, iniciando com a apresentação o conceito jurídico de propriedade rural na constituição da função social através da construção de seu fundamento ecológico.

E, finalmente, a partir da análise do artigo 225 da Constituição Federal sugere uma orientação baseada na organização e instrumentalização de um zoneamento agro-ambiental e apresenta a interpretação jurisprudencial da Função Social da Propriedade.

Utilizando como fundamento teórico os argumentos dos doutrinadores Olavo Acyr de Lima Rocha, Fernando Sodero, José Castan Tobeñas, Lacruz Berdejo, Miguel Maria de Serpa Lopes, Georges Ranard, Antoni de Sanctis, Darcy Bessone, Maria Celina e Gustavo Tependino, Eros Roberto Grau, Adolfo Gelsi Bidart, Otávio Mello Alvarenga, Maria Helena Diniz, Luciano de Souza Godoy, Luiz Edson Fachin e Francisco José Ferreira Muniz.

1.5. Tipologia do Trabalho e Caracterização Metodológica da Pesquisa

É um trabalho que segue rigorosamente as técnicas científicas, devendo apresentar de forma sistemática o conhecimento do autor sobre o tema. Como sustenta MACEDO (2000, p. 38-39), *“é um trabalho típico para conclusão de cursos de mestrado e obtenção de título de mestre, sendo sua defesa apresentada em público, e devendo revelar capacidade de sistematização e domínio do tema escolhido”*.

Na mesma linha de raciocínio, SEVERINO (1999, p.119) assenta tratar-se da *comunicação dos resultados de uma pesquisa e de uma reflexão, que versa sobre um tema igualmente único e delimitado*, devendo ser *“elaborada de acordo com as mesmas diretrizes metodológicas, técnicas e lógicas do trabalho científico, como na tese de doutorado”*.

A pesquisa realizada demonstrou certa complexidade por se tratar de valores e paradigmas já fundados na vida social como é a propriedade. Dessa forma, para apresentação didática da metodologia empregada nessa pesquisa científica adotamos as proposições de SILVA & MENEZES (2000, p. 20) para classifica-la: quanto à natureza;

quanto à forma de abordagem do problema, quanto aos objetivos e quanto aos procedimentos técnicos.

Em relação à **natureza** da pesquisa, a mesma pode ser classificada, segundo MENEZES & SILVA (2000, p. 20) como uma **Pesquisa Básica**, dada sua intenção de servir de apoio e orientação aos futuros trabalhos de pesquisa e aos futuros gestores da qualidade ambiental que venham a operar com esse direito à propriedade rural na relação homem e meio ambiente. Segundo as autoras, a pesquisa básica, além envolver verdades e interesses universais, *“objetiva gerar conhecimento para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista”*.

Quanto à **forma de abordagem do problema**, esse trabalho representa a **Pesquisa Qualitativa**, pois suas características principais coincidem com as proposições de MENEZES & SILVA (2000, p. 20) que considera qualitativa a pesquisa em que: *“há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, ou seja, há um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido e expresso em números; não requer os usos de métodos e técnicas estatísticas; considerar ser o ambiente natural a fonte direta para a coleta de dados e o pesquisador seu instrumento chave; possuir caráter descritivo; o processo e o seu significado foram os focos principais da abordagem; a análise dos dados foi realizada de forma indutiva; e, por fim, a preocupação maior é com a interpretação de fenômenos e a atribuição de resultados”*.

Do ponto de vista dos **objetivos**, essa pesquisa, é classificada como uma **Pesquisa Exploratória**, devido à característica inovadora e recente do tema escolhido e, por conseguinte pouco explorado. Fundadas nas proposições de GIL (1995, p. 45) que alude que *“este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis”* e *“são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de*

determinado fato”. Na mesma linha de raciocínio CHIZZOTTI (1995, p. 104) argumenta que a pesquisa exploratória objetiva, em geral, *“provocar o esclarecimento de uma situação para tomada de consciência”*, pois, *“um estudo exploratório ocupa o primeiro de cinco níveis diferentes e sucessivos, sendo indicado(...) quando existe pouco conhecimento sobre o fenômeno”*. Assim, a Pesquisa Exploratória busca proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

As Pesquisas Exploratórias, habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. Possuem as finalidades fundamentais, de desenvolvimento, esclarecimento e de modificação de conceitos e idéias para a formulação de estudos posteriores. Segundo GIL (1996, p. 45) tais objetivos visam principalmente, *“o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições”*. Este tipo de estudo visa proporcionar um maior conhecimento para o pesquisador acerca do assunto, a fim de que esse possa formular *“problemas mais precisos ou criar hipóteses que possam ser pesquisadas por estudos posteriores”* (GIL, 1995, p. 44). Assim, *“são finalidades de uma pesquisa exploratória, sobretudo quando bibliográfica, proporcionar maiores informações sobre determinado assunto; facilitar a delimitação de um tema de trabalho; definir os objetivos ou formular as hipóteses de uma pesquisa ou descobrir um novo tipo de enfoque para o trabalho que se tem em mente. Através das pesquisas exploratórias avalia-se a possibilidade de desenvolver uma boa pesquisa sobre o determinado assunto”* (DE ANDRADE, 1998, p. 104).

Na classificação e construção desta pesquisa sob a ótica dos **Procedimentos Técnicos**, este trabalho se apresenta conforme classificação de GIL (1995, p. 71-73) sob a forma de **Pesquisa Bibliográfica**: elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e de material disponibilizado na Internet, e

uma **Pesquisa Documental**: elaborada através de materiais que não receberam tratamento analítico.

Para GIL (1995, p. 71) “*a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente*” principalmente, (...) “*quando o problema da pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço*”. Segundo este autor, embora “*não existam regras fixas para a realização de pesquisas bibliográficas*” (...) “*existem algumas tarefas que a experiência demonstra serem importantes: a) Exploração das fontes bibliográficas (...); b) Leitura do material (...); c) Exploração das fichas (...); d) Ordenação e análise das fichas (...)* e, finalmente as *e) Conclusões*” (GIL, 1995, p. 72-73).

Quanto à pesquisa documental, esta se assemelha muito a pesquisa bibliográfica. No entanto, segundo LAKATOS & MARCONI (1991, p. 174) “*a característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias*”. Quanto às fontes de documentos, essas autoras sustentam que, estes podem advir de arquivos públicos, arquivos particulares ou de fontes estatísticas (LAKATOS & MARCONI, 1991, p. 176-177). Assim, o presente trabalho assume tais características por se tratar de documentos cujas fontes foram documentos oficiais, publicações parlamentares e serem documentos jurídicos.

Quanto ao enfoque teórico que orienta o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado sempre que possível o enfoque sistêmico que, conforme DEMO (1992, p. 203) sustenta que, “*esta abordagem possui sua originalidade, retirada principalmente da teoria da informação, da cibernética e de sua utilidade administrativa (...)*Ciências sociais sistêmicas são sobretudo úteis”. Suas origens, no entanto, vem da Teoria Geral dos Sistemas, elaborada por Ludwig Von Bertalanffy (1973, p. 76) que diz: “*A função integradora da teoria geral dos sistemas pode talvez ser resumida da seguinte maneira: até aqui a unificação da ciência tem*

sido vista como redução de todas as ciências à física, a resolução final de todos os fenômenos em acontecimentos físicos. De nosso ponto de vista, a unidade da ciência ganha um aspecto mais realista. A concepção unitária do mundo não pode ser baseada na esperança possivelmente fútil e certamente forçada de reduzir por fim todos os níveis da realidade ao nível da física, mas antes na isomorfia das leis em diferentes campos. Falando a linguagem que tem sido chamada de modo 'formal', isto é, considerando as construções atuais da ciência, significa uniformidades estruturais dos esquemas que aplicamos. Falando em linguagem 'material' significa que o mundo, isto é, o total de acontecimentos observáveis, apresenta uniformidades estruturais, que se manifestam por traços isomórficos de ordem nos diferentes níveis ou domínios”.

Nesse sentido ainda, CAPRA (1996, p.81) sustenta que: *“entender sistematicamente significa, literalmente, colocá-las dentro de um contexto, estabelecer a natureza de suas relações”*; LERÍPIO (2001, p. 58) ao citar Bertalanffy (1901) fundamenta *“que o enfoque sistêmico parte da idéia de que existem relações no interior do objeto que se estuda, mas que este também está ligado ao meio externo por um conjunto de inter-relações”* e, CHURCHMAN (in DEMO, 1972, p. 212) *“que a própria conotação moderna de ‘análise de sistemas’ sacraliza o convívio: apela-se para o ponto de vista sintético, porque se vê nele chance a mais de chegara aos elementos básicos do sistema. Ainda assim, o sistemismo diria que no todo está a parte, mas na parte não está o todo. A parte ganha sua explicação a partir da conotação ambiental do todo”*.

CAPÍTULO 2

ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, OS NOVOS PARADIGMAS DO PENSAMENTO JURÍDICO

“Gostaria muito que aqueles que pretenderem levantar-me objeções não se precipitem e procurem entender tudo o que escrevi, antes de julgarem uma parte: pois, o todo está relacionado e o fim serve para provar o princípio”.

RENÉ DESCARTES

Neste capítulo se desenvolve a contextualização da discussão central deste ensaio. Procedem-se, com a análise da crise eco-social global e sua solução proposta na conscientização ecológica construída a partir das idéias de Ecologia, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e suas recepções no mundo jurídico, diante do paradigma ecológico inserido na propriedade rural no atendimento à sua função social.

Essas relações são requisitos fundamentais para a análise de como o direito de propriedade é afetado e modificado pela necessidade de preservação e utilização adequada dos recursos naturais, em favor da manutenção do equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações e da própria sobrevivência humana na terra.

2.1. Da Crise Eco-social Global à Conscientização Ambiental

A crise eco-social global é um momento que decorre do processo civilizatório moderno e que se identifica no momento contemporâneo com a ameaça de exclusão do futuro. É uma crise sem precedentes na história da civilização humana.

Conforme a visão panorâmica da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, apresentada na Assembléia Geral da ONU no ano de 1987, no Relatório **“Nosso Futuro Comum”**: *”Em meados do século XX, vimos nosso planeta do espaço pela primeira vez. Talvez os historiadores venham a considerar que este fato teve maior impacto sobre o pensamento do que a revolução copérnica na do século XVI, que abalou a auto-imagem do homem ao revelar que a Terra é uma bola frágil e pequena, dominada não pela ação e pela obra do homem, mas por um conjunto ordenado de nuvens, oceanos, vegetação e solos. O fato de a humanidade ser incapaz de agir conforme essa ordenação natural está alterando fundamentalmente os sistemas planetários. Muitas dessas alterações acarretam ameaças à vida. Esta realidade nova, da qual não há como fugir tem de ser reconhecida e enfrentada”* (CMMAD, 1991, p.1).

A expressão da crise global de consciência pode muito bem ser representada no trecho da Carta do Cacique Seattle: *“A terra não pertence ao homem; é o homem que pertence a terra. Disto temos certeza. Todas as coisas estão interligadas, como o sangue que une uma família. Tudo está relacionado entre si. O que fere a terra fere também os filhos da terra. Não foi o homem que teceu a trama da vida: ele é meramente um fio da mesma. Tudo o que ele fizer à trama, a si próprio fará”*.

Escrita em meados do século XIX, este trecho da carta, reflete bem as proporções da crise instaurada nas duas últimas décadas do século XX.

Na década iniciada em 1980, o mundo se viu abalado por uma profunda crise eco-social global. Foi uma década em que: verificou-se um retrocesso quanto às preocupações sociais; o mundo se viu frente aos padrões insustentáveis assumidos em busca de uma melhor qualidade de vida humana; os cientistas chamavam atenção para os problemas urgentes e complexos ligados à própria sobrevivência do homem: um planeta em processo de aquecimento, ameaças à camada de ozônio da Terra, desertos que devoram terras de cultivo. Foi uma década em que a Crise Eco-social se instalou por todos os cantos do mundo, como salienta Gro Harlem Brundtland percebeu-se que *“a deterioração ambiental, vista a princípio como um problema, sobretudo dos países ricos e como um efeito colateral da riqueza industrial, tornou-se uma questão de sobrevivência para os países em desenvolvimento. Ela faz parte da espiral descendente do declínio econômico e ecológico em que muitas das nações mais pobres se vêem enredadas. Apesar de esperanças oficiais expressadas por todos, nenhuma das tendências hoje identificadas, nenhum programa ou política oferece qualquer esperança real de estreitar a lacuna cada vez maior entre nações ricas e pobres”* (CMMAD, 1991).

Também sobre essa inversão de situação, o físico Fitjof CAPRA assim alerta e descreve que, *“as últimas duas décadas de nosso século vêm registrando um estado de profunda crise mundial. É uma crise complexa, multidimensional, cujas facetas afetam a todos os aspectos de nossa vida, a qualidade do meio ambiente e das relações sociais, da economia, tecnologia e política. É uma crise de dimensões intelectuais, morais e espirituais; uma crise de escala e premência sem precedentes em toda história da humanidade. Pela primeira vez, temos que nos defrontar com a real ameaça de extinção da raça humana e de toda vida no planeta”* (CAPRA, 1982, p. 19).

Com isso, percebe-se que, a crise ecológica e social relatada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento na década de 80, que alertava a comunidade mundial, sobre as ameaças e fatores ambientais (nunca anteriormente conhecidos), desencadeou uma nova busca de direção fundada na construção da idéia de Desenvolvimento Sustentável e, que acabou por delinear os rumos para conscientização ecológica mundial.

A construção do modelo de desenvolvimento sustentável nos obriga a pensar o mundo em nosso favor e de nossos descendentes, a partir do existido e o existente, num confronto entre os tempos históricos e os tempos biológicos, rumo a conscientização ecológica global.

Sua abrangência pode ser observada na concepção elaborada por Edgar MORIN ao afirmar que *“A consciência ecológica levanta-nos um problema duma profundidade e duma vastidão extraordinárias. Temos que defrontar ao mesmo tempo o problema da vida no planeta Terra, o problema da sociedade moderna e o problema do destino do homem. Isto obriga-nos a repor em questão a própria orientação da civilização ocidental. Na aurora do terceiro milênio, é preciso compreender que revolucionar, desenvolver, inventar, sobreviver, viver, morrer, anda tudo inseparavelmente ligado”* (in LAGO & PÁDUA, 1991, p.6).

E a prova de que foi, através da idéia central do desenvolvimento sustentável que realmente se iniciou a Conscientização Ecológica Mundial, encontra-se verificada nas mudanças que provocou em quase todas as legislações dos países membros da ONU. No Brasil, não foi diferente, uma vez que, essa idéia passou a fazer parte de nossa Constituição Federal. Observa-se que, o Brasil foi um dos primeiros países a ter em sua Constituição um capítulo inteiro dedicado à proteção do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais.

2.2. Ecologia, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, uma Nova Percepção no Mundo Jurídico.

Para que possamos entender a necessidade de uma legislação que ampare o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mister se faz, conceituar e tecer alguns aspectos sobre os vocábulos: ecologia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Inicialmente, as terminologias, ecologia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, de forma alguma são sinônimos, embora a distância entre elas não seja grande.

2.2.1. Ecologia

Poucas expressões científicas ganharam tanta popularidade, mobilizaram tantos jovens, apaixonaram tanta gente como a ecologia nas últimas décadas. A maioria pensa mesmo que se trata de uma ciência moderna, uma vez que, é moderno defende-la.

No entanto, o que podemos observar é que, embora os filósofos gregos já considerassem as inter-relações entre seres vivos e os meios físicos em suas observações, foi a partir do século XIX que os cientistas concentraram suas atenções nas interações entre os seres vivos. Assim, o termo ecologia, segundo a sua primeira definição que remonta a mais de um século, é a ciência da morada, a economia doméstica da natureza.

Quando foi proposta pelo biólogo alemão Ernest HAECKEL (1866), em sua obra - *Morfologia Geral dos Organismos; sugerindo a criação de uma nova e modesta*

disciplina científica, ligada ao campo da biologia, cuja função é estudar as relações entre espécies animais e o seu ambiente orgânico e inorgânico (in LAGO & PÁDUA, 1991, p.7), ele utilizou para designá-la a conjunção das palavras gregas “*OIKOS - CASA*” e “*LOGOS - ESTUDO*”, criando assim, o termo ECOLOGIA. O que se pode verificar é que, há uma defasagem muito grande entre a modesta proposta original de HAECKEL (1866) e, a ampla gama de idéias, projetos e visão de mundo que reivindica hoje em dia, o uso do vocábulo Ecologia.

Essa palavra, no final do século XX adquire novos contornos e não é apenas usada para designar uma disciplina científica cultivada em meios acadêmicos, mas também é utilizada para identificar um amplo e variado movimento social, que em certos lugares e ocasiões chega a adquirir contornos de um movimento de massa e uma clara expressividade política.

No entanto, o que nos interessa ao presente ensaio, é à parte da Ecologia, que inclui o homem e o seu aspecto modificador dos ecossistemas denominado pelos doutrinadores de Ecologia Humana. Essa Ecologia *“tem como objeto às interações entre o homem e o meio ambiente. Considera-se o homem como um todo, um sistema de órgãos e de funções, dotado de instintos e de inteligência, com um patrimônio genético cultural. Considera-se meio ambiente o sistema constituído pelo universo biótico, abiótico e social em relação ao homem. Dois Sistemas em interação constante: o homem e o meio ambiente”* (MACHADO, 1985, p.32).

Assim a ecologia, se apresenta inicialmente, como uma ciência formal que estuda o homem e sua organização em sociedades, requerendo uma área de estudo que se ocupe com o sistema que ele mesmo criou, tais como sistemas urbanos e rurais, dependentes da vida social de vários níveis sociológicos, grupos e comunidades.

2.2.2. Meio Ambiente

O vocábulo, meio ambiente ou ecossistema, vêm a ser a própria morada ou casa, que é o objeto de estudo da ecologia.

Sua complexidade pode muito bem ser representada pela amplitude e simplicidade de sua conceituação. Apresentam-se, para a conceituação de meio ambiente, as mais variadas definições acadêmicas e legais, algumas de escopo limitado, abrangendo apenas os componentes naturais, outras refletindo a concepção mais recente, que considera o meio ambiente um sistema no qual interagem fatores de ordem física, biológica e sócio-econômica.

Vejamos, algumas das definições acadêmicas:

1. "As condições, influências ou forças que envolvem e influem ou modificam: o complexo de fatores climáticos, edáficos e bióticos que atuam sobre um organismo vivo ou uma comunidade ecológica e acaba por determinar sua forma e sua sobrevivência; a agregação das condições sociais e culturais (costumes leis, idioma, religião e organização política e econômica) que influenciam a vida de um indivíduo ou de uma comunidade" (WEBSTER'S, 1976).
2. "O conjunto, em um dado momento, dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sociais suscetíveis de terem um efeito direto ou indireto, imediato ou a termo, sobre os seres vivos e as atividades humanas" (POUTREL & WASSERMAN, 1977).

3. "A soma das condições externas e influências que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo" (The World Bank, 1978).
4. "O conjunto do sistema externo físico e biológico, no qual vivem o homem e os outros organismos" (PNUMA *apud* SAHOP, 1978).
5. "O ambiente físico-natural e suas sucessivas transformações artificiais, assim como seu desdobramento espacial" (SUNKEL *apud* CARRIZOSA, 1981).
6. "O conjunto de todos os fatores físicos, químicos, biológicos e socioeconômicos que atuam sobre um indivíduo, uma população ou uma comunidade" (Interim Mekong Committee - IMC, 1982).
7. "O meio ambiente pode ser definido, a partir dos conceitos de ecologia, como um ecossistema visto da perspectiva auto-ecológica da espécie humana" (DUMONT, 1976).

Verificamos, que “o vocábulo meio ambiente está ligado não somente aos diversos fenômenos de poluições existentes nas sociedades industriais e à conservação dos recursos naturais que o definem num sentido restrito, mas também aos aspectos sociais, não comparáveis aos aspectos físicos e biológicos, que impõem um tratamento diferenciado e ampliado da questão" (COMUNE, 1994).

De modo geral, entende-se que esta expressão se refere aos aspectos naturais de um lugar, tais como o ar, as rochas, a vegetação nativa, a fauna.

Trata-se, porém de uma compreensão incompleta, por vários motivos. O primeiro deles refere-se ao fato de comumente não se incluir na fauna - animais da região - o próprio homem. É como se dela dissesse respeito apenas aos outros animais.

Um outro fato diz respeito às características do bicho-homem, comumente excluído da fauna. O ser humano, apesar de compor a fauna de lugares mais diversos do nosso planeta, apresenta algumas características peculiares de sua classificação racial que variam de um meio ambiente para outro. Sabe-se, por exemplo, que o homem andino possui uma maior quantidade de hemácias, o que lhe permite enfrentar melhor do que os homens de outros lugares a rarefação do ar, devido às elevadas altitudes da região. Isto revela uma capacidade fisiológica de adaptação ambiental ampla, não constatáveis, na mesma intensidade entre outros animais. Além disto o ser humano distingue-se dos demais pela sua capacidade de transformar a natureza, produzindo objetos, criando idéias e inventando significados para suas ações e para a própria natureza. Em outras palavras, é um ser capaz de produzir cultura. Assim, um rio que nasceu de uma fonte traça o seu leito por entre as rochas do caminho, acolhe em suas águas plantas e animais que fazem dela sua moradia, é um elemento da natureza. Quando o homem por qualquer razão desvia suas águas (para construção de uma estrada, ou de uma barragem); ou lança dejetos ou lixo fabril em suas águas, poluindo-as, está transformando este rio, que então já deixa de ser natureza, para ser cultura, ou seja, a natureza transformada pela ação do homem.

Qualquer animal da fauna que nasce, cresce, desenvolve seu ciclo vital e morre, sem interferências deliberadas do ser humano, é um elemento da natureza. Já quando criado pelo ser humano, cuidado por ele, passa a ser um elemento da cultura humana. Toda a diferença existente entre o boi selvagem e o boi da pecuária reside nas diferenças que

decorrem deste cuidado do homem que interfere na vida animal de várias maneiras: seleciona os semens e as matrizes de procriação, transformando características da espécie; cuida da alimentação selecionando-a, dosando-a segundo resultados pretendidos (gado de corte ou leiteiro). O mesmo acontece com os vegetais. Qualquer planta que nasce, cresce, desenvolve seu ciclo vital e morre, sem interferência do ser humano, é um elemento da natureza. Já quando cultivada pelo homem transforma-se em um elemento da cultura. Daí usar-se as expressões cultura cavadeira, cultura de café, cultura de laranja, etc., e mesmo o termo mais geral agricultura.

É importante destacar aqui, que o homem enquanto animal criador de cultura interfere na sua própria espécie. Com o avanço tecnológico introduzem-se alterações na qualidade da alimentação produzida para si próprio, capazes estas de alterar características de sua saúde; cria regimes alimentares com finalidades específicas; pratica exercícios físicos que podem alterar o funcionamento de seu organismo; pesquisa medicamentos capazes de interferir em sua saúde e prolongar a média de vida das populações; controla a natalidade etc. Além de transformar o equipamento físico/animal, interfere também em seu próprio modo de viver. Inventa formas de moradia (favelas, casas, prédios, conjuntos residenciais, vilas, cidades); organiza diferentes modos de trabalhar (o trabalho autônomo, o trabalho como empregado, como meeiro); o sistema capitalista de produção - a propriedade privada e o lucro; o sistema socialista de produção - o Estado como detentor dos meios de produção e distribuição de bens.

O homem atribui significado a todas as coisas que faz (cria uma moral que lhe diz o que é certo e o que é errado); assim como cria significados para todos os enigmas da vida que aí estão a nos desafiar, como por exemplo, a própria morte. Há os que buscam respostas religiosas, baseadas em crenças; há os que buscam respostas racionais; as forças da natureza, como a chuva, o vento e o trovão, são interpretadas como deuses em algumas

culturas; outros já identificam como sagrados alguns animais não-humanos; para outras as idéias de Deus se identifica com uma figura humana, mas que ultrapassa as limitações encontradas no ser humano; existem outras ainda em que a idéia de Deus é bastante abstrata e sua existência e se apóia na contínua existência de fatos inexplicáveis dos quais o ser humano toma consciência, à medida que avança a produção científica e tecnológica do conhecimento.

O bicho-homem altera deliberadamente a si e o meio ambiente. Faz isto, coletivamente, através do trabalho, que organiza as relações sociais que estabelece. As organizações sociais são reflexos da organização do trabalho.

Ainda é preciso considerar, que todos os elementos componentes do meio ambiente - minerais, animais e vegetais - mantêm estreitas relações entre si, de tal maneira que uma alteração em qualquer um deles reflete nos demais.

Diante disso, e sendo o homem um ser essencialmente criador, sua capacidade de alteração ambiental é muito ampla.

Portanto, é importante distinguir que essas alterações criadas pelo ser humano nem sempre têm bons resultados. O homem como um ser criador de cultura e, portanto de aparentes significados; apreendem de alguma maneira as relações existentes entre os fenômenos do seu meio ambiente, pensa e desenvolve um conhecimento ou uma sabedoria sobre ele para domina-lo. Essas relações entre os fenômenos do meio ambiente são tantas e tão numerosas, que nenhum homem ainda foi capaz de dominar e entender todas elas. No entanto, seu conhecimento parcial é de tamanha importância que qualquer ser humano que detenha algum conhecimento sobre o seu meio ambiente, será capaz de garantir a sua sobrevivência. Em outras palavras, todo homem tem cultura, e nenhum homem domina ou conhece toda a cultura, concluindo-se que: 1. O meio ambiente é formado pelos elementos pertencentes ao reino mineral, vegetal e animal que compõem um determinado espaço; 2. Estes elementos estão todos inter-relacionados; destes elementos destaca-se o homem

(pertencente ao reino animal) pela capacidade que tem de interferir em todos estes elementos, alterando-os, consciente e/ou inconscientemente através das dimensões econômicas e políticas, das organizações sociais que constroem.

É importante frisar ainda, que sua complexidade ao entendê-lo, não é só motivo de inquietação da sociedade presente, mas já despertou o interesse de vários pensadores das mais variadas ciências ao longo da história. Contudo, só recentemente, a questão ambiental ganhou foros de discussão internacional.

Foi assim, que a questão ambiental, tornou-se uma das grandes preocupações da entrada do século XXI, ou seja, por sua estreita relação com a sobrevivência da humanidade e preservação das espécies existentes. Visto estar admitido, que o desfrute do meio ambiente sadio é também um direito fundamental da pessoa humana e de necessidade vital para todos os demais seres.

2.2.3. Desenvolvimento Sustentável

O que é Desenvolvimento Sustentável?

A Organização das Nações Unidas (ONU) criou, através da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o conceito de Desenvolvimento Sustentável: um modelo que busca satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades - utilizar recursos naturais sem comprometer sua produção, fazer proveito da natureza sem devastá-la e buscar a melhoria da qualidade de vida à sociedade.

Para nosso trabalho, observamos que o entendimento de desenvolvimento sustentável é um requisito fundamental para que se possa pensar a problemática ecológica presente. Sua busca, conforme o relatório Nosso Futuro Comum *“supõe uma transformação progressiva da economia e da sociedade”* (CMMAD, 1991, p.46).

Segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento *“satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento”* (CMMAD, 1991, p.46), no entanto, *“muitos dos atuais esforços para manter o progresso humano, para atender as necessidades humanas e para realizar as ambições humanas são simplesmente insustentáveis”* uma vez que, *“retiram demais, e a um ritmo acelerado demais, de uma conta de recursos ambientais já descoberto, e no futuro não poderão esperar outra coisa que não a insolvência dessa conta. Podem apresentar lucros nos balancetes da geração atual, mas nossos filhos herdarão os prejuízos”* (CMMAD, 1991, p.8).

Tais relatos demonstram que o grande desafio da civilização nessa virada de milênio é encontrar esse ponto de equilíbrio entre a economia e a ecologia, urgida nos objetivos da própria conceituação de desenvolvimento sustentável desenvolvida no relatório Nosso Futuro Comum. Objetivos que só serão conseguidos se os governos de Estado mudarem sua forma de pensar e de agir.

Revela a necessidade de evolução de paradigmas, conseguidos através da expansão de nossas percepções e maneiras de pensar fundadas principalmente em nossos valores. Esse novo paradigma pode ser denominado de ecologia profunda, que é *“uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas”* (CAPRA, 1996, p.25).

A integração e o equilíbrio econômico, as preocupações sociais e ambientais são fundamentais para a conservação da vida humana na Terra. Para que esses objetivos sejam alcançados é preciso lançar um novo olhar para como produzimos e consumimos, como

vivemos, trabalhamos, como nos relacionamos com as pessoas e como tomamos decisões. O conceito é revolucionário e como todas as idéias originais, alavanca debates fervorosos entre governantes e cidadãos sobre como atingir esta sustentabilidade.

2.2.4. Uma Nova Percepção do Mundo Jurídico

Disciplinar o uso dos recursos naturais com vistas a assegurar a sobrevivência da atual e das futuras gerações, é uma necessidade essencial de todos os povos e nações. Mas, somente através de ações conjuntas dos governos com as organizações sociais e comunitárias, é que se encontrará uma forma concreta de integração, conforme os interesses e conveniências da comunidade internacional. Uma vez que, não existem fronteiras políticas para o meio ambiente, por ser a vida um dos direitos inalienáveis do HOMEM.

Dessa necessidade de disciplinar os recursos naturais, surgem ao longo dos anos as normas jurídicas específicas, com a finalidade de regulamentar e proteger o meio ambiente. Tais normas visam estabelecer sua adequada definição, caracterizando os métodos e os objetos jurídicos a serem tutelados, bem como, a extensão e os limites de seu campo de incidência.

Algumas definições legais:

1. "Meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Lei nº 6.938, de 31.08.81 - Brasil).

2. "Consideram-se como meio ambiente todas as águas interiores ou costeiras, superficiais e subterrâneas, o ar e o solo" (Decreto-Lei nº 134, de 16.06.75- Estado do Rio de Janeiro).
3. "Considera-se ambiente tudo o que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte material para a sua vida biopsicossocial (...) Serão considerados sob esta denominação, para efeito deste regulamento, o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo, as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas e o mar territorial, bem como a paisagem, fauna, a flora e outros fatores condicionantes à salubridade física e social da população" (Decreto nº 28.687, de 11.02.82 - Estado da Bahia).
4. "Entende-se por meio ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais" (Lei nº 7.772, de 08.09.80 - Estado de Minas Gerais).
5. "É o sistema de elementos bióticos, abióticos e socioeconômicos, com o qual interage o homem, de vez que se adapta ao mesmo, o transforma e o utiliza para satisfazer suas necessidades" (Lei nº 33, de 27.12.80 - Republica de Cuba).
6. "As condições físicas que existem numa área, incluindo o solo, a água, o ar, os minerais, a flora, a fauna, o ruído e os elementos de significado histórico ou estético" (California Environmental Quality Act, 1981).
7. "Todos os aspectos do ambiente do homem que o afetem como indivíduo ou que afetem os grupos sociais" (Environmental Protection Act, 1975, Austrália).

8. "O conjunto de elementos naturais, artificiais ou induzidos pelo homem, físicos, químicos e biológicos, que propiciem a sobrevivência transformação e desenvolvimento de organismos vivos" (Ley Federal de Protección al Ambiente, de 11.01.82 - México).
9. "Meio ambiente significa: (1) o ar, o solo, a água; (2) as plantas e os animais, inclusive o homem; (3) as condições econômicas e sociais que influenciam a vida do homem e da comunidade; (4) qualquer construção, máquina, estrutura ou objeto e coisas feitas pelo homem; (5) qualquer sólido, líquido, gás, odor, calor, som, vibração ou radiação resultantes direta ou indiretamente das atividades do homem; (6) qualquer parte ou combinação dos itens anteriores e as interrelações de quaisquer dois ou mais deles" (Bill nº 14 - Ontario, Canadá).
10. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, dispõe: Artigo 228: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o de preservá-lo para as presentes e futuras gerações".
11. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 1989, dispõe: Artigo 258: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras".

12. A Constituição do Paraná, de 1989, dispõe: Artigo 207: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais”.

Anteriormente à criação dessas normas específicas, a percução e amparo jurídico eram obtidos somente através de normas de direito privado que protegiam as relações de vizinhança, ou mesmo por normas de Direito Material Público; como o Direito Penal e o Direito Administrativo; que penalizava os atores que fizessem mau uso dos elementos naturais, bem como, a utilização inadequada desses recursos, vindo a causar prejuízos ou incômodos a terceiros. No entanto, estas formas de tutela propiciadas pelo Direito Público e pelo Direito Privado, foram insuficientes para responder qualitativamente à realidade, ante a grande demanda do mundo hodierno e da complexidade que requer a compreensão ecológica do Direito, a respeito da sobrevivência dos seres vivos.

2.3 Propriedade – um direito fundamental e social

Sabemos que, dentre os direitos das coisas (reais), o direito de propriedade é o mais importante estudando-se, na espécie, as relações do titular do direito de propriedade com a coisa que lhe pertence. Sob a visão clássica, sobressai-se o soberano que tem o *poder* e a *pertença* da coisa sobre a qual exerce seu domínio.

Disposta na Constituição Federal, entre os direitos e garantias fundamentais, no Capítulo I do Título II, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, a propriedade não só figura entre as garantias de exercício dos direitos amparadas pelo Estado, garantindo a moradia como se encontra inserida entre os direitos fundamentais e sociais dos seres humanos.

Com amparo na visão do Prof. Elimar Szaniawski, de que “a propriedade visualizada dentro de sua unidade global, constitui-se por uma série de elementos intimamente ligados, ou por uma série de poderes que formam a unidade denominada de poder geral do proprietário” (SZANIAWSKI, 2000, p.126) é que examinamos a propriedade rural.

Essa série de elementos constitutivos e representativos, que estão a ela tão intimamente ligados, diz respeito à própria construção jurídica de seu conceito e ao papel que a mesma representa na organização social.

Suas características inter-poli-transdisciplinar, são demonstradas na própria construção desse direito que se utilizou dos mais diversos valores conceituais, advindos das mais distintas áreas do saber, até finalmente constituir um valor fundamental à vida.

Desde os primórdios da civilização humana, onde a propriedade era inspirada no modo de satisfação do instinto de conservação do indivíduo, seu valor sempre foi relacionado à própria vida.

Nessa construção teórica e conceitual da propriedade, os mais variados valores de ordem antropológica, econômica, psicológica, funcional, filosófica, etc, a ela foram se agregando. Motivo este, que acabou tornando seu estudo por demais complexo.

A exemplo, a propriedade, vista como um bem de valor econômico, também surge como uma das fontes de emanção de poder. Na visão de John Kenneth Galbraith (1908), é a mais direta das três fontes do poder: *Sua posse dá acesso ao exercício do poder*

mais comum que existe: submeter à vontade de uma pessoa a outra através da aquisição franca e direta (GALBRAITH, 1989, p. 49).

Não obstante o enfoque sobre a propriedade rural brasileira no cumprimento de sua função social não ter sido estritamente jurídico, por razões que a própria complexidade do tema demonstra, notamos que, na construção desse princípio ecológico constitucional também houvera influências dos diversos movimentos sociais e das diversas áreas do conhecimento, que por essa razão achamos prudente fazer referências.

Na abordagem ecosófica do pensador Felix GATTARI, sobre as questões políticas e críticas na relação do homem com o meio ambiente, ele analisa que: *“As formações políticas e as instâncias executivas parecem totalmente incapazes de apreender essa problemática no conjunto de suas implicações. Apesar de estarem começando a tomar uma consciência parcial dos perigos mais evidentes que ameaçam o meio ambiente natural de nossas sociedades, elas geralmente se contentam em abordar o campo dos danos industriais e, ainda assim, uma perspectiva tecnocrática, ao passo que só uma articulação ético-política – a que chamo ecosofia – entre os três registros ecológicos (o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana) é que poderia esclarecer convenientemente tais questões”* (GATTARI, 1997, p. 8).

Assim, para que possamos objetivar corretamente o papel que uma propriedade tem a desempenhar para que exista corretamente, ante a norma que dispõe sobre o princípio ecológico constitucional, fundamental se faz à utilização da raiz biológica (ecológica), humana e social, existente nesse novo paradigma do pensamento jurídico sobre a propriedade rural brasileira.

Utilizamos como primeiro passo, que na busca de solução de uma questão quer jurídica ou não, é o de percorrer o caminho da causa e do efeito. Restando ainda observar

que para cada norma jurídica que surge, normalmente esta norma (positivada) foi proveniente um efeito desejado ou não desejado pela sociedade afetada por esse direito.

Acreditamos que a propriedade (*lato sensu – sentido amplo*), da forma como foi e é descrita pelas normas jurídicas e o que elas representam na sociedade, é o ponto fundamental da construção de uma sociedade global sustentável. Por que é na origem desse direito sobre as coisas corpóreas e incorpóreas (materiais e imateriais), é que originou a idéia (modelo) jurídica de propriedade. Quando o homem deixou de ser nômade e passou a ocupar os melhores locais e espaços do planeta para sua habitação e segurança, e, começou a se apropriar e domesticar os bens existentes na natureza é que originou os primeiros resquícios de direito de propriedade. Com sua evolução desde os primórdios da civilização humana ao presente, esse direito, teve os mais diversos e variados significados até alcançar sua última conceituação social de direito propriedade como a faculdade de uso, gozo e disposição de um bem.

Em seu sentido etimológico, o termo PROPRIEDADE, como descreve a Professora Civilista Maria Helena DINIZ: “o vocábulo vem do latim *proprietas*, derivado de *proprius*, designando o que pertence a uma pessoa” (DINIZ, 1991, p.89). Motivo pelo qual, pode-se afirmar que o termo propriedade diz respeito a toda a relação jurídica de apropriação de determinada coisa.

Já o termo domínio se originaria das expressões latinas, “*domare*, significando sujeitar ou dominar, correspondendo à idéia de *domus*, casa, em que o senhor da casa se denomina *dominus*” (DINIZ, 1991, p.89). Assim, o domínio ou *dominium*, significa o poder que o indivíduo exerce sobre determinada coisa que lhe pertence. Percebe-se que, no direito romano, a palavra *dominium* tinha um sentido mais restrito do que a propriedade, indicando a primeira tudo que pertencia ao chefe da casa, mesmo que se tratasse

de um usufruto, e tendo a segundo uma acepção mais ampla, abrangendo coisas corpóreas ou incorpóreas.

Apesar da diferença existente nestes termos, emprega-se, comumente, tanto a propriedade como domínio para denominar a mesma coisa, uma vez que, entre elas não há diferença em seu conteúdo. Igualmente, o anterior Código Civil Brasileiro de 1917 e o atual de 2002, em vários dispositivos legais, emprega diferentemente esses vocábulos.

Hodiernamente no Brasil, com o advento do Novo Código Civil Brasileiro o direito de proprietário, é a faculdade de plenitude no exercício sobre as coisas em suas mais diversas espécies e manifestações (uso, gozo e disposição). No entanto, esse direito deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de acordo com o estabelecido em lei especial, a flora, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Entre a propriedade e os direitos reais sobre a coisa alheia, há uma relação de tal ordem que estes direitos são projeções da propriedade, que não perde nenhuma de suas características pelo fato de se constituírem os demais. Daí, porque o Professor Caio Mário da Silva PEREIRA (1995), incluir a elasticidade como um dos elementos constitutivos da propriedade, vez que extintos os direitos limitados readquire ela sua antiga plenitude.

Como nossas principais questões sempre estiveram relacionados com uso, gozo e disposição de um bem, é no estudo fundado no binômio “repensar a reforma e reformar o pensamento” sobre o direito de propriedade, que buscamos algumas das orientações para futuras soluções.

2.4. Novo Paradigma Ecológico da Propriedade Rural

Um paradigma significa um modelo, um padrão. Foi o físico Thomas S. Khun que o adotou como um termo científico em sua obra *A Estrutura das Revoluções Científicas*, publicado em 1962. Segundo a definição de paradigma científico elaborado por KHUN e generalizado por CAPRA (1996, p. 25) para obter uma definição de paradigma social, como *“uma constelação de concepções, de valores, de percepções e de práticas compartilhados por uma comunidade, que dá forma a uma visão particular da realidade, a qual constitui a base da maneira como a comunidade se organiza”*. Essa noção de um paradigma pretende sugerir que certos exemplos da prática científica atual - tanto na teoria quanto na aplicação - estão ligados a modelos conceituais de mundo dos quais surgem certas tradições de pesquisa.

Por exemplo, a ciência já foi dominada pelo pensamento geocêntrico (ptolomáico), posteriormente pelo sistema heliocêntrico de Copérnico que possibilitou um grande progresso nas ciências, depois pela física newtoniana, etc. Cada uma dessas fases do pensamento científico condicionava a atitude científica e estabeleciam quais seriam os critérios de pesquisa, freqüentemente ligados à maneira como se esperava que o mundo devesse funcionar.

Em outras palavras, a ciência se constrói em cima de alguns fundamentos filosóficos bem definidos, mesmo que não sejam muito conscientes (freqüentemente não são mesmo). Tal modelo, induz a visão holística.

O termo *“holístico”*, do grego *“holos”*, *“totalidade”*, refere-se a uma compreensão da realidade em função de totalidades integradas cujas propriedades não podem ser reduzidas a unidades menores (*in* CAPRA, 1982, p.13). A imersão em um paradigma,

especialmente no paradigma dominante, prepara o cientista para se tornar membro de uma comunidade científica a que sinta atraído. Esta comunidade, adotando um modelo de ciência, induz, sua afiliada em adotar regras básicas, bem como os padrões comuns da prática científica. De igual modo, esta mesma comunidade se inscreve dentro de uma comunidade maior, a cultura, que dá a atmosfera geral e as referências básicas para o florescimento de um determinado paradigma, que se torna dominante (foi assim na chamada Revolução Científica do século XVII, em grande medida propiciada pela separação entre ciência e Igreja e pelo financiamento da burguesia capitalista ascendente).

Na Ciência Jurídica como ramo das ciências sociais, a regra é a mesma. Para a construção dessa ciência, utiliza-se o direito como objeto de análise das concepções, dos valores e de práticas compartilhadas por uma determinada comunidade em sua organização social. Nessa Ciência é a dinâmica do direito que proporciona as mudanças de paradigmas. Por exemplo, a origem do direito tem uma versão teológica, quando os seres humanos falavam em nome de Deus, utilizando-se para tanto até mesmo os poderes míticos fundamentados nos fenômenos naturais, para avaliar suas ações.

Assim, ao analisar o desenvolvimento da propriedade rural, através do instituto sócio-jurídico, também podemos observar que ela não foge a regra, pois as primeiras concepções a seu respeito, isto é no modelo adotado pelo ocidente, surge da necessidade do ser humano em facilitar sua existência, isto é o homem se instala em um determinado local, que proporcione recursos para sua subsistência e de sua família. Com o surgimento dos primeiros domínios culturais, as pessoas em nome dos deuses que representavam, determinavam os locais para a exploração. Mas como tudo pertencia aos deuses e estas pessoas eram seus representantes na terra, então eram elas também que determinavam o que fazer com os recursos explorados. Uns exemplos claros destes tipos de sociedades foram à

ameríndia e a egípcia nos primórdios dos tempos. A ponto do historiador francês Fustel COULANGES (1889), em sua obra *A Cidade Antiga*, demonstrar essa inter-relação entre o Homem, Natureza e Propriedade sustentando: *“Entre a maior parte das sociedades primitivas só pela religião se estabelecia este direito de propriedade. Na Bíblia, o Senhor fala a Abraão, dizendo: Eu sou o Eterno que te faz sair de Ur dos Caldeus, a fim de te dar terra, e a Moisés: Eu vos farei entrar na terra que jurei dar a Abraão e dar-vo-lo-ei em herança. Assim, Deus, proprietário primitivo pró direito de criação, delega ao homem a sua propriedade sobre parte do solo”* (COULANGES, 1995, p.69).

Portanto, como o direito era inspirado na visão teocrática, todo poder dominial e proprietário pertenciam aos representantes dos deuses na terra. Assim, não foram as leis, mas a religião que primeiramente garantiu o direito de propriedade. Foi assim, por um longo tempo, até o surgimento de sociedades politicamente organizadas, como a grega e romana que fundamentaram o pensamento jurídico ocidental no tocante a apropriação e domínio das terras. Podendo-se afirmar ainda, que o paradigma da propriedade rural adotado pelas legislações, que regulamentavam o desenvolvimento da agricultura e pecuária na propriedade rural, teve somente, sua origem nos paradigmas anteriores, pois sua idéia fundamental para aplicação e desenvolvimento não existia nos padrões iniciais.

É somente a partir da análise dessa dinâmica do direito real (propriedade) que poderemos observar as mudanças de valores adotados em determinado período histórico, principalmente no diz respeito à apropriação da terra e de seus recursos.

CAPÍTULO 3

A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

“A posse torna-se propriedade e adquire um caráter de direito, na medida em que todos os outros reconhecem que a coisa que tornei minha é minha, assim como reconhecem exatamente como deles a posse de outras”.

GEORG WILHELM FRIEDRICH HEGEL

Neste tópico se desenvolve um rápido e superficial quadro histórico evolutivo, partindo do Brasil Colônia e chegando à República Federativa, na tentativa de responder como se desenrolou a ocupação territorial rural em nosso país e como nasceu e evoluiu a legislação protetora do ambiente.

Não se pode deixar de dizer, inicialmente, que uma análise, ainda que superficial e rápida, das normas do Direito alienígena, principalmente a lusitana vigente em nosso país até o início do século XX, se faz imprescindível para uma tentativa de compreensão integral do direito de propriedade e da tutela ambiental no Brasil. Assim dividiremos esta parte do trabalho em três momentos da História do Brasil: colônia, império e república.

Também, aborda num segundo momento os modelos jurídicos de apropriação privada dos bens e sua recepção pelo Código Civil Brasileiro de 1917 evoluindo aos Códigos Setoriais com a nacionalização dos recursos naturais disponíveis e a nova visão do Código Civil Brasileiro de 2002.

3.1 A Proteção Ambiental no Direito de Propriedade Rural no Brasil

A partir do advento de uma legislação que visa proteger o meio ambiente do desequilíbrio provocado principalmente pelas atividades humanas sobre a Terra, muitos direitos de características privadas foram colocados em cheque ante a possibilidade de terem seus conceitos históricos revistos para se conformarem às exigências para que a proteção do meio ambiente possa ser garantida.

Diante dessa preocupação em se garantir a preservação do meio ambiente e a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, a propriedade é um dos institutos jurídicos afetados pela legislação ambiental, estando o seu clássico conceito em condição de sofrer alterações para que o exercício desse direito seja compatível com a devida proteção ambiental, exigida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Embora a Proteção Ambiental seja reconhecidamente um direito fundamental do presente, sua origem remonta aos primórdios da civilização humana e brasileira.

3.1.1 Da Invasão Lusitana à Colonização

“Tudo começa com o Tratado de Tordesilhas, que dividiu o mundo da época em dois grandes latifúndios, ficando as terras brasileiras, em grande parte, para o Reinado de Portugal. O Brasil, recém-descoberto, foi dividido, desde logo, por ato de D. João III, em treze imensas áreas, cortadas por linhas imaginárias no sentido leste-oeste, no

típico estilo feudal, por ser a forma mais profícua para colonizar países ermos de gente”, conforme lembra Nelson DEMÉTRIO (1987). “A partir de então são feitas doações às famílias dos primeiros donatários, sob o regime de Capitânicas hereditárias. Na seqüência vêm as Sesmarias com forma de ocupação, prevista nas Ordenações Manuelinas de 1521 e nas Ordenações Filipinas de 1603, que podiam ser doadas tanto pelos Governadores Gerais como pelos donatários das Capitânicas Hereditárias”.

Através da Carta Régia, de 20 de janeiro de 1535, Martin Afonso recebeu delegação de poderes de D. João III, para distribuir terras no Brasil e retirá-las de quem não fizesse uso.

Todo o espírito das normas da época de povoar o Brasil, era no sentido de distribuição terras que deveriam ser desmatadas e transformadas em áreas produtivas.

Vigorava, nesta época, o instituto *uti possidetis* (posse útil), princípio sob o qual Portugal defendeu-se da Espanha, valendo-se do Tratado de Tordesilhas e Ildefonso, com o fito de fixação de fronteiras. Não se tendo alcançado melhores resultados de colonização com o Sistema das Capitânicas, mais tarde aparecem as concessões de terra para instalação de engenhos de cana de açúcar, com o surgimento da figura até hoje bem conhecida: o senhor de engenho.

Mais do que fonte geradora de riquezas individuais, a posse de grandes porções de terras representava *status* social, privilégio daqueles que eram amigos do rei e nesta condição recebiam favores da Coroa como reconhecimento.

Ao tempo do descobrimento do Brasil vigoravam em Portugal as chamadas Ordenações Afonsinas, citadas por WAINER (1991 p 4) como *primeiro Código legal europeu, tendo como fontes o Direito Romano e o Canônico*, além das leis já existentes em Portugal até aquele momento.

Nessa época já se encontravam normas protetoras de árvores e florestas na legislação portuguesa, com graves sanções (degrado, morte, etc.) para quem ousasse desrespeitar.

Observa WAINER (1991, p 4) *que a legislação ambiental portuguesa era bastante evoluída, chegando a ponto de considerar injúria ao Rei o crime de corte de árvores frutíferas.*

Havia preocupação com a proteção dos animais, com previsões expressas sobre as aves nas Ordenações Afonsinas, com a responsabilização civil e criminal do infrator, que deveria reparar materialmente o proprietário do animal, *a ponto de estimar explicitamente valores distintos para as aves, tais como, o gavião e o falcão* (WAINER, 1991 p.6).

O Brasil foi descoberto já sob a égide dessa legislação, contendo normas de conteúdo ambiental, quando Portugal passava por uma crise de produção de alimentos e se fazia necessário expandir os poderes territoriais do Reino, na busca de novas riquezas que viessem a suprir o *déficit*.

Foi exatamente à riqueza florestal brasileira o primeiro fator a despertar a cobiça dos descobridores, especialmente interessados na árvore que veio a dar nome ao país: o pau-brasil.

Num contraste brutal com a preocupação ambiental denotada na legislação portuguesa da época, o Brasil se transforma num parque de exploração predatória da madeira avermelhada, que servia como mercadoria permutável com outros produtos de interesse da Coroa.

Nas primeiras décadas do século XVI, quando reinava em Portugal Dom Manuel, preocupado em perpetuar seu nome e passar para a História, mandou, a exemplo de Justiniano em Roma, que se compilassem as leis, trabalho concluído em 1521, intitulado Ordenações do Senhor Rey Dom Manuel, ou simplesmente Ordenações Manuelinas.

Manteve-se a mesma estrutura das Ordenações Afonsinas, mas no campo ambiental apontam os autores para um detalhamento maior, atribuído ao *déficit* alimentar ainda reinante em Portugal. Daí se constata uma preocupação com o povoamento das terras brasileiras, que deveriam ser trabalhadas e produzir em benefício da Coroa.

Aconteceu que as normas contidas nas Ordenações protetoras do meio ambiente não se aplicavam ao Brasil, onde tudo era permitido em benefício de Portugal, daqui tudo era extraído, desmatado e arrancado sem qualquer escrúpulo.

Havia nas Ordenações do Reino norma específica sobre florestas, queimadas, caça, pesca, águas, e outros temas específicos de interesse ambiental, como ressalta CARVALHO (1991, 95-97).

A indústria naval é sempre lembrada como um dos interesses estratégicos dos reis e poderosos, cuja matéria prima era necessariamente madeiras nobres.

Aliás, é interessante lembrar que a expressão madeira de lei, freqüentemente utilizada até nossos dias, vem desta época e significa aquelas árvores especialmente protegidas como reserva da coroa.

Paralelamente a tudo isso, as terras brasileiras foram sendo ocupadas com o intuito de serem desbravadas, povoadas e trabalhadas, de modo a produzir o máximo.

Como política de expansão e ocupação das terras, em como garantir e manter a conquista, já que haviam outros interessados e concorrentes nesta empreitada (particularmente os espanhóis), e, ainda, para fazê-las produzir riquezas para sustentar o poder dos reis, usaram-se vários instrumentos: primeiro a sesmaria, depois aforamentos, concessão régia dominial, capitanias hereditárias, concessões de terra para construção de engenhos (senhores de engenho), etc. Enfim, desta forma, foi nascendo a propriedade rural no Brasil, com uma configuração latifundiária concentradora, objeto de toda sorte de exploração predatória e como símbolo de poder e *status* dos que eram amigos do rei.

Ao mesmo tempo as terras também eram ocupadas em menores porções por colonos que aqui chegavam sem nenhum privilégio (cidadãos de segunda classe), e passavam a cultivá-las em regime de subsistência, de tal sorte que quando o Brasil alcança a independência temos uma situação agrária desagregada e perversa para o desenvolvimento da nação: de um lado os sesmeiros ou latifundiários, senhores de engenho, com grandes extensões de terras e de outros, posseiros com pequenas glebas quase insustentáveis.

Em 1603, passam a vigorar as Ordenações Filipinas, mantendo basicamente a mesma estrutura das anteriores, que lhe servem de fonte, com diversos dispositivos de ordem ambiental, inclusive quanto a questões urbanísticas, como ressalta WAINER (1991, p 17).

Em 1797, já nos últimos anos do Brasil Colônia, todas as matas e arvoredos à borda do mar e dos rios foram declarados de propriedade da Coroa, por determinação Régia. Dois anos após, isto é, em 1799, aparecem normas específicas para disciplinar o corte de madeiras no Brasil. Havia, entretanto, uma distância muito grande entre a lei (Poder Real) e o que acontecia na colônia brasileira, e isto tornava inócua a proteção legal ambiental em nosso país.

Vale mencionar, pelo poder de síntese e força de significação, a seguinte passagem de CARVALHO (1991, p 98): *O processo de ocupação territorial sob o aspecto do ambiente foi, a partir de um certo momento, aceleradamente devastador.*

3.1.2 Da Independência à República: O Brasil Império e a Busca de um Direito Próprio

Após 322 anos sob o jugo de Portugal, após sofrer todas as espécies de espoliação dos recursos naturais, começando pela madeira, com a dizimação de grande parte de nossas florestas tropicais, e se repetindo com as riquezas minerais extraídas do ventre pátrio diuturnamente e enviadas para o Reino Português e para toda a Europa, e continuando com a monocultura da cana-de-açúcar, o Brasil finalmente alcança a sonhada independência.

Assinala WAINER (1991, p. 54) “*que apesar de todas as leis protetoras de florestas (tanto antes quanto depois da independência) de nada valerem na prática, pois faltava civismo por parte de quem governava e civilidade por parte da população*”.

Ao nosso ver também faltava consciência sobre o esgotamento dos recursos naturais, o que até hoje se denota por parte de muitos governantes e governados, haja vista a abundância de exemplos de depredação do meio ambiente estampado diariamente nos jornais. Dois anos após a independência foi promulgada a primeira Constituição do Brasil denominada Constituição Imperial, de 1824, cujas normas determinavam a elaboração de um Código Civil e de um Código Penal, a fim de se disciplinar de forma independente os atos da vida civil e os crimes no novo país florescente.

As florestas e, especialmente o pau-brasil, continuou sendo o centro da preocupação legislativa ambiental, com a edição de seguidos Regimentos para disciplinar e punir severamente os infratores.

O processo destrutivo crescia no mesmo ritmo da legislação, sem que esta alcançasse aquele, em seus fins de prevenção e repressão.

A partir de 1825 a preocupação ambiental, mais propriamente com as florestas e corte de madeiras, se acentuava, e, para exemplificar, em 07 de janeiro de 1825 é

baixada Portaria contendo normas sobre a remessa de sementes de algumas regiões para outras do país.

Em 10 de março de 1826, “*nova provisão é baixada*”, como lembra WAINER (1991, p. 56), “*determinando a reprodução de árvores de pau-brasil na tentativa de evitar a extinção, porém sem sucesso*”.

Em 1830 é elaborado o Código Penal do Império contendo pelo menos dois artigos (178 e 257) punindo o corte ilegal de madeiras.

O contrabando de pau-brasil foi reprimido através de diplomas legais próprios, na década de quarenta do século passado, com a imposição de multa e apreensão da embarcação utilizada.

O ano de 1850 marcou a história jurídica com a edição de importantes leis, que se tornaram notáveis e representa um importante divisor de águas no Direito Brasileiro. Foi nesse ano da edição do Código Comercial vigente que se editou o famoso Regulamento 737, destinado inicialmente a regular o processo das causas comerciais e depois todo o processo civil brasileiro; também é deste mesmo ano a Lei Eusébio de Queiroz, que aboliu o tráfico atlântico de escravos; e finalmente, o que mais interessa neste trabalho: o advento da primeira Lei de Terras do Brasil (Lei n.º 601 de 1850).

A Lei de Terras de 1850 representa o marco zero do ordenamento da ocupação e do uso da propriedade rural no Brasil, e mais do que isso é a primeira lei a reconhecer alguma importância ambiental à propriedade rural, pois tinha um cunho de proteção florestal na medida em que punia o dano pela derrubada de matas e queimadas, responsabilizando o infrator, civil e criminalmente.

A internacionalmente famosa Floresta da Tijuca, no Rio de Janeiro reanimada com arborização em 1862, é um sinal da preocupação ambiental no Império Brasileiro, diante da devastação que se alastrava.

No ano de 1866 o alemão Ernest Haeckel emprega pela primeira vez o termo ecologia como marca de um novo pensamento que no futuro ganha foros de discussão em reconhecimento da crise civilizacional da depredação do planeta.

Assim foi nascendo uma cultura própria brasileira, um início de reação ao processo de degradação ambiental, um embrião daquilo que hoje se denomina Direito Ambiental Brasileiro, num país repleto de belezas naturais indescritíveis, até então ignoradas.

Quando o Brasil se torna independente a situação fundiária instalada é constituída tanto por sesmeiros como por posseiros, os primeiros privilegiados com vastas áreas de terras e os segundos, sem os privilégios reais, com menores e desordenadas glebas.

Conforme já se afirmou, a primeira lei brasileira a tratar de posse das terras é a Lei n.º 601/1850, conhecida como Lei de Terras, que termina com o regime possessório e estabelece normas para a aquisição da propriedade, pela posse com culturas efetivas, coibindo a devastação de matas e as queimadas.

Tal lei reconheceu os títulos dominiais que existissem na época, cuja origem remontava as Capitânicas Hereditárias e as Sesmarias, e, por outro lado, dispôs que *ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra e venda*.

Segundo diversos autores de Direito Agrário, nasce da Lei nº 601/1850 o tratamento jurídico próprio da propriedade rural no Brasil.

3.1.3 Da Proclamação da República ao Código Civil Brasileiro de 1916

Proclamada a República em 1889, pondo fim ao Império e estabelecendo o regime presidencialista com eleições diretas, para presidente, deputados e senadores, surge desde logo a necessidade de uma Carta Política nova, adaptada à nova situação político-institucional brasileira. Com este espírito republicano é promulgada, dois anos após, a Constituição Republicana de 1891.

Por força da citada Carta Magna é atribuída competência à União para legislar sobre minas e terras. Muito embora a Constituição Imperial já houvesse previsto a elaboração de um Código Civil, isto não acontece no Império, apesar de inúmeras tentativas, sendo a mais importante a de Teixeira de Freitas, notável jurista brasileiro. Só depois de quase trinta anos de instalada a República dos Estados Unidos do Brasil, depois da virada do século e em plena 1ª Guerra Mundial, é promulgado o primeiro e único Código Civil Brasileiro. Até então éramos regidos pelas Ordenações Filipinas, inclusive em matéria ambiental e de direito de propriedade, além de poucas leis brasileiras pertinentes que aos poucos já existiam.

O Código Civil Brasileiro de 1916 não contém normas ambientais propriamente ditas, mas, nada obstante, em vários artigos, quando trata dos Direitos de Vizinhança, reprime o uso nocivo da propriedade, disciplina o direito de construir com algumas minúcias, trata das servidões de água e outras, mas ainda atribuem superpoderes aos proprietários de imóveis, notadamente aos proprietários de terras, a quem pertenciam às águas, o subsolo, o espaço aéreo, e outros direitos absolutos.

O velho Código Civil Brasileiro ainda atribui a possibilidade de ações de dano infecto, com certo cunho ambiental, quando construção vizinha ameaça ruína, incêndio, etc., e outras ações para o caso de emissões de fumaça de fornos, fogões, etc. (art. 582).

Denota-se no Código Civil alguma atenção à saúde e à segurança entre vizinhos, e como exemplo se pode mencionar o Art. 584, o único que expressamente utiliza o verbo poluir, proibindo construções capazes de poluir a água de poço ou fonte alheia.

Evidente que a preocupação maior do legislador do Código Civil está relacionada aos conflitos entre particulares possuidores ou proprietários de imóveis confinantes.

Para alguns autores, entre os quais se inclui Helita Barreira Custódio, o Direito Ambiental tem embrião no Código Civil, exatamente no Direito de Vizinhança, que numa escala maior se coletiviza e se transforma em normas de interesse coletivo ou difuso, na linguagem de hoje.

3.2 Os Modelos Jurídicos de Apropriação Privada do século XIX e sua Recepção pelo Código Civil Brasileiro de 1916

O modelo jurídico de propriedade adotado por nossa legislação pátria – Código Civil Brasileiro (1916), teve origem nos fundamentos ideológicos da Revolução Francesa. Tal revolução caracterizou-se também pelo importante papel que desempenhou na construção dos direitos fundamentais do homem. Fundado no direito romano e na experiência canônica que perdurou durante toda Idade Média, tais direitos foi seguido por um movimento de codificação iniciado na Europa pelo Código Civil Francês (1804) e Alemão (1896), cuja sistematização foi adotada nas Colônias e Países Novos, ou por influência dos colonizadores ou pela ideologia dominante da época.

A partir destes dois modelos jurídicos iniciaremos a análise da apropriação privada de bens e a recepção operada pelo Código Civil Brasileiro de 1916.

O Código de Napoleão é um marco no direito moderno, e é o ponto de partida dos códigos de todas as nações ocidentais. Foi elaborado após a Revolução Francesa, que pôs fim ao Feudalismo na Europa, e com isso acabou a propriedade pulverizada ou com superposição dominial, unificando o direito de propriedade e permitindo assim a propriedade individual, tal como a conhecemos atualmente.

A propriedade privada individual foi reconhecida pela vitoriosa Revolução, ao lado da igualdade e da liberdade, como pilar estrutural dessa nova sociedade, chamada moderna. Todos eram iguais e, portanto todos poderiam ser proprietários, e os homens passaram a valer mais pelo seu patrimônio e menos pelos nobiliários, ao contrário da idade média.

A famosa Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art.17, considera o direito à propriedade como fundamental e inerente à natureza humana.

Neste clima, alguns anos mais tarde, logo no início do século XIX advém o Código Civil Francês, chamado Código de Napoleão, símbolo e receptáculo das idéias liberais da Revolução Francesa, inaugurando o movimento de codificação do direito que se estende no tempo e no espaço, alcançando o Brasil décadas mais tarde.

No Código Napoleônico a propriedade privada como direito individual é colocada como verdadeiro núcleo do ordenamento jurídico, e daí serve de modelo para vários Códigos Civis do mundo moderno, inclusive para o Código Civil Brasileiro de 1916.

A feição liberal no tratamento da propriedade se espalhou pelo mundo ocidental de forma rápida, como resultado no campo jurídico das idéias econômicas que tomaram conta da Europa, a partir da França, no início do Século XIX, bem como da

reestruturação política fundadora do Estado Liberal, cujo princípio maior era *laissez-faire - laissez-passer* (deixa fazer, deixa passar).

Resgatou-se o conceito de propriedade do Direito Romano, admitindo-se apenas um dono de direito e de fato para cada coisa. Denota-se que, assim como existe uma relação de dependência entre a maioria dos Códigos modernos e o de Napoleão, as raízes deste mergulham no velho direito romano.

O que se pretendia e alcançou-se com o Código Napoleônico foi libertar a propriedade de todo e qualquer ônus, de toda e qualquer vinculação como o Poder Político e Econômico, como ocorria no modelo feudal, onde o indivíduo chamado vassalo tinha o chamado domínio útil, o senhor feudal o domínio direito e o Rei o domínio eminente.

Toda a força da concepção liberal de propriedade está no conceito contido no art. 544 do Código Civil Francês, onde se evidencia o direito de fruir e dispor das coisas do modo mais absoluto. Críticas se seguiram pela forma como está redigido, não bastando o modo absoluto de disposição, mas indo além para graduar ou qualificar o absoluto como o mais absoluto.

Consagrou-se assim a propriedade como um direito natural, imprescritível e inalienável, que se colocava ao lado das liberdades opostas ao Poder Público, com ênfase na valorização, mas à altura para servir de garantia como instrumento de expansão das forças produtivas que caminhavam para a Revolução Industrial, sem os grilhões que antes prendiam cada propriedade ao Soberano.

No art. seguinte – 545 – se reafirma este caráter absoluto, de forma vigorosa, dispondo-se que ninguém será constrangido a ceder sua propriedade senão mediante prévia e justa indenização, erigindo-se o patrimônio como a espinha dorsal desse Diploma Legal, que chegou a ser chamado de Código da Propriedade.

Nem o Estado podia intervir na propriedade, mas seu papel era mero espectador e somente era permitido interferir para garantir a liberdade dos particulares no jogo da vida privada, tudo como reação exagerada e aversão ao modelo anterior onde o indivíduo nem sequer existia como tal, pois não era dono nem de si.

Seguiram-se ao Código Civil Francês e nele se inspiraram para estruturar a propriedade vários códigos europeus do Século XIX, e também de países do continente americano, como o Código Civil da Bélgica de 1807, o Código Civil Austríaco de 1811, o Código Civil Italiano de 1865, o Código Civil Argentino de 1869, e o clássico Código Civil Alemão de 1896, que por sua vez trouxeram disposições semelhantes ao do Código de Napoleão. E também se pode incluir neste rol o Código Civil Brasileiro de 1916, que foi formulado no Século XIX sob idêntica inspiração, muito embora também influenciado pelo Código Civil Alemão, conforme se demonstrará.

O Código Civil alemão (*Bürgerlich Gesetzbuch*, abreviadamente *B.G.B.*) promulgado em 1896, entrou em vigor em 1º de Janeiro de 1900, e, por sua vez, influiu em diplomas civis mais novas, chegando a influenciar até em regiões longínquas e povos de culturas diversas, como é o caso do Japão. Sua influência é nítida na codificação suíça e helênica. Como ensina Orlando Gomes, *sua técnica foi adotada, de modo geral, em quase todas as codificações, inclusive nas que se conservaram ligadas, no espírito e nas soluções, ao direito francês e nas que se orientaram por novos princípios, como, por exemplo, o Código Civil soviético. Sua missão histórica, como salientam ARMINJON, NOLDE e WOLFF, foi, afinal, conservar, continuar e aperfeiçoar as concepções e a técnica do Direito romano.*

O B.G.B. divide-se em duas partes: uma geral e a outra especial. A parte geral compreende o direito das pessoas, dos bens e os negócios jurídicos, em preceitos

comuns a todo o direito civil. Já a parte especial distribui-se em quatro livros, assim ordenados: direito das obrigações; direitos reais; direito de família e direito hereditário.

Concomitantemente foi elaborada uma Lei de Introdução, abrangendo normas de direito privado internacional, sobre as relações entre o Código Civil e as demais leis, direito local, e as disposições transitórias.

Na sua elaboração é sentida a influência do direito romano, embora com algumas instituições próprias, sendo impermeável, tal como o Código Napoleônico, às questões sociais e econômicas da vida, conservando-se capitalista, informado por uma filosofia menos liberal em relação ao francês, eis que trabalhado em outro momento e sob outras circunstâncias históricas.

Diversamente dos juristas franceses, que construíram o direito civil a partir de concepções filosóficas e políticas, os alemães partem de uma sistematização e tratam com cientificidade da elaboração do direito civil e do Código Civil Alemão. Duas correntes de pensamento diametralmente opostos estão na gênese do direito civil: de um lado o historicismo e o evolucionismo, que pretendem o direito como uma emanção do espírito do povo, em contínuo movimento, que contaram com a influência, mais tarde, do pensamento de Bentham sobre o utilitarismo inglês, e, de outro lado, a interferência do conceito abstrato, de origem Kantiana.

Houve muita resistência à codificação do direito civil na Alemanha, exatamente pela primeira corrente de pensadores, que via nesta alternativa rigidez e inflexibilidade às mudanças sociais que ocorrem com tamanha dinâmica que seria impossível ao direito codificado acompanhá-las.

A fonte material de que se serviram os juristas alemães foi o direito romano, e daí serem chamados de *pandectistas*, e a técnica de *pandectística*, que significa, segundo anotação de rodapé de Antonio Menezes CORDEIRO (1979, p. 25), recolher tudo, derivando

do grego *pandectae* (em latim *digesta*). O *Digesto*, conjuntamente com as *Institutiones*, o *Codex* e as *Novellae*, integravam o *Corpus Iuris Civilis*, fruto dos trabalhos de compilação jurídica realizados por Justiniano.

Partindo de uma base histórica, os *pandectistas* invertem os seus valores: elaboram conceitos e trabalham sempre com estes, deixando de lado o espírito do povo e a evolução social. O conceito celular do sistema jurídico assim construído é o de relação jurídica, que é classificada e partir desenvolvidos ramos do direito com pretensa autonomia.

É com base nesta sistemática que o BGB reparte-se em cinco livros: Parte Geral, Direito das Obrigações, Direito das Coisas, Direito da Família e Direito das Sucessões, diferentemente do Código Napoleônico, que apresenta a seguinte configuração: um primeiro livro intitulado Das Pessoas, que trata sucessivamente da matéria referente à posição jurídica do indivíduo e ao direito de família; um segundo livro denominado Dos bens e das diversas modificações da propriedade, dedicado às coisas, à propriedade e de outros direitos reais, e um terceiro livro, designado Das diferentes formas por que se adquire a propriedade, versando sobre sucessões, doações, contratos em geral, casamento e regimes matrimoniais, contratos em especial, hipotecas e prescrição, respectivamente.

A respeito da propriedade, o Código Civil Alemão dispõe:

§ 903 – O proprietário de uma coisa pode, sempre que a lei ou o direito de um terceiro não se opuser, dispor da coisa à sua vontade e excluir outros de qualquer intromissão.

O Livro III do Código Civil Alemão tem igual denominação ao LIVRO II da Parte Especial do Código Civil Brasileiro, ou seja, DIREITO DAS COISAS.

A seqüência da matéria no Código Civil Brasileiro e no Alemão é praticamente a mesma, partindo-se do tratamento da posse, passando à propriedade em geral,

dividindo-a em seguida em imóveis e móveis com as respectivas formas de aquisição e perda, usucapião, condomínio e, finalmente, direitos reais sobre coisas alheias e de garantia.

Importa ressaltar, como faz Clóvis BEVILÁQUA (1956, p. 112), que o Código Alemão usa, ao definir propriedade, do vocábulo *coisa*, restringindo o direito de propriedade às coisas tangíveis, enquanto o Código Civil Brasileiro usar a terminologia bens, mais ampla por ultrapassar a matéria e alcançar a imaterialidade, como é o caso do direito autoral, que aparece em nosso Código Civil, sob a antiga denominação de propriedade literária e artística; bem como do direito ideal do condômino e as ações que asseguram os direitos reais.

Quanto aos modos de aquisição da propriedade imóvel igualmente sofremos a influência do sistema alemão, que predominou sobre o sistema francês, para o qual basta o contrato para transferir a propriedade. O Código Civil Brasileiro, tal qual o Alemão, exige o registro do ato ou contrato no Registro de Imóveis.

No Brasil, como se diz vulgarmente, quem não registra não é dono significando a necessidade de transcrição do título translativo no Registro Imobiliário, para que a aquisição se consuma, e não como mera publicidade e para conhecimento de terceiros, como ocorre em algumas legislações nacionais.

A codificação civil era um sonho e um ideal do Brasil independente, é uma idéia que veio com os portugueses, pois Portugal num espaço de cem anos ofereceu ao mundo três códigos, chamados Ordenações Afonsinas (Rei Afonso), Ordenações Manuelinas (Rei Dom Manuel), e, por fim, Ordenações Filipinas (Rei Filipe).

Além disso, era um imperativo contido na Constituição Imperial de 1824, a primeira da História Brasileira, que assim dispunha:

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL – 25. 03. 1824

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos cíveis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XVIII. Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade.

As primeiras manifestações jurídicas surgidas no Brasil que se relacionam com a codificação, foi dado ao movimento codificador difundido a partir da Europa, iniciados com a França e Alemanha, principalmente. Por isso tal influência, alcançou, como já foi dito, outras regiões do planeta com grande velocidade para a época.

Apesar de independente, o Brasil não dispunha de legislação própria, e ao mesmo tempo não poderia viver sem lei, continuando em vigor, portanto, por força de uma Lei de 23 de outubro de 1823, que assim determinou, com a ressalva de que ficariam em vigor até a elaboração de codificação nacional, conforme ensina Caio Mário da Silva PEREIRA (1984, p. 60).

Mas foi somente em 1855, que o Governo Imperial deliberou para que se promovesse, antes de se partir para a codificação propriamente, uma consolidação do direito civil pátrio, pois a legislação portuguesa se constituía num emaranhado, misturada com leis brasileiras, dificultando extremamente a vida dos operadores do direito. Tal tarefa foi atribuída a Augusto Teixeira de Freitas, que após três anos entrega o trabalho pronto, verdadeiro monumento jurídico nacional, reconhecido e respeitado até hoje.

Passada esta primeira etapa, e em justo reconhecimento ao trabalho realizado anteriormente com a Consolidação das Leis Cíveis Brasileiras, é convocado novamente Augusto Teixeira de Freitas para elaboração do Projeto de Código Civil Brasileiro, que assim foi contratado pelo Governo Imperial. Sete anos mais tarde, em 1865, o grande jurista entrega uma parte do trabalho, agora chamado de Esboço, que continha quase 5.000 (cinco mil) artigos.

O trabalho de Teixeira de Freitas, entretanto, não progride, pois a Comissão encarregada de analisá-lo dirige-lhe pesada crítica, e o autor acaba rescindindo o contrato, demonstrando ressentimento pela ingratidão.

Mas a idéia da codificação não morre, e o então Ministro do Governo Imperial Nabuco de Araújo prossegue trabalhando para elaborar um novo Projeto de Código Civil, até que é alcançado pela morte, sem concluir a empreitada.

Em 1881 um novo projeto é apresentado pelo jurista mineiro Joaquim Felício dos Santos, e uma comissão é formada para estudá-lo, sendo formada por nomes expressivos nas letras jurídicas nacionais: Lafayette, Ribas, Justino de Andrade, Ferreira Viana e Coelho Rodrigues. Logo vêm as críticas pela falta de sistematização e prolixidade, e a comissão acaba se dissolvendo pela perda de dois de seus membros e pelo afastamento de Lafayette. Desgostoso, Joaquim Felício dos Santos entrega seu projeto à Câmara dos Deputados à título de colaboração. É mais uma tentativa frustrada.

Em 1889 o então Ministro da Justiça Cons. Cândido de Oliveira retoma pessoalmente a pretensão de fazer um projeto de Código Civil, mas em razão da Proclamação da República não chegou a concluir a tarefa a que tinha se proposto.

Um ano mais tarde, em 1890, o novo Ministro da Justiça Campos Sales encarrega o jurista Coelho Rodrigues de elaborar novo projeto, que é apresentado em 1893 e,

em seguida, rejeitada por uma comissão formada para estudá-lo. Mesmo assim foi apresentado ao Senado, onde se tentou sem êxito transformá-lo em lei.

Finalmente foi nomeado o jurista cearense Clóvis Beviláqua, então professor em Recife, que aceita o encargo e começa a trabalhar, apesar das críticas logo levantadas por não ser ele conhecedor profundo da língua e, além do mais, não ter maturidade intelectual para trabalho de tal envergadura.

Clóvis Beviláqua começa trabalhar em janeiro de 1899, e conclui o projeto em novembro do mesmo ano, entregando-o ao Governo Republicano, que formou comissão de juristas para debater e receber sugestões, críticas, etc. Depois de muita discussão e com várias alterações e emendas, redigiu-se o Projeto Revisto e encaminhou finalmente à Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados o projeto é recebido e para análise é composta a Comissão dos Vinte e Um, que trabalha arduamente, produzindo oito volumes de atas de reuniões e deliberações, segundo relata Caio Mário da Silva PEREIRA (1984, p. 62).

O Plenário da Câmara dos Deputados aprova o projeto no ano de 1902, que então é enviado ao Senado, que desde logo é recebido e entregue a uma Comissão encarregada de examiná-lo, tendo por relator Rui Barbosa, que em três dias redigiu seu Parecer, com a revisão de todos os artigos do Código, e, como se não bastasse, apresentação de emendas, precedidas de uma crítica onde concluir dever o diploma legal corresponder à cultura nacional, numa linguagem precisa, de modo a ser considerado um monumento jurídico perfeito.

O famoso Parecer de Rui Barbosa é divulgado, aplaudido por uns e criticado por outros, ocasião em que elabora a chamada RÉPLICA, reconhecido como verdadeiro monumento filológico.

Acabou encalhando, por assim dizer, o Projeto de Código Civil no Senado da República, quando em 1911 foi proposta, por João Luis Alves, sua aprovação provisória, o que não foi aceito, mas serviu para acelerar o trâmite na Câmara Alta, que se dedicou ao debate e deliberações, devolvendo o Projeto à Câmara dos Deputados, para discussão final das emendas.

Depois de quase um século de Brasil Independente, é promulgado em 1º de janeiro de 1916 o Código Civil Brasileiro, através da Lei n.º 3.071, pondo fim na vigência das Ordenações Filipinas, que até então vigoraram no país, consoante está dito no art. 1807.

O Código Civil Brasileiro é o diploma legal de maior envergadura até então construído no Brasil, e, apesar de todas as tentativas e Projetos de se fazer um novo Código Civil, continua em vigor neste final de século, alterado é bem verdade pela legislação extravagante das últimas décadas, em diversos pontos e matérias, como é o caso do direito de família, adoção, filiação, etc.

Nasceu com a pretensão de ser um verdadeiro estatuto da vida privada, para regular a vida humana desde o nascimento ou até antes, como é o caso dos direitos do nascituro, até a morte, passando pelo reconhecimento da personalidade, aquisição de capacidade negociar, bens, casamento, filiação, adoção, contratos, propriedade, posse, herança, tratando de tudo de forma totalitária e com ares de perpetuidade.

Entretanto, não resistiu ao tempo e às mudanças políticas, econômicas e sociais experimentadas no pós-guerra, e que também se fizeram sentir no Brasil, provocando alterações no campo jurídico, que aos poucos foi recepcionando as transformações vindas da Europa e de outras regiões, fazendo com que o Código Civil Brasileiro perdesse atualidade.

O Primeiro Código Civil Brasileiro dedica o Livro II da Parte Especial para o Direito das Coisas, depois de tratar dos bens no Livro II da Parte Geral, e se ocupa da

propriedade como o direito de maior relevo. Pode-se afirmar com certeza e convicção, que o direito de propriedade é o núcleo desse diploma legal, de 1916.

O Código Civil Brasileiro de 1916 cuida da propriedade a partir do art. 524 até o art. 673, que correspondem ao título II, do Livro II da Parte Especial do Código. Primeiramente disciplina a propriedade em geral, para depois se bipartir em propriedade imóvel e móvel, para em seguida regular o condomínio, e, finalmente, a propriedade resolúvel e a propriedade literária, artística e científica.

No art. 524 da Codificação Civil Brasileira o direito de propriedade aparece nitidamente como estrutura de poder, como regulamentação do conteúdo econômico, quando se trata do uso, bem como do conteúdo jurídico, quando se trata das ações colocadas a favor do proprietário para defender-se de eventual ataque ou reaver o objeto de quem quer que passe a possuir indevidamente.

O Código Civil Brasileiro de 1916, diferentemente de outros Códigos Civis de países europeus, não conceitua propriedade, mas vai logo dizendo qual o conteúdo do direito do proprietário, isto é, o direito de usar, gozar e dispor dos bens, e de reavê-los do poder de quem quer injustamente os possua (art. 524, do C.C.B)

Basta a análise deste artigo para se concluir qual a concepção de propriedade embutida na primeira e única codificação civil brasileira, ou seja, de um super direito que torna seu titular Todo-Poderoso. É a concepção liberal de propriedade, não com o rigor de absolutismo do Código Civil Francês de 1804, mas com exagerada dose de individualismo e de exclusividade.

Não obstante a adoção do modelo liberal francês de propriedade se evidencia, como por outro viés, há alguma preocupação com o uso nocivo da propriedade (que uma propriedade não agrida a outra) em razão da proximidade, com a destinação de algumas regras para evitar o conflito de vizinhança.

Vejamos como o titular do domínio aparece como dono da natureza na sistemática adotada pelo Código Civil Brasileiro de 1916.

Para tal concepção, a propriedade do solo é abrangente de tudo que nele se encontre, por toda a profundidade e toda a altura, alcançando as riquezas minerais, a flora e a fauna, as águas, as nascentes e tudo o mais que possa conter.

A apropriação individual das riquezas naturais é perfeitamente aceita e admissível, como se a natureza e tudo que nela se contém pudesse ser parcelada e dividida entre alguns em detrimento de todos os demais, chegando o Código Civil Brasileiro de 1916 a atribuir propriedade para as águas, ilhas, animais, florestas, minas, etc.

Desta forma, é o velho conceito clássico de propriedade como poder absoluto de um indivíduo que quase tudo pode fazer, inclusive destruir o meio ambiente, (objeto que serve de base ao tratamento da matéria) que prevalece.

Para melhor compreensão, é interessante recordar que o Código Civil Brasileiro de 1916 é marcado pelo patrimonialismo e individualismo, nitidamente em matéria de propriedade do solo, prevendo um conteúdo e extensão quase ilimitados, conforme se pode aferir da redação do artigo 526, abaixo transcrito:

Art. 526. A propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda a altura e toda a profundidade, úteis ao seu exercício, não podendo, todavia, o proprietário opor-se a trabalhos que sejam empreendidos a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse algum em impedi-los.

Por outras palavras, até onde o proprietário tivesse algum interesse, entrando no subsolo ou subindo para o espaço aéreo, estava protegido (interesse juridicamente tutelado) em seu sagrado direito de propriedade.

E não era só isso. O direito do proprietário alcançava todas as águas (superficiais ou subterrâneas) contidas no solo e subsolo, todos os rios, correntes d'água, córregos, ilhas situadas na área do terreno, frutos, árvores e florestas, tesouros, lagos, vales e montanhas, cavernas, e tudo mais que se possa imaginar, que eram tidos como acessórios da propriedade imobiliária, podendo o dono usar e gozar da forma que lhe aprouvesse, individual e exclusivamente, e até destruir se assim desejasse.

Também os animais, domesticados ou não, as abelhas e seus enxames, os peixes e outras formas de vida e seres da natureza, tudo era patrimônio do proprietário, que poderia caçá-los, apreendê-los, pescá-los, etc., da forma que achasse melhor. Era o proprietário o senhor de tudo, que decidia o destino de todas as coisas, repleto de direitos e sem obrigações, com a única limitação de não dever prejudicar os vizinhos. Para o Código Civil a propriedade não obriga a nada, não tem função alguma, senão pelo contrário, representa um conjunto de direitos/poderes que se contrapõe *erga omnes*, devendo todos respeitar obrigatoriamente tal direito de um titular.

A terra era o objeto do direito de propriedade por excelência, numa clara política de incentivo à ocupação e à exploração dos recursos naturais, com valorização do cultivo e da expansão da agricultura, tendo como palavra de ordem desmatar.

Quando a mão de obra era garantida pelo trabalho escravo, o papel valorizado para o homem branco era conquistar, abrir picadas, ser o colonizador das novas terras, que logo passavam a pertencer a um dos poderosos da época em troca de algum favor prestado à Coroa.

Lamentavelmente, do ponto de vista da propriedade rural, o Código Civil Brasileiro de 1916 é o instrumento que permitiu o acúmulo de grandes áreas em mãos de poucos, com objetivos muito mais especulativos do que produtivos, permitindo toda ordem de

degradação ambiental, à exceção do prejuízo ao sossego, saúde e segurança de algum vizinho que por acaso existir e morar próximo.

O modelo proprietário adotado pelo Código Civil Brasileiro de 1916 é compatível com o modelo de exploração extrativista e predatória que vem sendo praticado no decorrer de quase 500 anos de Descobrimento do Brasil, comprovadamente equivocado, mas que pode e deve ser revertido, com a colaboração de todos, inclusive dos interpretes e aplicadores das normas constitucionais.

Acreditamos que, com a nova leitura do atual Código Civil Brasileiro à luz dos princípios constitucionais estruturais e fundamentais, cuja concepção de propriedade rural tem como modelo o paradigma da função social, contida em seu novo conceito, esta venha a ordenar a propriedade rural de modo a exigir do Estado e do cidadão proprietário um dever de conduta dirigido aos anseios da sociedade, por respeito e valorização dos direitos das gerações presentes e futuras através da adequada utilização e proteção dos recursos naturais disponíveis que são imprescindíveis à produção de alimentos e ao equilíbrio ecológico.

3.3 Do Código Civil de 1916 aos Códigos Setoriais: A Nacionalização dos Recursos Naturais

Em se tratando de propriedade imobiliária (preponderantemente a rural) o período pós-codificação é caracterizado por movimentos jurídico-legislativos diversos que vão se sucedendo até os nossos dias.

Já na década de vinte do século passado, surge o Decreto n.º 16.300, de 31/12/23, tratando da saúde e do saneamento, inclusive proibindo instalação de indústrias nocivas e prejudiciais à saúde de moradores vizinhos.

No campo da propriedade imobiliária urbana surge inovação legislativa importante em 25 de junho de 1929, através do Decreto Legislativo nº 5481 que foi o primeiro Diploma a tratar de condomínio em edificações no Brasil.

A década de trinta é caracterizada pela deflagração de movimentos políticos e sociais pós-guerra, de origem européia, e que influenciam intensamente o Direito Brasileiro do início do século, e conseqüentemente surgem nesta década importantes novos diplomas legais a tratar de questões que afetam diretamente a propriedade imobiliária, inclusive e principalmente a rural, de modo a permitir a intervenção do Estado, já que o modelo liberal entra em crise.

São diversos movimentos que partem da concepção de um Estado Intervencionista e Nacionalizado e do papel que este deve desempenhar, que vão da versão liberal para a social, do individualismo característico do Estado-Direito Francês pós Revolução para a supremacia do interesse público, do absolutismo do direito de propriedade para um tipo de exploração que não contrarie o chamado interesse social.

Ao primeiro movimento denominaremos nacionalização, pois se caracteriza pelo aparecimento de diplomas (códigos setoriais) que reduzem o conteúdo e a amplitude física do direito de propriedade imobiliária no Brasil, e acrescem ao patrimônio nacional o subsolo com todas as suas riquezas minerais, as águas, nascentes, ilhas, as florestas e demais formas de cobertura vegetal, o espaço aéreo além da necessidade do proprietário, etc.

É como se a propriedade sofresse uma série de recortes, que lhe dão uma nova conformação, muito menor certamente em relação ao desenho patrimonialista do Código Civil Brasileiro.

São exemplos emblemáticos deste movimento de nacionalização o Código de Águas, o primeiro Código de Minas e o primeiro Código Florestal Brasileiro, todos de 1934. Outro movimento político-jurídico que muda o panorama do direito de propriedade, inclusive e principalmente da propriedade imobiliária no Brasil, é chamado constitucionalização, socialização, consagrado inicialmente pela Constituição de 1934 e depois reiterado em todas as Constituições posteriores.

Significa dizer que as Constituições Brasileiras passaram a vincular o exercício do direito de propriedade ao bem estar social, para usar a expressão da própria Constituição de 1946.

Outro movimento paralelo e entrelaçado com a constitucionalização é o da funcionalização da propriedade, que alcança o ápice, por assim dizer, com a Carta Política de 1988. Podemos dizer que esse movimento de nacionalização rompeu a espinha dorsal da propriedade desenhada no Código Civil Brasileiro, inspirado, neste ponto e em outros tantos, nos Códigos Civis Francês e Alemães, bem como na corrente liberal individualista do século XIX. Ocorreu, por assim dizer, uma desprivatização de conteúdo e extensão do direito de propriedade.

Esta configuração absolutamente liberal do direito de propriedade foi profundamente alterada por diversos diplomas legais editados na década de trinta no Brasil, muito embora esta mudança substancial não seja notada em toda sua significação pelos Doutrinadores pátrios.

Trataremos de apenas três desses diplomas, o que nos parece suficiente para evidenciar e fundamentar as idéias apresentadas, na forma de um rápido panorama histórico.

3.3.1 Primeiro Código Florestal Brasileiro

Como estamos a tratar, nos limites deste trabalho monográfico, da função ambiental da propriedade rural no Brasil, entendemos importante tratar da legislação florestal deste século, uma vez que em outro capítulo abordamos antecedentes históricos desde a descoberta.

Dissertar sobre a legislação protetora das florestas e outras formas de vegetação que cobrem o território nacional significa enfocar recursos ambientais do mais alto valor, pois se tratam de bens transcendentais a todos os interesses das propriedades isoladamente consideradas, seja no tempo, seja no espaço.

A destruição das florestas e da vegetação de uma forma geral, põe em risco a vida no planeta, e assim não é algo que possa ficar no poder do proprietário de um pequeno ou grande pedaço do território. A cobertura florestal tem funções bio-físico-químicas já bastante conhecidas e que não podem ser ignoradas pelos humanos, como por exemplo, proteção e conservação do solo, das águas, da fauna, fixação das dunas, equilíbrio climático, barreira natural dos ventos e tempestades, enfim poderíamos escrever dezenas de páginas mostrando a imprescindibilidade das matas.

O Brasil teve até hoje dois Códigos Florestais, o primeiro da década de trinta, mais precisamente de 1934, e o segundo, em vigor, datado de 1965, com alterações introduzidas por diversas leis posteriores.

Antes do Código Florestal de 1934 já existiam normas jurídicas esparsas, até mesmo antes da independência, como demonstraremos no Capítulo VI deste trabalho, protegendo os recursos florestais brasileiros, mas de maneira assistemática e desintegrada.

O primeiro diploma legal a cuidar da matéria sistematicamente e com organicidade foi o Código Florestal de 1934, tão pouco lembrado pelo jus-ambientalistas, mas de grande importância para a História do Direito Florestal brasileiro.

Foi a partir do referido diploma que passamos a tratar das florestas como bens de interesse nacional, destacados do conteúdo do direito de propriedade, e não só o direito do proprietário deixou de abranger as florestas existentes no solo adquirido, como, ao contrário do Código Civil, passou-se a estabelecer obrigações florestais para o dono da terra.

De objeto do direito de propriedade, as florestas passaram a constituir obrigação de todo proprietário de terras, que a partir de então se torna responsável pela manutenção, preservação, conservação e reflorestamento. É sem dúvida uma profunda alteração jurídica.

Instituído pelo Decreto-lei 23.793, de 23 de janeiro de 1934, o então Código Florestal Brasileiro instituiu as denominadas florestas protetoras (atualmente designadas florestas de preservação permanente), onde não se permite o corte raso, e que são aquelas localizadas em pontos do terreno com frágil equilíbrio ambiental, como é o caso de margens de cursos d'água, entorno de nascente, topos de morro e outras.

O diploma em comento classificou as várias espécies de florestas por um critério locacional e isto foi de grande importância por traçar uma espécie de Zoneamento florestal no país, disciplinando a destinação do solo e o tipo de atividade permitida ou não ao proprietário rural principalmente. Em suma, a partir do Código Florestal de 1934, ao proprietário não pertencem as florestas que cobrem o solo, e, portanto, não é dado o direito irrestrito de destruí-las, desmatando a área total, mas pelo contrário, está obrigado a preservá-las, até mesmo contra atos de terceiros, em razão da função ambiental da propriedade, que aos poucos se reconhece e se consagra.

3.3.2 Primeiro Código de Minas no Brasil

Conforme observa CARVALHO (1991, p. 103) *o milenar conceito do direito romano de propriedade alcançando o subsolo e o espaço aéreo*, adotado no Brasil, inclusive pelo Código Civil Brasileiro, conforme se ressaltou no início, com a citação do art. 526, só foi quebrado em 1926 por instância do Presidente Arthur Bernardes, que através de uma reforma estabeleceu restrições à propriedade do subsolo, dando um passo importante para a soberania do país e preservação de nossos recursos minerais.

O Código de Mineração de 1934 representa mais um passo no sentido de separar a propriedade do solo da do subsolo, com a nacionalização deste último, mas ainda manteve as minas conhecidas sob domínio privado, desde que manifestadas na forma do art. 10, enquanto que as desconhecidas, na medida de seu descobrimento, seriam incorporadas ao patrimônio da Nação. Tal tendência foi confirmada pela Constituição de 1934, cujo art. 118 dispunha:

Art. 118. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Desta forma vai se operando um outro corte profundo no conteúdo do direito de propriedade, que se completa na Constituição de 1946, cujo art. 152 estabeleceu de uma vez por todas a separação, com as minas e demais riquezas do subsolo deixando de pertencer ao proprietário da superfície para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, e se subordinando ao controle e interesse da Nação.

Nesta linha o perfil do direito de propriedade do solo se transforma, se publiciza, se constitucionaliza e, finalmente, se funcionaliza.

3.3.3 O Advento do Código das Águas

O Decreto 24463, de 10 de junho de 1934, aprova o Código de Águas, dotando o país da época de uma legislação adequada, de modo a permitir ao Poder Público gerenciar os recursos hídricos, que passaram desde então a ser interesse estratégico da nação brasileira.

Revogaram-se assim vários dispositivos do Código Civil Brasileiro, na parte que tratava das águas como coisa privada ou quando muito como problema de vizinhança.

Publicizaram-se, por assim dizer, as águas, superficiais e profundas, e este novo diploma passou a disciplinar a utilização e classificação, bem como o aproveitamento do potencial hidráulico. Se ainda se pode falar em águas particulares, é como exceção, pois a regra a partir de 1934 é de que as águas, cursos d'água, lagos, etc. são públicos, e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo.

Os critérios de fluviabilidade e navegabilidade orientaram a publicização das águas internas, permanecendo muito pouco no âmbito do Código Civil, enquanto que os rios foram distribuídos entre a União, os Estados-membros e os municípios, todos, portanto de domínio público.

As águas deixaram de ser uma questão privada, se destacaram do tradicional direito de propriedade para se integrarem ao patrimônio nacional, passando o disciplinamento para o campo do direito público, operando-se mais um corte radical no conteúdo do direito de propriedade, em razão da função social emergente.

CAPÍTULO 4.

A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA RURAL NA HISTORIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

“agora, do ponto de vista funcional, o Estado vê inscritas, no catálogo de seus fins, novas tarefas – defesa do meio ambiente e promoção da qualidade de vida – que não representam uma simples abertura (quantitativa) do já irrestrito leque das suas finalidades, mas não qualitativa e substancialmente diversas das anteriores, senão mesmo conflitantes com elas”

PAULO DE CASTRO RANGEL

É interessante observar, e é a pretensão deste capítulo, como a propriedade, na sua conformação e conceituação, vai se transformando no decorrer da História Constitucional Brasileira, num movimento que acompanha e tenta se aproximar das diferentes configurações que o Estado vai assumindo, como resultado das teorias político-econômicas dominantes em cada época, partindo do Estado Liberal pós Revolução Francesa até chegar no Estado Social pós-guerras, no presente século.

4.1. As Constituições Brasileiras e a Intervenção do Estado na Propriedade Privada

No estudo da evolução histórica do constitucionalismo, Maria Clara Mello MOTTA (1997) identifica três fases distintas. A primeira é aquela em que o constitucionalismo é afetado e influenciado diretamente pelos modelos das Constituições

Inglesa e Francesa do XIX. Na segunda fase permanece a influência do modelo Americano. E na terceira fase há a influência no constitucionalismo brasileiro da Constituição de Weimar (alemã), no século XX.

Assim, “em termos de ciclos constitucionais, enquanto o primeiro e o segundo períodos da história constitucional brasileira correspondem a matriz liberal, dos chamados direitos de primeira geração, direitos civis e políticos, o terceiro período corresponde a matriz social, dos denominados direitos de segunda geração” (MOTTA, p.03).

4.1.1. A Primeira Constituição Imperial

A Carta Magna Brasileira de 1824 foi inspirada, por certo, na Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, que considerou a propriedade um direito absoluto, inviolável e sagrado, bem como na Constituição Francesa de 1791, que reitera tal entendimento.

Esta primeira Constituição da vida política-institucional brasileira, dois anos depois de declarada a independência do Reino Português, sobre o direito de propriedade, sob o título *Das Disposições Gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros*, estabeleceu:

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império pela maneira seguinte:

1. Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei; (...)

XXII. É garantido o direito de propriedade em toda sua plenitude. Se o bem público exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para determinar a indenização.

Assim observa-se que a Constituição de 1824 consagra a plenitude do direito de propriedade, só excepcionando o caso de desapropriação por utilidade pública, consagrando as idéias da recente Revolução Francesa, afirmando o individualismo jurídico e o caráter absolutista na concepção da propriedade privada.

Não se denota, em momento nenhum, preocupação com o interesse social e nem qualquer indício da função social no regime jurídico de então, mas tão somente a remota possibilidade de uso ou emprego da propriedade do cidadão se o bem público exigir, e assim mesmo somente nos casos marcados em lei.

4.1.2. A Primeira Constituição Republicana e a opção pelo Liberalismo Econômico

Vitoriosas as forças que lutavam pelo fim do Império e pela instalação de uma República, sentiu-se, não demorou, a necessidade de uma nova Constituição para o Brasil, compatível com o novo período histórico e com a composição sócio-econômica-política diferenciada em razão da abolição da escravidão e do movimento migratório que engrossava a população brasileira, além de outros fatores.

Vivia o país um clima de liberalismo após a Proclamação da República, o que influenciou profundamente no novo Texto Constitucional e, no caso específico da propriedade, afirmou-se ainda mais o caráter absolutista, observada a relação Estado-Indivíduo, com ganho para o último em detrimento de qualquer intervenção maior do Estado.

Interessante, neste aspecto, a leitura do Ato da Proclamação do Governo Provisório, de 15 de novembro de 1889, quando da Proclamação da República (cem anos após a Revolução Francesa), assinada por Deodoro da Fonseca, Aristides Lobo, Ruy Barbosa, Benjamin Constant, Eduardo Wandenkolk e Quintino Bocayuva, que assim rezava: *No uso das atribuições e faculdades extraordinárias de que se acha investido para a defesa da integridade da pátria e da ordem pública, o governo provisório por todos os meios ao seu alcance promete e garante a todos os habitantes do Brasil, nacionais e estrangeiros, a segurança da vida e da propriedade, o respeito aos direitos individuais e políticos, salvas, quanto a estes, as limitações pelo bem da pátria e pela legítima defesa do governo proclamado pelo povo, pelo Exército e pela armada nacionais* (JACQUES, 1967, p. 222).

Por aí já se poderia antever qual o caráter do direito de propriedade que iria prevalecer no Texto Constitucional de dois anos após, ou seja, absoluto e inalienável da pessoa humana, bem retratando o espírito liberal que serve de base ao regime republicano.

Não houve, evidentemente, qualquer preocupação com relação à perturbação de vizinhos, e, muito menos, com os interesses da comunidade como um todo, pois praticamente não havia limitação e nem restrição de espécie alguma no exercício do direito de propriedade, conforme se pode ler da Constituição de 1891, 1ª da República, que ratifica o direito de propriedade nos moldes do liberalismo econômico, nos seguintes termos:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país à inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Parágrafo 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

Como se vê, repete-se a expressão em toda a sua plenitude, não existindo nenhuma preocupação social na norma constitucional de então, mas, pelo contrário, o próprio

Estado foi afastado, em termos de sua ingerência nas relações de domínio, visto que o direito de propriedade foi destacado em tópico especial denominado DECLARAÇÃO DE DIREITOS (Título IV, Seção II).

Ao lado de reconhecer o direito de propriedade em toda a sua plenitude, a Carta Republicana de 1891 restringiu as hipóteses de desapropriação, usando a expressão necessidade ou utilidade pública, de menor alcance em relação à expressão utilizada pela Carta Imperial de 1824, que era bem público.

Como observa José Maria Pinheiro MADEIRA (1998, p. 74), *o modelo republicano que lhe serviu de base foi o norte-americano, sobre cujos alicerces fundamentais se erigiu, repetindo, pois a pretensão republicana em solo nacional que foi transpirada coma eclosão da Revolução Pernambucana de 1817.*

Observa-se um alargamento ainda maior do liberalismo, reduzindo-se a restrição e a limitação do direito de propriedade, o que pode ser sentido através da regulamentação do mesmo nesse período, como resultado da influência da concepção republicana que, nas palavras de José Maria Pinheiro MADEIRA (1998, p.74), *plasmou o constitucionalismo norte-americano, o qual contou com a contribuição de renomados pensadores como Thomas Jefferson e federalistas como Alexander Hamilton, James Madison e John Jay.*

A Constituição Americana de 1787 e os Aditamentos que sofreu em 1789, revelam um tipo de organização sócio-político centrada na propriedade privada, pois se procurava uma política estável ao abrigo do direito de propriedade, principalmente a rural, que no pensamento de Thomas Jefferson, deveria ser à base de tudo. Este ideário serviu de base à primeira Constituição Republicana Brasileira.

O princípio da função social da propriedade está ausente na Constituição de 1891, que nem de longe o alcança, não se vislumbrando neste sentido qualquer sintoma, pois

nem mesmo o princípio da intervenção do Estado é acolhido, com a ressalva da desapropriação nos casos de necessidade pública, isto é, quando não exista outra alternativa.

Este é, em síntese, o quadro jurídico da propriedade na mais liberal de todas as Constituições da História do Brasil.

4.1.3. O Modelo Intervencionista Estatal e sua Repercussão na Propriedade

A Constituição Brasileira de 1934, a 2ª da era republicana, inaugura o modelo intervencionista Estatal, com o Governo Getúlio Vargas, que assim intervém intensamente na economia, na política, e, como não poderia deixar de ser, no direito, que serviu de instrumento de afirmação do Estado Novo.

Ocorreu sensível mudança em relação ao regime jurídico da propriedade privada, o que alterou substancialmente o seu conceito. Nesta Segunda fase do constitucionalismo brasileiro aparece um novo elemento, que pode ser considerado o germe da função social da propriedade, consubstanciado na expressão: interesse social, vinculada ao direito de propriedade, como se pode observar da transcrição do artigo correspondente:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XVII. É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Referida Carta Política inaugura uma nova fase na História Política brasileira, trazendo os elementos que permitem identificar o modelo de Estado Social surgido no Brasil a partir de 1930. No Título IV, intitulado DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, já é possível entrever-se alguma preocupação com a categoria jurídica classificada genericamente com direitos econômicos e sociais.

O chamado Estado Novo foi fruto de um movimento de idéias que veio da Europa para o Brasil, marcando o declínio de um Estado liberal patrimonialista, do tipo monárquico-imperial e o alvorecer de um Estado Social, e apesar da ditadura representada pelo Governo Getúlio Vargas, muitos avanços são reconhecidos, como é o caso da Legislação Trabalhista, que protege o trabalhador, que reconhece a vulnerabilidade do empregado diante do poderio econômico do patrão, o voto da mulher, que até então era considerada incapaz até mesmo para participar das eleições, e assim por diante.

Na expressão de Afonso Arinos de Melo Franco, citado por José Maria Pinheiro MADEIRA (1998, p.79), o Texto Constitucional de 1934 traz uma concepção *proeminente do sentido social do direito na conformação de seu conteúdo, expressão, aliás, manifestada por outros autores da época. Neste sentido, o direito de propriedade, ao ser regulamentado e interpretado, também deveria representar um benefício social, e não apenas um benefício ao proprietário.*

Como observa Paulo Affonso Leme MACHADO (1994, p. 122) As Constituições de 1824 e 1891 *referiam-se à plenitude da propriedade, admitindo, contudo, sua limitação. A constituição de 1934 é a primeira que coloca o interesse social ou coletivo como uma nova dimensão da propriedade privada.* Dá-se nova moldura ao direito de propriedade, que já não aparece revestido do absolutismo tão ferreamente arraigado no constitucionalismo brasileiro até então dominante.

Uma verdadeira revolução se verificou no campo jurídico da propriedade com o advento da Constituição de 1934, pois, imaginemos, para a época, o peso da expressão constitucional vedando o exercício da mesma contra o interesse social ou coletivo. Por mais que tal expressão fosse e seja, até hoje, de difícil conceituação e delimitação, fica claro que o proprietário teria que olhar além de seus próprios e, muitas vezes, egoísticos interesses econômicos.

Esta verdadeira revolução se torna mais compreensível se analisarmos os antecedentes históricos e os documentos que inspiraram a Carta Política em análise, quais sejam, a Constituição Mexicana de 31 de janeiro de 1917 (art. 27) e a Constituição Alemã de Weimar, de 11 de agosto de 1919 (art. 153), verdadeiros monumentos do Constitucionalismo Universal, exemplos consagrados mundialmente sobre o princípio da função social da propriedade, sem esquecer a contribuição inestimável acrescentada pela teoria de León Duguit, que cuidou do mesmo assunto.

Alguns autores ao tratarem da propriedade e de sua conformação na Carta de 1934, trazem à colação o projeto enviado pelo Governo Provisório à Assembléia Constituinte, em 1933, em cujo corpo o direito de propriedade apareceu no Título VIII, relativa à Declaração de Direitos, mas com mais evidência no Título XII, dedicado à Ordem Econômica e Social, onde se pode ler no § 1º do art. 114: *A propriedade tem, antes de tudo, uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse social.*

Isto reflete bem, muito embora o referido projeto não tenha sido acolhido à risca, o grau de comprometimento com o interesse social predominante no pensamento do governo de então, e resultou, mesmo assim, num regime de propriedade de arcabouço axiológico muito semelhante, conforme analisando nos parágrafos anteriores.

Outras inovações relevantes trazidas pela Constituição em estudo, em tema de propriedade, foram à criação do usucapião *pro-labore*, disciplinado no art. 125, e a

separação das minas e demais riquezas (naturais) do subsolo, bem como das quedas d'água, da propriedade do solo, alterando, neste ponto, o Código Civil Brasileiro de 1916, que atribuía ao proprietário do solo a propriedade de tudo que no mesmo estivesse contido.

Em decorrência do golpe militar de 10 de novembro de 1937, tivemos o advento do chamado Estado Novo, e uma nova Constituição foi outorgada à Nação Brasileira, tratando do direito de propriedade de forma menos explícita, usando uma linguagem dissimulada para estabelecer limites no interesse social, e, por fim, deixou de cuidar da propriedade no Capítulo da Ordem Econômica e Social, ficando apenas assegurado tal direito no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais.

Numa primeira leitura, a Constituição de 1937 parece ter regredido quanto ao direito de propriedade, mas não deixou de reconhecer que tal direito devesse ter seu conteúdo e limites definidos em lei, quando assim reza:

Art. 122. A Constituição assegura para os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

Parágrafo 14 O direito de propriedade salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.

Fica, assim, assegurado o direito de propriedade, mas com limites e conteúdo definidos em lei, nos moldes da Constituição de Weimar, que serve de inspiração, apesar de ter omitido qualquer expressão que significasse uma funcionalização social.

Repetem-se outras disposições já consagradas na Carta anterior, como é o caso do usucapião *pro-labore*, da distinção entre propriedade do solo e do subsolo (minas e riquezas outras), do aproveitamento das quedas d'água para geração de energia elétrica, e outras relativas ao direito ou ao exercício da propriedade.

Diversas balizas fundamentais norteadoras do exercício do exercício do direito de propriedade e de seu conteúdo foram colocadas no Capítulo da Ordem Econômica, conforme se pode ver nos artigos 143, 144 e 155, numa demonstração clara do caráter intervencionista estatal.

Assim, fica evidenciado, como se propôs, a forte repercussão na propriedade do modelo intervencionista estatal adotado pelas Constituições Brasileiras de 1934 e 1937.

4.4 O Modelo Intermediário da Constituição Brasileira de 1946: Princípio da Mínima Intervenção e Compromisso com a Justiça Social

A Constituição de 1946 representa um modelo intermediário entre a teoria do interesse social dominante nas duas Cartas Magnas anteriores (1934 e 1937) e o princípio da função social, consagrado mais tarde na Constituição Brasileira de 1967.

Foi conservado o instituto da propriedade privada como direito individual do cidadão, mas seu exercício ficou condicionado ao bem-estar social, e, pela vez primeira, aparece a figura da desapropriação por interesse social, abrindo caminho para a consagração da função social da propriedade e para a desapropriação de propriedades rurais (e também urbanas) que não atendessem tal princípio, destinando-se tais áreas para fins de reforma agrária, como estabeleceu o Estatuto da Terra, em 1964.

A Constituição de 1946, como já se afirmou, consagra o direito de propriedade como garantia individual ao mesmo tempo em que condiciona seu uso ao bem estar social, com a seguinte redação:

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo no caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia assegurado o direito à indenização ulterior.

Tratando, ainda, do assunto propriedade, no Título V (DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL), com a seguinte redação: *Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social.*

Se, por um lado, a vida, a liberdade, a segurança individual e a propriedade encontram-se dispostos como direitos constitucionais fundamentais, por outro, reconheceu que esta última não deveria, na constância de seu exercício, deixar de observar o interesse social, extraído dos direitos econômicos, especialmente se analisarmos a parte final do art. 147, a seguir transcrito: *Art. 147. (...). A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.*

Vivia-se uma fase de mudanças profundas em razão do fim da 2^a Guerra Mundial, e com a derrota das potências do Eixo, pondo fim aos regimes totalitários de governo na esfera internacional, tal como se deu com o nazismo na Alemanha e com o fascismo na Itália. Muitas Nações refizeram ou pelo menos reformularam profundamente suas Constituições, inclusive o Brasil, que contou com a deposição de Getúlio Vargas, que até então governava de forma ditatorial, corporativista e centralizadora, bem ao contrário ao novo espírito político pós-guerra de democratização das instituições.

Este movimento repercutiu logo e também no Direito, primeiramente no Direito Constitucional e depois nas leis de uma forma geral. A instituição da propriedade privada foi atingida diretamente pelo princípio da função social, que é a manifestação no plano jurídico das idéias políticas e sociais antiliberais.

Outro marco importante na evolução política, social e jurídica do país, e que guarda estreita relação com o tema abordado neste trabalho, foi a Emenda Constitucional no 10, editada na vigência da Constituição Federal de 1946, caracterizando-se como ponto de nascimento legislativo do Direito Agrário no Brasil, principalmente por instituir o Imposto Territorial Rural Progressivo e a Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, com o pagamento de indenização em títulos da dívida agrária.

Ao tratar do assunto e fazer referência à Emenda Constitucional no 10, de 1964, observa Luciano de Souza GODOY(1998, p. 49), com muita propriedade, que: *“Até então, desde o regime das sesmarias e a Lei de Terras de 1850, as relações jurídicas agrárias relativas à propriedade imobiliária eram reguladas inteiramente pelo Código Civil. A Emenda Constitucional no 10 possibilitou a edição do Estatuto da Terra, a Lei n. ° 4.504/64 e, note-se, já sob a égide do Governo Revolucionário, tendo-se como Presidente da República Humberto de Alencar Castelo Branco”*.

Pelo exposto, procurou-se demonstrar, na escala evolutiva da propriedade imobiliária no Brasil, vista nas diversas Constituições da História Brasileira, como foi acontecendo a recepção das correntes de pensamento e como isso influenciou no próprio conceito de propriedade, que de absoluta passou pela intervenção do Estado, pela teoria do interesse social (que não deveria ser contrariado) até chegar, no modelo intermediário da Constituição de 1946, que aponta, pela primeira vez, ou pelo menos abre caminho, para a acolhida do princípio da função social.

CAPÍTULO 5

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E SUA LIMITAÇÃO LEGAL E ECO-SOCIAL AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

“Não há probabilidade de o mundo se unir por meio de uma ideologia comum ou de um supergoverno. A única esperança prática é de que reagirá agora a um interesse comum por sua própria sobrevivência, ao conhecimento da interdependência essencial de seus povos e à consciência de que uma ação cooperativa pode ampliar seus horizontes e enriquecer a vida de todos os povos”.

MAURICE STRONG

Neste Capítulo iniciamos com uma abordagem da função social da propriedade como uma limitação legal e social no exercício do direito à propriedade rural em nome da proteção ambiental. Para tanto, se faz uma análise do pensamento Teórico - Jurídico através das principais idéias e Teorias que veicularam entre os Séculos XIX e XX e que tiveram um papel construtivo desse instituto jurídico e seu atendimento social.

Num segundo momento, apontamos as discussões sobre o aparecimento da função social como parte integrante e requisito essencial da propriedade rural brasileira, diante da Reforma Agrária e do Estatuto da Terra. Segue a discussão, com a inclusão do discurso ambiental na legislação brasileira obtido através da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente até seu amparo Constitucional.

Faz necessário, num terceiro momento, a apresentação dos elementos definidores da função social da propriedade rural no Brasil e seus aspectos: de garantia fundamental, de princípio constitucional e de princípio da ordem econômica. Para tanto, apresenta-se adiante, a função social da propriedade rural e suas nuances com a Reforma Agrária e o Meio Ambiente, elaborado através: do conceito jurídico, do dever de produzir, da superação desse critério produtivo e do princípio ecológico da propriedade rural.

Concluí-se, este tópico com a apresentação do zoneamento agro-ambiental como um instrumento de gestão e apresentação da interpretação jurisprudencial da função social da propriedade como construção de um direito concreto brasileiro.

5.1. Função Social da Propriedade – Uma Limitação Legal e Eco-Social do Direito de Propriedade

Notamos que, os códigos individualistas, não impuseram muitas limitações, senão as de caráter excepcional e, devido a essa excepcionalidade - muito embora nossa legislação pátria, se encontrar fundamentada nos princípios romano-germânicos de propriedade – é que os direitos emergentes vêm alterando substancialmente os direitos referentes à propriedade, nesse final de século. Contando ainda, com o amparo constitucional ao princípio da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, da C.F./88), que busca da melhoria da qualidade de vida e do bem estar social, a legislação ambiental (direito emergente) vem assumindo um papel de destaque, não só pelo grau de complexidade das relações sociais atendidas, mas também pela legitimação e eficácia dessas normas na garantia e manutenção da ordem pública.

Esses direitos transindividuais originados após a segunda guerra mundial, é que podem servir de parâmetros para auferir o grau de desenvolvimento que uma sociedade alcançou em sua evolução histórica. A preocupação com a existência ou não do ser passa pelos limites do despojo e utilização da propriedade. Por isso, a função desempenhada pelos autores, no tocante ao utilizar as coisas, ganha importância sem tamanho quando prevemos a insustentabilidade do ser (existir). O exercício do direito a existir em sociedade ganha os interesses da fraternidade e solidariedade, enquanto os problemas jurídicos e sociais ainda permeiam pelos caminhos individualistas e mecanicistas que originou o Ser devastador da natureza (antropocentrismo) e não seu gestor sustentável (holístico), que pensa em sete gerações adiante.

5.2 A Tradução Jurídica das Elaboraões Teóricas do Século XIX nas Constituições do Século XX

Esses pensamentos há pouco referidos, foram consubstanciados pelos juristas, nas novas Constituições que as nações européias e americanas promulgaram, dentro de um espírito de reformas sociais urgentes, visando a Justiça Social imprescindível ao homem do campo e das cidades, na busca de oferecer trabalho digno para todos, com garantia de distribuição eqüitativa da renda nacional.

As elaborações teóricas do século XIX e o influxo dessas novas idéias, a partir da contribuição de teólogos, filósofos e juristas de grande expressão, operaram uma evolução na concepção da propriedade privada, da autonomia privada, da liberdade contratual e de outras instituições jurídicas.

O individualismo jurídico, tão forte e dominante até então, começa a sofrer contestações cada vez mais intensas, abrindo lugar gradativamente para o socialismo jurídico, isto é, para o reconhecimento de direitos sociais, posteriormente consagrados em várias Constituições.

Cingindo-se ao tema da propriedade, observa-se uma profunda mudança quanto às faculdades inerentes ao domínio conforme concebidas e positivadas no Código Civil Francês. Deixou, pois, de ser tratado como um direito sagrado e absoluto de seu titular, de caráter puramente subjetivo, e assumiu contornos objetivos, decorrentes da idéia de funcionalização.

O que era visto como uma relação estática (de senhorio absoluto) passou a ter um caráter dinâmico, ou seja, exigia-se do proprietário a partir de tal idéia que movimentasse a propriedade em favor da sociedade. O que gerava apenas ilimitados direitos passou a gerar obrigações. O que tinha um fim em si mesmo, passou a ter um fim externo, no sentido de atender os interesses não apenas do dono, mas também da comunidade.

O ambiente político liberal que até então dominava e desde o modelo do Estado Francês, passou a sofrer influência de outras correntes de pensamento, cuja tese era de um Estado que interferisse na realidade social para promover o bem comum, para proteger o cidadão fragilizado diante do poder econômico do patrão, dos comerciantes, da indústria que estava nascendo.

A propriedade privada era, pois o núcleo do Estado Liberal, ao lado da liberdade, o que permitiu que alguns se apropriassem dos bens de produção, em particular das terras, e impusessem todas as regras do jogo de mercado, desequilibrando as relações, sacrificando todos os demais que dependessem de trabalhar ou de contratar de uma forma geral para adquirir produtos destinados à satisfação das necessidades básicas.

A doutrina social da Igreja, como já foi exposto, semeou o conceito de função social da propriedade e apontou desta forma para a necessidade de reformas sociais. O pensamento cristão da doutrina social da Igreja foi magistralmente sintetizado por obra do Cardeal belga Desidério Mercier, no chamado Código Social de Maline, como destaca ROCHA (1992, ps. 72 e ss).

Todo este conjunto de idéias apontando para a necessidade de mudanças sociais e de uma nova forma de relação proprietária e no modo de produção influenciou diretamente no pensamento político de todo o mundo, e daí passou para os Textos Constitucionais emergentes no começo do século XX, inovando no tratamento de diversas questões, dentre as quais a propriedade rural e urbana.

Um dos exemplos por certo mais expressivos da tradução jurídica destas elaborações teóricas que acabamos de analisar, nas Constituições do século XX, foi a Constituição do México, de 05 de fevereiro de 1917, que antes mesmo da Revolução Comunista, deu tratamento revolucionário à questão da propriedade, precisamente às terras e águas, dedicando um extenso artigo dentro do capítulo das Garantias Individuais para disciplinar diversos aspectos proeminentes envolvendo a propriedade rural e também urbana.

Ficou assentado no artigo 27 da Constituição Mexicana, por exemplo, que a Nação tem sempre o direito de impor à propriedade privada as modalidades de aproveitamento dos elementos naturais susceptíveis de apropriação, para fazer-se uma distribuição eqüitativa da riqueza pública e para cuidar de sua conservação. Com esse objetivo se ditaram as medidas necessárias para o fracionamento dos latifúndios, para o desenvolvimento da pequena propriedade, para a criação de novos centros de população agrícola com terras e águas que lhes fossem indispensáveis para o fomento da agricultura e para evitar a destruição dos elementos naturais e os danos que a propriedade pudesse sofrer em prejuízo da sociedade.

Observa-se claramente a consagração da função social da propriedade, muito embora numa ótica intervencionista, mas sem perda do valor e do conteúdo, inclusive se ocupando o legislador constitucional mexicano com a conservação da riqueza natural, com as terras e águas, e com a ameaça de destruição dos elementos naturais apropriados, procurando evitar que o proprietário viesse a causar prejuízos à sociedade.

Trata-se de um novo paradigma da titularidade, não apenas com limitações de ordem pública, mas com obrigações positivas ao proprietário, como nunca antes colocadas.

Destarte, não é difícil vislumbrar na Carta Mexicana de 1917 uma função ambiental (ao lado da produtiva) da propriedade rural, numa demonstração eloqüente de visão de futuro do legislador constitucional, numa época em que reinava o modelo desenvolvimentista sem limites. Por outro lado se evidencia que não é recentes a ameaça de desequilíbrio ambiental e a necessidade de práticas agrícolas e pastoris que respeitem e se harmonizem com a preservação dos recursos naturais.

Outro modelo de Constituição do século XX que bem traduz as elaborações teóricas de cunho social do século XIX é a Constituição alemã de Weimar, de 1919, que em seu artigo 153 estabelece um princípio que foi intensamente difundido. Depois de garantir a propriedade, com conteúdo e limites fixados em lei, e de prever a desapropriação apenas em casos de utilidade pública, a Constituição estabeleceu: *A propriedade obriga. Seu uso constitui, conseqüentemente, um serviço para o bem comum.*

Mais à frente, no art. 155, referido Texto Constitucional rezava que a repartição e utilização do solo seriam fiscalizadas pelo Estado, de tal forma a impedir o abuso e se proporcionar a todos morada sã e patrimônio econômicos que garantisse às suas necessidades básicas. O cultivo e a exploração da terra, como ressalta Olavo Acyr de Lima ROCHA (1992, p. 72), *representavam um dever para com a comunidade.*

Como aponta SODERO (1968, p. 92), *se formava assim uma forte consciência reformista na Europa, desencadeando leis de reforma agrária ali promulgadas e aplicadas, como é o caso da Alemanha, Áustria, Checoslováquia, Estônia, Iugoslávia e Polônia, em 1919; Hungria, Grécia e Letônia em 1920; Bulgária, em 1921; Finlândia, Lituânia e em outros países, em 1922, sem falar da profunda transformação ocorrida na Rússia, com a implantação do comunismo, a nacionalização das terras e conseqüente abolição da propriedade privada sobre as mesmas.*

Poder-se-ia, ainda, citar inúmeros outros textos e disposições constitucionais de inúmeros países, para demonstrar como as elaborações teóricas do século XIX se traduziram juridicamente, dando prova evidente da necessidade de profundas mudanças. Entretanto, são suficientes ao escopo do presente trabalho os exemplos mencionados, pela força de expressão que encerram no contexto histórico da humanidade.

5.2 Função Social da Propriedade – Das Doutrinas Cristãs aos Textos Constitucionais

A construção da idéia da Função Social da Propriedade, no ocidente, foi conseqüência de uma série de manifestações de religiosos ligados a igreja católica.

São numerosos os exemplos de personalidades eminentes que se manifestaram, a esse respeito. Como ecos das grandes vozes dos profetas clamando por justiça social citamos alguns destes:

O Papa São Clemente, em sua obra *Da Epístola 5ª à Igreja de Jerusalém*, enunciou que “*o suo das coisas deste mundo deve ser comum para os homens, porém houve alguém que iniquamente tornou isto seu, o outro, aquilo, e assim se estabeleceu a propriedade entre os mortais*”. Por sua vez, São Crisóstomo, posteriormente, em *De*

Homilias, sustenta que: “*Deus fez comuns as coisas indispensáveis à vida, como a luz, o ar, a terra, o sol...Por isso a comunidade é de origem divina e natural, sendo artificial e humana a propriedade*”.

Já o Papa Leão XIII (1891), em 15 de maio de 1891, na carta encíclica sobre a condição dos operários, define o direito de propriedade como “*fruto do trabalho humano*”, pois se “*a terra fornece ao homem as coisas necessárias para a conservação (...) não poderia fornecer-las sem a cultura e sem os cuidados do homem*”.

5.2.1 A Crise do Modelo Privatista Liberal

O Modelo Privatista liberal de propriedade entrou em crise há bastante tempo, chegando alguns juristas a profetizar sua desintegração pela progressiva redução dos poderes dominiais, como assinala José Castan TOBENÃS (1963, p.57). O ambiente sócio-econômico dos últimos anos passou a desfavorecer a propriedade privada, significando para alguns o fim deste direito, estabelecendo uma crise do instituto, derivada da constante e crescente redução das faculdades que constituem seu conteúdo.

O magistrado cubano Márquez de La Cerda, citado por TOBENÃS (1963, p. 58), afirma que o homem admira ou não, é um testemunho, um espectador do *ocaso de la propiedad*, pois pode fazer cada vez menos, e não pode fazer cada vez mais, assinalando para uma crise da instituição.

Se não podemos concordar de todo com as previsões anunciadas, não podemos negar a crise do modelo liberal de propriedade, que não se sustenta mais nestas últimas décadas do século XX.

Fatores diversos influenciaram nesta crise, dentre os quais a calamidade gerada ao final das duas grandes guerras mundiais, que deixou nações e povos arruinados, o aumento da população mundial após a descoberta de vacinas e medicamentos capazes de prevenir e conter epidemias que dizimavam aos milhares, o crescimento do tempo de vida dessas populações e a conseqüente necessidade da produção de mais alimentos para fazer frente à escassez. Novas leis foram editadas para proteger e garantir os direitos básicos dos cidadãos, como por exemplo, leis de inquilinato, de arrendamento, etc., sempre implicando numa diminuição dos poderes do proprietário em favor de outros direitos não reais.

Se no plano jurídico-positivo a crise da propriedade se mostra como uma crise do instituto, no plano filosófico e doutrinário se traduz como uma crise conceitual. Há aqueles que atribuem tal situação crítica aos romanos, que não formularam em boa técnica em se tratando de propriedade, porque não conseguiram elaborar um conceito acabado e nem uma perfeita unidade conceitual. Tenham os romanos culpa ou não, a verdade é que a confusão a respeito do conceito foi aumentando, e o Direito contemporâneo apresenta certas contradições, como uma série de propriedades sem proprietário, por um lado, e proprietários sem propriedades, por outro, posto que seus direitos vêm perdendo a cada dia as chamadas faculdades dominiais.

Na opinião do professor Lacruz BERDEJO (1955), o direito de propriedade, além de perder seu caráter absoluto, perdeu também sua exclusividade.

Asistimos hoy, y precisamente por obra de los arrendamientos tal como se regulam en la nueva legislación, a una demembración del derecho de propiedad : junto al verdadero propietario, ya no dueño exclusivo, hay nos pseudopropietarios que ostentan una parte, acaso, a veces, la más sustanciosa, de su dominio(BERDEJO, p. 9).

Há até aqueles que negam a existência da propriedade privada, afirmando ser a propriedade um aparato verbal, e o que existe é a posse somente (DUALDE, 1956), e com este exagero em nada contribuem para a reconstrução do Direito Civil.

Também no plano econômico se faz sentir a crise da propriedade, e não apenas nas partes do mundo que adotam os regimes comunistas e socialistas, mas também nas sociedades capitalistas aparecem os sintomas agudos de uma crise. A economia industrial e comercial da atualidade, dominada pela grande empresa e a forma societária anônima, onde já não se sabe quem é dono do que, fez da propriedade privada um mito, segundo entendimento de muitos estudiosos.

Na previsão de alguns autores, uma vez estabelecida uma sociedade macro-industrial, a propriedade privada se torna impossível e será um mero *fantasma ideológico* (PERPIÑA, 1959, p.73).

Ao contrário de ser uma ameaça à própria existência futura da propriedade enquanto instituição ou a idéia que representa, como pode parecer numa primeira leitura, a crise deverá provocar, isto sim, a transformação, através das mudanças experimentadas nos campos social e econômico. Chegou-se num exagero com respeito ao número e grau das limitações impostas à propriedade, o tempo trará o equilíbrio e fixará os limites justos, quando já houver uma nova consciência social.

Haverá sempre um conteúdo mínimo e um mínimo de propriedade privada, ainda nos regimes socialistas, de maneira a assegurar a dignidade humana e o desenvolvimento das potencialidades dos empreendedores, pois o mal estar não está na propriedade em si e nunca esteve, e sim na forma de utilização, no exercício desse reconhecido direito, que não é tão terrível quanto sugere Stefano RODOTÀ (1981).

5.2.2 A Doutrina Social da Igreja

A gênese da expressão função social da propriedade está fora do campo jurídico, pois foi importada e juridicizada a partir da doutrina social da Igreja. Segundo aponta Miguel Maria de Serpa LOPES (1996, p. 289) o *Cristianismo não formulou nenhuma teoria sobre o direito de propriedade. As bases, porém, do que deve ser um tal direito estão contidas em muitas passagens dos Evangelhos*. E acrescentaríamos em muitos documentos que vem sendo produzidos no decorrer da História pelos Papas e outras autoridades católicas.

A propriedade privada é defendida pela Igreja, e sempre foi, como um direito secundário, apesar da própria Igreja ter se apropriado de grandes extensões de terras e de possuir muitíssimos imóveis e outros bens de valor significativo, acumulado historicamente. O direito primário é a destinação universal dos bens, ou seja, os bens da terra são para todos. Esta afirmação é decorrente da análise dos documentos da Igreja e do conjunto do pensamento dos Doutrinadores católicos, conforme se pretende demonstrar neste capítulo.

Isto é corroborado em várias passagens da própria Bíblia, sendo conhecida a parábola que conclui que é mais fácil um camelo passar pelo buraco de uma agulha do que um rico se salvar. Os primeiros seguidores de Cristo, chamados apóstolos, eram exatamente aqueles que abandonaram seus pertences, suas posses, e despojados passaram a acompanhar o Mestre, pois esta era a condição *sine qua non* para aderir ao Cristianismo. Houve desde o início uma contradição entre o ser cristão e o ter riquezas. Tudo deveria ser dividido, numa verdadeira comunhão. Entretanto, foram os próprios padres e os doutores da Igreja que desenvolveram uma doutrina destinada a justificar a propriedade individual, muito embora com limites éticos e com destinação social.

A concepção cristã de propriedade pode ser deduzida a partir dessas primeiras manifestações: ninguém tem a disposição plena da riqueza material, pois tudo que

recebemos, deve ser para garantir nosso sustento e dos demais, com quem devemos distribuir os frutos colhidos. O pensamento de Santo Agostinho a respeito da propriedade particular e da propriedade da terra está inserido na concepção geral como obra divina, isto é, tanto o céu como a terra e tudo que nela existe são obra divina, não podendo ser visto como objeto absoluto da propriedade particular de um ou alguns. A terra e tudo que existe tem por finalidade atender o homem nas suas necessidades.

Em citação de José Maria Pinheiro MADEIRA (1988, p. 35), várias passagens da obra maior de Santo Agostinho – Confissões – servem para definir o pensamento do doutrinador a respeito da propriedade da terra: “*Criastes, sim, o céu e a Terra, sem os tirardes de Vós (Livro XII, capítulo VII); Onde está, Senhor, o céu do céu, do qual ouvimos dizer pela voz do Salmista: O céu do céu é do Senhor, mas deu a Terra aos filhos dos homens? (Livro XIII, capítulo XXXIV); Abençoai os homens Senhor, para que cresçam, se multipliquem e encham a terra. (Livro XIII, capítulo XXIV)*”.

Nestas e outras passagens se vislumbra uma preocupação com a espécie humana em geral e uma incompatibilidade clara com a apropriação exclusiva das coisas pelo indivíduo, donde se conclui uma tendência para considerar a propriedade como função social, muito embora não tenha o Doutrinador utilizado desta exatamente desta expressão.

Em outra passagem muito significativa da obra agostiniana se encontra preocupação com a função produtiva da terra, nos seguintes termos: *Deste-nos, para alimento, todas as ervas semeáveis que produzem semente à superfície de toda a terra, e as árvores que tem em si o fruto, junto com o germe. (...) Dizíamos nós que nestes frutos da terra se significavam e representavam alegoricamente as obras de misericórdia, as quais brotam da terra fecunda, para socorrerem as necessidades da vida (AGOSTINHO, 1984).*

Extrai-se da obra máxima de Santo Agostinho um caráter finalístico da terra e das riquezas terrenas, que deve servir à todos os homens para satisfazer as necessidades da humanidade.

Outro grande filósofo e teólogo da Igreja – Santo Tomás de Aquino – foi mais longe no tratamento e preocupação com a propriedade, sendo influenciado por Santo Agostinho. Contudo, ao cuidar do assunto aprofundou, foi mais técnico e preciso, colocando em evidência o confronto entre interesse público e privado.

BORGES (1994, p.8) afirma que Tomás de Aquino admite expressamente *o condicionamento da propriedade ao momento histórico de cada povo*. Denota-se uma conformação da propriedade aos interesses sociais em jogo, uma expressão social da propriedade.

O desenho da propriedade de cada povo, em cada momento histórico, é dado pelo coletivo e não pelo individual, isso fica muito claro na obra tomista, que, portanto, empresta uma função social ao instituto.

A concepção tomista é a que melhor caracteriza o sentido social da propriedade na Doutrina da Igreja, notadamente quando confere ao homem dois tipos de direito: o poder de administrar e de distribuir as coisas, sendo o primeiro de ordem privada permitindo ao homem cuidar melhor daquilo que está sob sua gestão e evitando o conflito com outros homens, e o segundo de ordem pública, tendo relação com a distribuição e uso das coisas para satisfação de todos (no interesse da sociedade).

No sentido tomista a ninguém é dado o direito de acumular riquezas em proveito próprio, seja terras ou outros bens, cabendo ao proprietário destinar tudo ao bem comum, conforme assinala Geoges RANARD (1998, p. 40) nos seguintes termos: *Os bens exteriores devem retornar ao bem comum: o seu proprietário é obrigado a fazê-los retornar ao bem comum (ele não é proprietário senão para isto): eis aí a grande lição a reter da*

Suma. É preciso combiná-la à da economia política moderna: a riqueza retorna ao bem comum, na medida em que produz. E as duas lições combinam-se numa forma lapidar: o capital deve trabalhar. Salvo o caso de força maior, não há lugar neste mundo para o ócio, nem para o ócio dos homens, nem para o ócio das coisas.

A tradição cristã, desde os profetas até as Encíclicas, sempre teve em atenção a questão da propriedade (das coisas materiais), consagrando a vida em comunhão dos primeiros cristãos que tudo compartilhavam e o princípio da destinação universal de todas as coisas, combatendo-se o egoísmo sob todas as formas.

É inegável o valor da contribuição de Santo Tomás de Aquino para a fixação de uma função social da propriedade na visão da Igreja, mas são documentos posteriores que consagram de vez tal princípio, com realce para a edição da encíclica *Rerum Novarum* por denotar preocupação com uma nova ordem econômica e social, visando melhor distribuição das riquezas entre os homens.

No ano de 1476, quando era Papa Xisto IV, foi editada a *bula Inducit nos*, em 1º de março, com o intuito de permitir que todos tivessem acesso à terra para cultivá-la, pois a situação que experimentava Roma, apesar das dificuldades, era de proprietários que não plantavam e não permitiam que outros plantassem. A citada bula passou a permitir que um terço das terras de qualquer proprietário fosse cultivada por não proprietários.(PAUPÉRIO, 1993, p. 227).

A doutrina da Igreja exigia desde então um compromisso dos proprietários da terra com a produtividade, ou pelo menos com a produção, sendo condenada à ociosidade.

No mesmo sentido, algumas décadas mais tarde, o Papa Clemente VII proibiu aos barões e nobres que comprassem as colheitas dos vassalos, já no modelo feudal de propriedade.

No final do século passado – 1891 – o Papa Leão XIII editava a encíclica *Rerum Novarum* referindo-se expressamente ao direito de propriedade particular, reconhecendo-o como legítimo para o alcance da satisfação das necessidades dos proprietários, mas ao mesmo tempo impondo observância aos princípios cristãos, combatendo o absolutismo e a perversão do capitalismo liberal.

Não é difícil perceber-se a concepção tomista que permeia a encíclica *Rerum Novarum*, principalmente com relação ao trato do uso das riquezas, admitindo-se o direito de propriedade como um direito natural, justificando sua institucionalização jurídica, mas com vistas ao interesse de atender as necessidades da humanidade, ou seja, com o tempero do interesse social.

Destarte, prevaleceu na Igreja a concepção de propriedade conforme a Doutrina de Santo Alberto Magno e Santo Tomás de Aquino, pontos de vista que predominaram na Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, que enunciou, no tocante à propriedade, o primeiro princípio afirmando: *A PROPRIEDADE INDIVIDUAL É CONFORME A NATUREZA*. Para justificar o enunciado acrescentou: “*O homem, como abrange pela sua inteligência uma infinidade de objetos, e às coisas presentes acrescenta e prende as coisas futuras, e como, além disso, é senhor das suas ações, por isto, sob a direção da lei eterna e sob o governo universal da Providência divina, ele é também para si a sua lei e a sua providência; com direito, portanto, de escolher as coisas que julgar mais aptas não só para prover ao presente, mas ainda ao futuro. Donde se segue que deve ter sob o seu domínio não só os produtos da terra, mas ainda a própria terra, que, pela sua fecundidade, ele vê estar destinada a ser a sua fornecedora no futuro*” (DE SANCTIS, 1972, p. 87).

LEAO XIII repele a intervenção do Estado, afirmando: *Não se apele para a providência do Estado, porque o Estado é posterior ao homem, e antes que ele se pudesse formar já o homem tinha recebido da natureza o direito de viver e proteger a sua existência.*

E acentua: *Quem não tem os campos supre-os pelo trabalho, de maneira que se pode afirmar, com toda a verdade, que o TRABALHO É O MEIO UNIVERSAL DE PROVER ÀS NECESSIDADES DA VIDA.*

LEÃO XIII se refere ao direito natural à propriedade, consagrado pelo consenso entre os homens e pela lei, seja a divina, seja a humana, de tal sorte que nas leis divinas está dito: *Não desejarás a mulher do teu próximo, nem sua casa, nem o seu campo, nem o seu boi, nem a sua serva, nem o seu jumento, nem coisa alguma que lhe pertença.*

A Igreja vincula, com esta doutrina, as necessidades da vida, inclusive da vida doméstica, com o direito de propriedade, que deve ser reconhecido como inerente à natureza humana, por determinação divina, seja ao chefe de família, seja a qualquer pessoa, pois todos são reconhecidos como filhos de Deus, merecedores de respeito e dignidade.

LEÃO XIII se refere inclusive ao dever dos pais em formar um patrimônio que garanta o futuro dos filhos, reconhecendo a legitimidade do direito à herança, que nada mais que a transmissão da propriedade dos ascendentes para os descendentes.

Esta mesma orientação aparece em maio de 1931, quarenta anos após a edição da *Rerum Novarum*, na encíclica *Quadragesimo Anno*, obra do Papa Pio XI, cuja finalidade era comemorar os quarenta anos da precedente. A nova encíclica é uma reafirmação da anterior, mas avança e aprofunda na questão da função social da propriedade, consolidando a doutrina social da Igreja a respeito do fim imposto pelo Criador a toda a Ordem Econômica (DE SANCTIS, 1972, 55).

Há neste Documento da Igreja toda uma preocupação em compatibilizar a propriedade privada com o interesse comum, na busca de um modelo institucional em que o direito de propriedade foge do individualismo, sem, porém dirigir-se ao coletivismo.

Nesta perspectiva o homem deve usar as riquezas para satisfazer suas próprias necessidades sem descurar-se do interesse social, dado à natureza individual e comum embutida na propriedade.

Em face do Socialismo, PIO XI defende a legitimidade da propriedade, sustentando seu duplo aspecto: o individual e o social, conforme esteja a serviço do interesse individual ou diga respeito ao bem comum, ao interesse da coletividade.

Ao Estado caberia, nesta ordem de raciocínio, intervir normatizando as condutas aceitáveis e as inaceitáveis dos proprietários, a fim de que não se afastem da função social da propriedade.

Assinala Miguel Maria de Serpa LOPES (1996, p. 292) que: *“Num discurso de Pentecostes, pronunciado no ano de 1941, aquele mesmo sábio Pontífice fez sentir, porém, que se o direito de possuir tem um fundamento de direito natural, a distinção de propriedade e o que podemos chamar o regime da propriedade, já não é, segundo os teólogos, algo imposto pela natureza senão introduzido pela razão dos homens para utilidade da vida humana, subordinando-se, assim, às formas jurídicas dos povos”*.

Para a ala social da Igreja, a concepção cristã de propriedade pode ser sintetizada da seguinte forma: a propriedade não é exatamente uma função social, mas tem uma função social, sendo este o seu principal caráter, o que se assemelha ao entendimento de Leon Duguit, segundo observam vários estudiosos do fenômeno propriedade.

Outro documento de suma importância na Doutrina Cristã deste século, aparece em 1961, e se intitula *Mater et Magistra*, que pode ser traduzida como Mãe e Mestre, que trata, entre vários temas, da propriedade e sua função social, dando continuidade, de certa forma, a anterior encíclica.

Ao elaborar tal encíclica, em maio de 1961, o Papa João XXIII afirma: *Como a propriedade privada comporta, pela sua própria natureza, uma função social, o*

exercício desse direito deve levar em conta não apenas o proveito do indivíduo, mas a utilidade de todos (DE SANCTIS, 1972, p. 229).

Destarte, no pensamento da Igreja, contido na doutrina explicitada e na vasta documentação bibliográfica acumulada nos últimos séculos, a propriedade privada não pode ser tida como direito absoluto individual, mas sempre como direito relativo, com o balanço do interesse da sociedade.

É da base doutrinária da Igreja Católica, como se disse no início, que parte a ciência jurídica moderna para incorporar a função social da propriedade, que transformou o núcleo conceitual de propriedade, tema que será tratado nos próximos capítulos.

5.3 O Aparecimento da Função Social da Propriedade Rural no Brasil

Observa BESSONE (1996, p.48) que desde o Manifesto do Partido Comunista, elaborado por MARX (1848), *pelo menos, angustia-se a inteligência em busca da redução da distância social entre o rico e o pobre.*

O processo de industrialização dos últimos dois séculos trouxe e foi gradativamente ampliando a riqueza de alguns países e a miséria de outros, e, macroeconomicamente, fez a riqueza de alguns indivíduos e organizações e, em contrapartida, a pobreza de dezenas de milhões de famílias e pessoas, e formou um abismo quase intransponível entre a riqueza e a pobreza.

A apropriação dos recursos naturais, num processo predatório que chegou ao esgotamento, praticado pelos povos colonizadores e conquistadores, marcadamente sobre o território da atual América do Sul, e o aproveitamento em benefício de uma minoria de nações

do velho mundo, provocou não só a devastação e a fome, mas desequilibrou economicamente o planeta e o dividiu em dois hemisférios sociais.

A reação a este processo de miserabilidade das populações e do mundo aparece em diversos setores e de diferentes formas, conforme demonstrado sinteticamente em seguida.

A Igreja, sempre vinculada ao poder visceralmente, eis que sustentada e mantida pelos reis e poderosos, tidos como representantes de Deus na terra, reage aos desequilíbrios sociais gerados pelo capitalismo instalado no mundo ocidental, através da Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, na qual foi lançada a expressão Justiça Social, como uma advertência aos ricos para dividirem parte de suas riquezas com os pobres.

O notável pensador Leon Duguit, já no início do século que vive, lança a idéia de uma função social da propriedade, sem que fosse bem compreendida a expressão, em suas dimensões social, jurídica, política e econômica.

Do mais alto significado histórico é o enunciado da Constituição de Weimar, de 1921, sobre a propriedade, ao estabelecer: a propriedade obriga, muito embora sem a quem, ao que e como, conforme leciona BESSONE (1996, p. 49).

Os ventos socialistas sopraram fortes a partir da vitoriosa Revolução Soviética de 1917, e, apesar de nunca conseguiram sobrepor aos ventos capitalistas, trouxeram como conseqüências uma revisão do papel do Estado e de muitas outras instituições jurídicas, sendo uma delas o direito de propriedade que recebeu impacto socializante notável a partir do início deste século.

Neste campo vasto, o terreno jurídico parece não ser suficiente para explicar os motivos determinantes da construção da teoria da função social da propriedade e de outras coisas, e se faz imperioso incursionar em outros terrenos, necessariamente na economia, na política, na sociologia e outras ciências.

O grande desafio está no terreno econômico, que é subjacente ao jurídico, pois é pura ilusão apregoar-se direitos individuais e sociais, ou falar-se em cidadania, para quem está morrendo de fome, sem as mínimas condições materiais de vida plena. É preciso primeiro, e antes de qualquer coisa, incluir-se a todos economicamente, para depois tratar dos direitos e deveres.

A socialização (função social) se contrapõe ontologicamente ao individualismo, ao egoísmo que alimenta uma economia liberal e um direito igualmente liberal. Falar-se em funcionalização social significa exigir-se o adimplemento de diferentes obrigações do proprietário: primeiro que só se reconhece o direito de alguém sobre alguma coisa enquanto serviço, isto é, condicionado ao alcance de algum resultado, que no caso da propriedade rural, tema deste trabalho, é a produção de alimentos; segundo que esta atividade ou exercício da propriedade não se baseie na exploração da mão-de-obra sem reconhecimento da dignidade da pessoa trabalhadora; terceiro que esta exploração seja racional e não predatória ou parasitária, sem esgotamento dos recursos naturais (solo, água, etc.), e com a preservação dos bens ambientais intangíveis (matas de preservação permanente, biodiversidade, etc.).

Antes de qualquer formulação jurídica o homem já submetia certas coisas da natureza ao seu poder, como condição de fato para o uso de forma a garantir a sobrevivência, sem qualquer acúmulo ou excesso inicial. Até então o homem não se diferenciava de nenhum animal, pois todos os seres vivos, por determinismo físico-biológico, se apropriam de coisas ao redor para se nutrirem, se fixar, se protegerem, e assim por diante. Tudo na natureza está em relação de dependência, inclusive o homem. Mas somente a raça humana se organiza politicamente e, via de consequência, juridicamente, criando uma estrutura de poder, com direitos e obrigações para todos os membros, sujeitos à força coercitiva da própria organização política. Foi assim com o direito de propriedade, quando os homens se auto-

atribuíram um poder sobre as coisas, uma titularidade que se impõe não só aos outros homens (*erga omnes*) como também aos demais seres e à natureza de uma maneira geral.

Com a multiplicação da raça humana no planeta Terra e diante da limitação dos recursos naturais que não cresceram na mesma proporção do aumento da população e nem são repostos na mesma velocidade (alguns recursos não são renováveis), muito embora houvesse lugar para todos no mundo, aparece a disputa pelas coisas, que passam a ter valor econômico considerável (valor de troca), e os homens entram em conflito (as vezes em guerra de todos contra todos), vindo o direito para disciplinar tais situações que colocam em risco a sociedade.

A propriedade enquanto titularidade nasce como criação cultural, tomando forma de direito subjetivo desvirtuado de sua origem natural. O ser humano passa a exercer o direito de propriedade com supremacia sobre os demais seres e com a arrogância e egoísmo de considerar que a natureza lhe pertence, coisificando-a para sempre.

O aparecimento da função social da propriedade ou propriedade-função tardou a chegar no Brasil, mas surgiu a teoria do interesse social já na Constituição de 1934, que como já foi explicitado no Capítulo III, garantia o direito de propriedade e ao mesmo tempo rezava que o mesmo *não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar*. Muito embora de forma tímida, a Carta Política de 1934, além de representar a constitucionalização do direito de propriedade, introduziu uma nova dimensão dinâmica para tal direito, disciplinando o exercício, colocando como limite o interesse social ou coletivo.

A partir de então todas as Constituições Brasileiras passaram a conter normas condicionadoras do exercício do direito de propriedade ao bem estar social, para usar a expressão da Constituição de 1946.

5.3.1 Visão dos Anos Sessenta: Reforma Agrária Desenvolvimentista e Social - Ausência de uma Dimensão Ambiental.

De acordo com FERREIRA (1995, p. 142): *“A evolução agrária no período de 1950 a 1960 mostrou dupla tendência, a pulverização dos pequenos estabelecimentos ou crescimento dos minifúndios e, ao mesmo tempo, a marcha para uma progressiva concentração agrária ou aumento dos latifúndios”*.

Tais indicadores, evidentemente, são preocupantes e impedem o progresso da agricultura, além de impulsionarem o êxodo rural com grande intensidade, colocando o país em atraso no quadro internacional.

Muitos países europeus apresentavam-se progressistas, além da boa situação norte-americana, e isto se explicava, em grande parte, em razão de já terem promovido amplas reformas agrárias. O Brasil não tinha outro caminho e partiu, na década de sessenta, neste propósito, usando de instrumentos jurídicos, a começar por uma Emenda à Constituição então vigente, e, logo depois, para um diploma legal disciplinando vários aspectos relativos à questão da terra.

Introduziram-se novos conceitos e instrumentos capazes de concretizar os ideais reformistas, em pleno início do Regime Militar no país, por contraditório que pareça.

Nesta fase, tudo que se visava era produzir mais e encontrar meios de fixar o homem no campo, garantindo-lhe alguns direitos, dentro de um cunho desenvolvimentista e social, ausente qualquer vinculação ambiental no trato com a terra. O avanço do êxodo rural em decorrência das dificuldades cada vez maiores dos agricultores, que mal conseguiam sustentar a família com a atividade rural, a falta de política agrícola e a vida fácil na cidade, com os atrativos do emprego na indústria, fez com que milhões de brasileiros saíssem da roça

e fossem para as cidades, ao mesmo em que se concentrava a propriedade da terra em mãos de poucos, que pouco produziam.

Este quadro sócio-econômico começava a preocupar as lideranças políticas do país, e sentia-se a necessidade de mudanças para conter o êxodo rural, fixando o homem na terra, e para produzir mais, a fim de se promover o desenvolvimento do país. Portanto, se pensava, neste período, numa reforma agrária de feição desenvolvimentista, produtivista e alguma tendência social, no sentido de propiciar acesso à terra para mais pessoas, ou, no mínimo, garantir direitos básicos aos trabalhadores rurais, além de protegê-los nos contratos de arrendamento e parceria.

5.3.2 O Estatuto da Terra e a Exploração Racional da Propriedade Rural – Produtivismo e Conservação dos Recursos Naturais Renováveis

Como já evidenciado em outros capítulos, não houve no Código Civil Brasileiro preocupação com a distinção entre propriedade rural e urbana, mas apenas entre móveis e imóveis, e muito menos tratamento adequado à mesma, apesar de suas peculiaridades e importância à época de sua edição, quando a economia era sustentada basicamente pela agricultura.

Também as Constituições Brasileiras não atentaram para a especificidade da propriedade rural, e não fizeram a necessária distinção com relação à propriedade urbana, a não ser quando trataram do usucapião *pro-labore*.

Foi somente em 1964, através da Emenda Constitucional nº 10, à Carta de 1946, que deu nova fisionomia a esta última Carta, que se deu destaque e regulamentação específica à propriedade rural, abrindo caminho para a aprovação do Estatuto da Terra, pouco

tempo depois, marcando profundamente o Direito Brasileiro, que passou a contar com um novo ramo na árvore jurídica: o Direito Agrário, cujo objeto é o estudo da terra e das relações que se estabelecem a partir de sua titularidade, exercício e aproveitamento econômico com a produção agrícola, sem falar da atividade rural e das relações entre os que trabalham no campo e os donos das terras.

Importante ressaltar que o conceito de propriedade rural na legislação agrária não obedece a critério de localização física (dentro ou fora do denominado perímetro urbano), mas finalístico ou de destinação, podendo-se encontrar propriedades rurais dentro ou próximas de cidades, como por exemplo, pomares, áreas com plantio de flores e outras.

O Estatuto da Terra surge em 1964, através da Lei n.º 4504, de 30/11/64, com 128 artigos, tratando de diversos temas, dentre eles, como tópicos principais: reforma agrária, terras públicas e particulares, distribuição de terras, financiamento da reforma agrária, sua execução e administração, zoneamento, cadastros, política de desenvolvimento rural, tributação da terra, rendimento da exploração, colonização, assistência e proteção à economia rural, mecanização agrícola, cooperativismo, eletrificação rural e obras de infra-estrutura, seguro agrícola, uso e posse temporária da terra, arrendamento rural, parceria e outros.

No que mais interessa ao escopo do presente trabalho, o Estatuto da Terra traz em seu bojo a função social da terra, e, como desdobramento, muito embora desapercibido à época, a função ambiental da propriedade rural no Brasil, na medida em que condiciona o acesso à propriedade da terra ao atendimento de requisitos de produtividade e conservação dos recursos naturais, além de outros, nos seguintes termos:

Art. 2º. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo 1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;*
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;*
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;*
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.*

Apesar de ainda imperar uma filosofia produtivista, o Estatuto da Terra avança impondo uma exploração racional da propriedade ao lado da obrigação de conservação dos recursos naturais, deixando emergir a dimensão ambiental a ser considerada no aproveitamento da terra.

Reforçando esta idéia agro-ecológica, este início de preocupação ambiental com a propriedade rural, vem à tona o novo Código Florestal, em 1965, com a edição da Lei n.º 4771, trazendo obrigações múltiplas para o Poder Público e para os proprietários de imóveis, principalmente rurais, prevendo uma série de infrações penais florestais.

Interessante destacar o contido no 1º artigo desse Diploma Florestal:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelece.

Parágrafo Único: As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade.

Está claramente embutida neste diploma a função ambiental da propriedade a partir da cobertura florestal, na medida em que todas as formas de vegetação são de interesse comum do povo brasileiro pela utilidade na preservação da qualidade de vida, não cabendo ao proprietário o direito ou poder de desmatar contrariando o interesse geral.

A Constituição de 1967, depois de assegurar o direito de propriedade, tem semelhante previsão ao texto constitucional de 1946, aparecendo pela primeira vez a expressão função social da propriedade no art. 157: *A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social com base nos seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade.*

A Emenda Constitucional n.º 01/1969 garante o direito de propriedade no parágrafo 22, do art. 153, quando dispõe sobre os direitos e garantias constitucionais, enquanto que no art. 160 prevê:

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...)

III - função social da propriedade.

5.4 O Discurso Ambiental e sua Recepção pela Legislação Brasileira - A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente do início dos anos 80

Em 1972 foi realizada, em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, marcando o alvorecer das preocupações internacionais com os problemas ambientais que afligem a humanidade, muito embora sejam os mesmos anteriores a esta data.

Esta retomada de consciência ocorrida oficialmente em Estocolmo em 1972, por parte de governantes e sociedade organizada, repercutiu sem demora por todos os cantos do planeta, e como não poderia deixar de ser, chegou ao Brasil, gerando debates intensos e um novo discurso: o discurso ambiental, que toma conta dos meios de comunicação, apresentando uma visão catastrófica, na maioria das vezes.

A Conferência de Estocolmo gerou importante polêmica com relação aos países em desenvolvimento, notadamente do hemisfério sul, que não aceitavam a tese da busca do equilíbrio ambiental global com o sacrifício do progresso industrial, a partir da qual certas áreas ou regiões deveriam ser conservadas intactas, para compensar a poluição gerada pelos países ricos, sem levar em consideração as necessidades e condições dos países em desenvolvimento.

O Brasil, apesar da discussão internacional gerada pela Conferência de Estocolmo, manteve-se favorável ao desenvolvimentismo, sem maiores preocupações ambientalistas. Não era fácil nesta fase, conciliar economia e ecologia.

Formaram-se, ainda na década de 70, movimentos e organizações ambientalistas no Brasil, cujo tema central era a Amazônia, que ao mesmo tempo em que era reconhecida como pulmão do planeta, começava a sofrer ameaças de devastação cada vez mais fortes, com a proliferação de garimpos clandestinos, queimadas, extração de madeiras nobres e de minérios, além do tráfico internacional de animais silvestres e plantas medicinais.

O discurso e a preocupação ambiental foi aos poucos batendo no Congresso Nacional, forçando a elaboração de leis protetivas, ao lado de outras editadas anteriormente à década de 70, como são os casos do Código Florestal de 1965, do Código de Minas, do Código de Águas e outros diplomas relacionados com a matéria ambiental.

Na década de setenta pouco acontece no Brasil de relevante em matéria ambiental, merecendo destaque tão somente a responsabilização objetiva do operador de instalação nuclear pelos danos causados, bem como em acidentes ambientais com navios de transporte.

O poder econômico e também o político resistiam à mudanças de qualquer natureza que implicassem em restrições na atividade industrial, comercial e agrícola ou cortes no direito de propriedade rural ou urbana, sob alegação da necessidade de progresso e

desenvolvimento nacional, a lado da filosofia da segurança nacional adotada radicalmente pela Ditadura Militar, que reprimia as tentativas de organização social através dos movimentos ambientalistas e outros, por considerar qualquer liderança como subversiva da ordem pública. Isto tudo dificultou o desenvolvimento de uma consciência ambientalista, mas não impediu a discussão que desembocou no Ordenamento Jurídico sob a forma de Legislação Ambiental, e mais tarde na criação de uma nova disciplina: o Direito Ambiental.

No início da década de oitenta é que o Direito Brasileiro recepciona o discurso ambiental, superando a tese da setorização dos bens naturais, e passando a tratar o meio ambiente numa concepção integral e dinâmica, onde todos dependem de todos e tudo influencia em tudo. Exemplo da recepção jurídica desta nova concepção unitária do ambiente emerge na mais importante lei ambiental do país, a Lei n.º 6938/81, que define a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrando a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente e obrigando ao licenciamento e estudo de impacto ambiental obras potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Trata-se de verdadeiro divisor de águas na Legislação Ambiental Brasileira, pois pela vez primeira o meio ambiente é considerado na sua integridade estática e dinâmica, incluindo-se e condicionando-se a atividade humana como potencialmente causadora de impactos ambientais significativos.

Ainda na década de oitenta, merece distinção o aparecimento da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), instrumento processual de notável aplicação para a proteção e responsabilização ambiental, bem como de outros interesses e direitos coletivos ou difusos, inclusive podendo ser proposta contra proprietários rurais descumpridores da função ambiental da propriedade e da legislação ambiental vigente, como por exemplo, para obrigar a reflorestar.

5.4.1 A Assembléia Constituinte e a Discussão da Função Social da Propriedade: O Conflito Ideológico dos Movimentos Ambientalistas e Ruralistas

Para se compreender o contexto político do final dos anos 80, em cujo ambiente e clima germinou a semente constitucionalista que frutificou na Carta Política de 1988, é interessante recordar a evolução do direito de propriedade nas diversas etapas políticas-institucionais pela quais passou o Brasil independente.

Neste afã propomos a seguinte divisão do processo evolutivo da propriedade:

Primeiro Período: Liberalismo do século passado, quando só se admitia, excepcionalmente, a intervenção do Estado na propriedade, na estrita realização do bem comum. Nesta fase estão a Constituição Imperial de 1824 e a 1^a Constituição Republicana de 1891.

Segundo Período: Intervencionismo estatal imperante a partir das primeiras décadas do século XX, com o surgimento do Estado assistencialista, que caracteriza o Estado brasileiro pós-guerras, sobretudo após os anos 30, com sucessivas restrições à propriedade privada, no interesse da nação. As Constituições de 1934 e 1937 são exemplos deste movimento intervencionista.

Terceiro Período: Socialização da propriedade com base na teoria do interesse social, perceptível na Constituição de 1946, que já assinala para uma função social, e representa um modelo intermediário, como referido em capítulo anterior, entre o modelo intervencionista e a efetiva funcionalização.

Quarto Período: Funcionalização da propriedade, que toma corpo na década de 60 com a edição do Estatuto da Terra e ganha consagração constitucional na Carta Magna de

1967, consolidando-se na Constituição Cidadã de 1988, aí sim com todos os contornos para plena e efetiva aplicação, inclusive com previsão de sanções.

Com lucidez observa TEPEDINO (1998, p. 21 - 32) , dando um salto na História Política do Brasil, que só é possível bem compreender a Constituição de 1988 e o tratamento dado à questão da propriedade, particularmente a funcionalização social, adicionando-se o fato da abertura política ou redemocratização do país ocorrida na década de oitenta, quando termina o período autoritário do governo. O tratamento dado pela Constituição de 1988 assevera o mesmo autor, é muito mais profundo e concreto, pois o legislador constitucional tratou diferenciadamente da propriedade urbana e rural, lançando os critérios precisos para se verificar o cumprimento ou não da função social, impondo como consequência, nos dois casos, a desapropriação pelo Poder Público. A década de 80, no Brasil, é caracterizada, como já se observou, pelo fim do Regime Militar de Governo, que se estendeu de 1964 a 1985, quando assumiu a Presidência da República um civil, dando início a um processo de abertura política, de redemocratização, de mobilização social e fortalecimento da sociedade civil.

As consequências dos abusos cometidos pelo aparato repressor dos governos militares que se sucederam por trinta foram nefastas, e impediram qualquer iniciativa de organização social, tendo em conta a perseguição insistente de qualquer liderança que surgisse no seio da sociedade. Isso gerou um ambiente social de retração.

Com a abertura política, na metade da década de 80 começam a surgir os primeiros movimentos sociais, muitos deles incentivados e apoiados pela Igreja Católica, como é o caso da Pastoral da Terra, que discutia a questão agrária no Brasil de forma aberta e intensa. Foi neste clima que nasceu um dos movimentos mais fortes e organizados da década passada, e que continua neste final de século com grande atuação política: O Movimento dos Trabalhadores sem Terra, conhecido pela sigla M.S.T., hoje difundido por todo o Brasil.

A bandeira maior do M.S.T. é a reforma agrária pela via da democratização do acesso a terra, combate ao latifúndio e ocupação de áreas consideradas pelas suas lideranças como susceptíveis de desapropriação, ainda que pela força e uso de armas, sob alegação de lentidão crônica dos governos em realizá-la. Isto, evidentemente, por vezes, encontra reação dos proprietários, inclusive armada, gerando conflitos sociais de vulto, com muitas mortes, inclusive chacinas, mostradas pela mídia televisiva.

Por outro lado, fazendo contrapé, organizaram-se os grandes proprietários da terra e fundaram a União Democrática Ruralista – U.D.R., que é conceituada por muitos como uma organização paramilitar que transferiu o conflito fundiário do Estado para os particulares, desmoralizando e desestabilizando a modesta ação do governo para a concretização da reforma agrária.

No período de discussões na Assembléia Nacional Constituinte estes dois grandes movimentos de digladiaram e influenciou, com certeza, no tempero constitucional da propriedade, que continuou sendo uma garantia constitucional por um lado, e, por outro, passou a obrigar o titular a produzir e à preservar, bem como a respeitar os direitos dos trabalhadores.

Não obstante, o conflito ideológico maior não se estabeleceu entre a UDR e o MST, e sim entre estes dois movimentos e os movimentos ambientalistas, que se encontravam fortalecidos em razão de várias conquistas legislativas na primeira metade da década de 80, como por exemplo, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que previu responsabilidade objetiva dos causadores de danos à natureza e a Lei da Ação Civil Pública, que dotou a sociedade organizada e o Ministério Público de poderoso instrumento de responsabilização por danos ecológicos e outras lesões à interesses e direitos coletivos e difusos.

Nem o MST, nem a UDR, consideravam a dimensão ambiental da propriedade, mas apenas os aspectos econômicos e sociais, estando neste patamar do mesmo lado da balança, levando à reação, como era de se esperar, das Organizações Ambientalistas, que exigiram a consideração do custo ambiental no outro prato da balança, sempre que se tratasse da exploração econômica da propriedade da terra.

Durante a elaboração da Carta Brasileira de 1988, no denominado Anteprojeto Constitucional, o direito de propriedade aparece no art. 30º subordinado à função social, inserido no Capítulo II (Dos Direitos e Garantias) do TÍTULO I (Disposições Preliminares), com a seguinte redação:

Art. 30 – É assegurado o direito à propriedade, subordinada à função social.

Parágrafo Único – Nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, é assegurada aos desapropriados prévia e justa indenização em dinheiro, exceto nos casos do art. 332 desta Constituição.

Nas anotações que faz ao Anteprojeto de Constituição da Comissão Afonso Arinos, PEREIRA (1987, p. 33) aponta que venceram, *na Comissão, os conservadores ao garantirem-se com prévia e justa indenização em dinheiro*. Repete-se, frisa o autor, quarenta anos mais tarde, o embate ocorrido ao elaborar-se a Constituição de 1946, e acrescenta : os donos de propriedade nada cederam. Por que não permitir o pagamento em títulos aos proprietários urbanos, se esses títulos receberão correção monetária, portanto, sem prejuízo ?

E arremata: *O conflito entre os dois Brasis prosseguirá. No Título da Ordem Econômica, o Anteprojeto reiterava como princípio da ordenação da atividade econômica a função social da propriedade e da empresa. Ao tratar da propriedade rural e reforma agrária, dentro do mesmo Título da Ordem Econômica, o Anteprojeto começa por dizer que é*

assegurado à todos o direito à propriedade territorial rural, condicionada pela sua função social (art. 331), cujos requisitos vem na seqüência no § 1º, incluindo a exploração racional da terra e a conservação dos recursos naturais.

No § 2º estabelecia-se como dever do Poder Público zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função, ... (letra b).

No art. 332, o Anteprojeto previa a desapropriação da propriedade rural, mediante pagamento de indenização em títulos da dívida pública, recaindo sobre as propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios estabelecidos.

Por fim, o Anteprojeto previu, no art. 337, hipótese de utilização compulsória da terra, socialmente adequada, com prazo e condições estabelecidas em lei, sob pena de desapropriação por interesse social.

Apesar de alguns pontos do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos não terem sido acolhidos pela Assembléia Constituinte, outros foram, e até com avanços consideráveis, fazendo do Texto Constitucional de 1988 um instrumental jurídico capaz de amenizar os grandes problemas sociais, desde que aplicada efetivamente.

Por fim, vale ressaltar, que a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira foram considerados patrimônio nacional pela Carta Máxima de 1988, impondo-se, no § 4º do art. 225, utilização na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Apesar da letra da Constituição, a ocupação e exploração desordenada vêm destruindo e devastando a Floresta Amazônica, seja pelas queimadas incontroláveis, seja através dos garimpos clandestinos, ou, ainda, pela extração de madeira por grupos nacionais e estrangeiros, sem falar no tráfico internacional de animais silvestres e de plantas medicinais,

tudo isto embalado pelas fraudes, subornos e corrupção que contaminam muitos funcionários de órgãos ambientais encarregados da fiscalização e do controle dessas áreas.

Recentemente, o INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, organismo do Governo Federal Brasileiro, divulgou dados alarmantes, mas que lamentavelmente não são mais novidades, e nem sequer ocupam primeiras páginas dos jornais brasileiros. Referidos dados são relativos ao desflorestamento bruto da Amazônia Brasileira para 1996/97 e a projeção para 1997/98, e confirmam as estimativas, evidenciando uma taxa média de desflorestamento bruto para o período 96/97 igual a 13.227 Km², representando uma extensão acumulada de 532.086 Km², de janeiro de 1978 a agosto de 1997, equivalente a 13,3 % da superfície da região. A projeção para 1998, baseada na análise de 47 imagens Landsat, indica um aumento de 27% da taxa de desflorestamento, o que equivale a 16.838 Km² (área três vezes superior à do Distrito Federal), totalizando uma extensão acumulada de 13,7 % da região amazônica. Estima-se que área correspondente a um campo de futebol e meio são desmatadas por minuto na Amazônia, apesar da norma constitucional mencionada e da preocupação, em tese, do Constituinte de 1988.

5.5. Os Elementos Definidores da Função Social da Propriedade Rural no Brasil.

Discorrer sobre a função social da propriedade significa abandonar a idéia absolutista e inflexível desse instituto, para admitir a relativização e o condicionamento do exercício a interesses maiores que os do proprietário individual, conforme consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A função social da propriedade, não obstante já implícita na Constituição Brasileira de 1934 e explicitada na Carta de 1967, além de ser expressa como fundamento

para a inclusão para fins de desapropriação por interesse social na Constituição de 1946, só foi consagrada como garantia fundamental na Constituição de 1988, como princípio pétreo do Estado Social-Solidário.

Destaca Gustavo TEPEDINO (1991, p. 119) que apesar do tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, a doutrina civilística nacional não enfrentou as profundas mudanças implantadas, fato este perceptível pela análise dos manuais tradicionalmente oferecidos.

Apenas superficialmente os Doutrinadores abordam a funcionalização da propriedade com os contornos que a Carta Magna desenhou, com a configuração de direito fundamental, no mesmo elenco das garantias fundamentais (art. 5º do Texto Constitucional).

Ressalta o mesmo autor a ausência de qualquer disposição a respeito da função da propriedade no Código Civil Brasileiro de 1916, que se restringe, ao começar tratar do assunto, a enunciar o conjunto de poderes formadores do direito de propriedade, bem como o poder de seqüela que o protege.

Somente três décadas depois do aparecimento do Código Civil surge a expressão legislativa função social da propriedade, exatamente no Texto Constitucional de 1946, evidenciando uma tendência de socialização do direito civil a partir da concepção pós-guerra da necessidade de um Estado Assistencialista.

Finalmente a Constituição Federal de 1988 consagra o direito de propriedade e a função social da propriedade como Garantias Fundamentais, elege a função social como princípio da Ordem Econômica e Financeira e da atividade econômica no Brasil, além de traçar os elementos atuais para a definição da função social da propriedade urbana e rural, finalizando com a previsão de desapropriação por interesse social e outras sanções para as propriedades que não atendam a função social.

5.5.1 A Função Social da Propriedade como Garantia Fundamental e como Princípio Constitucional

Ao abrir o título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Carta Política de 1988 consagra:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ...

Aí está a propriedade, ao lado dos maiores valores tutelados na Constituição: vida, liberdade e igualdade. Se por um lado é um exagerado, que bem designa o perfil capitalista da Carta de 1988, por outro, é uma efetiva garantia ao patrimônio do cidadão, indispensável, na conjuntura atual, para viver com dignidade.

Ninguém consegue viver, principalmente com liberdade e segurança, como quis o Constituinte, se não possuir o mínimo necessário para satisfazer as necessidades básicas. Neste sentido, o direito de propriedade é condição sem a qual não se garante o direito maior à vida.

A Carta Magna destina, ainda, o inciso XXII, do art. 5º, ao reconhecimento e garantia do direito de propriedade no Brasil, seguindo orientação da maioria das Cartas mundiais, inspiradas na Declaração de Direitos de 1789, para em seguida dizer: a propriedade atenderá a sua função social (inciso XXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil). Este é o primeiro diferencial entre a atual e as passadas Constituições Brasileiras. Importa ressaltar, desde já, que os dispositivos mencionados no tópico anterior situam-se no Título II da Constituição Brasileira, destinado ao elenco dos Direitos e Garantias

Fundamentais, podendo-se, desde logo afirmar, como faz Gustavo Tepedino (1991, p. 98), que aí reside a diferença entre a atual Constituição e as anteriores que também previam uma função social para a propriedade.

Mas a propriedade ou o direito de propriedade volta a aparecer como princípio da Ordem Econômica, no art. 170, II, da Carta Magna de 1988, configurando uma orientação econômica capitalista, baseada na livre concorrência, que é outro princípio expresso, e na propriedade privada.

Assim, o direito de propriedade é consagrado em dois momentos distintos e relevantes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: como garantia individual e como princípio da Ordem Econômica.

Em decorrência desta principiologia, a idéia da propriedade imóvel no Brasil está ligada inexoravelmente a uma função social, vinculando todo o sistema jurídico, mesmo quando a matéria tenha sido legislada antes da Constituição de 1988, pois o espírito constitucional se plasma em todas as normas de um Ordenamento Jurídico, que é regido pelo princípio da unidade.

5.5.2 A Função Social da Propriedade como Princípio da Ordem Econômica Constitucional

Depois de consagrar como Garantia Fundamental a função social da propriedade, o Legislador Constitucional de 1988 volta a carga quando estabelece os princípios gerais da atividade econômica no Brasil, no Título VII (DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA), elegendo como princípios à propriedade privada e a função social da propriedade (incisos II e III, respectivamente, do art. 170 da C.F./88).

Eros Roberto GRAU (1997, p. 171), ao tecer comentários sobre a Ordem Econômica na Constituição Brasileira de 1988, aponta que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema, o sistema capitalista. Sustenta ainda que: *“Há um modelo econômico definido na ordem econômica na Constituição de 1988, modelo aberto, porém, desenhado na afirmação de pontos de proteção contra modificações externas, que descrevo como modelo de bem-estar. (...) A ordem econômica na Constituição de 1988, sendo objeto de interpretação dinâmica, poderá ser adequada à mudanças da realidade social, prestando-se, ademais, a instrumentá-las”*.

Na seqüência do texto constitucional, dentro ainda do título VII (DA ORDEM ECONÔMICA), o constituinte de 1988 abriu os capítulos II e III para tratar da Política Urbana e Agrícola e Fundiária, destinando os arts. 182, § 2º e 186 para traçar critérios de verificação do atendimento da função social pela propriedade urbana e rural, respectivamente.

Referentemente à propriedade rural, o art. 186 traça quatro requisitos a serem atendidos simultaneamente a fim de configurar o cumprimento ou não da função social, dentre os quais queremos destacar:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

5.6. Função Social da Propriedade, Reforma Agrária e Meio Ambiente na Constituição Brasileira de 1988

A concentração e a apropriação indevidas da terra são um fenômeno que cresce no mundo inteiro. Este fenômeno é responsável por problemas humanos, sociais, éticos que vão se tornando dramáticos, afastando do horizonte da humanidade uma perspectiva de paz.

Uma melhor distribuição da terra, recurso natural imprescindível para o trabalho e produção de alimentos, é o grande desafio que se coloca para todos aqueles que tem alguma responsabilidade política, jurídica e econômica.

Entretanto, antes de qualquer coisa, é preciso definir-se que modelo de reforma agrária uma nação ou outra deve adotar e o que pretende alcançar com tal política, pois não há reforma agrária única e universal, válida em todo tempo e espaço.

Como bem evidencia BIDART (1994, p. 121) não existe uma reforma agrária única e universal, pois *“La larga historia de la reforma agraria en los diferentes continentes y países, muestra claramente que no existe ‘la’ reforma única y universal, sino que ella varía según las épocas y las circunstancias de cada nación”*.

O que ocorre, segundo o mesmo autor, é que a reforma – toda reforma, porém de maneira especial à reforma agrária – reflete a necessidade permanente de mudanças, própria da condição humana e da vida social.

A questão principal nesta matéria é responder à indagação: a reforma agrária é um fim em si mesmo ou um meio de alcançar uma meta superior? E com que meios há de realizar-se?

A Constituição Brasileira de 1988 aponta para uma Reforma Agrária ampla, como instrumento de democratização da propriedade rural, de distribuição de renda, de

promoção da Justiça Social e de combate às terríveis desigualdades sociais que assolam o Brasil neste final de milênio.

Em diversas normas constitucionais revela-se a pretensão e a opção política clara por uma reforma agrária que vai muito além de assentar trabalhadores rurais que não tem onde trabalhar, mas que quer alcançar patamares de uma nova ordem jurídica, social e econômica, que garanta dignidade à Nação Brasileira.

São incontáveis os problemas criados e ligados à concentração da propriedade da terra. Em documento publicado pelo Pontifício Conselho de Justiça e Paz da Igreja Católica, no final do mês de novembro de 1997, intitulado Para Uma Melhor Distribuição da Terra – O Desafio da Reforma Agrária se procura demonstrar que: *A concentração da terra em propriedade de grandes dimensões desenvolveu-se, sobretudo, a partir da metade do século passado, através da progressiva apropriação privada da terra, favorecida por leis que introduziram graves distorções no mercado fundiário.*

São leis que introduziram métodos arbitrários em favor de membros de grupos dominantes, das classes abastadas; leis que fizeram reservas para indígenas em terras pouco férteis, longe do mercado, pobres em infra-estruturas; leis que estabeleceram sistemas fiscais diferenciados, beneficiando grandes proprietários fundiários e impondo taxas discriminatórias; leis que favorecem a organização do mercado com sistemas de preços que privilegiaram os produtos das grandes propriedades, chegando mesmo em alguns casos, a proibir a aquisição de produtos de pequenos produtores; leis que originam barreiras à importação para proteger os produtos das grandes propriedades rurais; leis que favoreceram a oferta de crédito, de serviços e de subsídios públicos para a grande propriedade fundiária.

Esta concentração latifundiária conjugada com a ausência de uma política agrícola de incentivo à produção familiar e em geral às pequenas e médias propriedades rurais gerou resultados catastróficos em termos de concentração de renda e conseqüentes

desigualdades sociais, desaguando tudo no inchaço das cidades em forma de favelas, nas fileiras de desempregados e sub-empregados e, por fim, na violência urbana e nos campos.

A miséria e a criminalidade avançaram por conta do descaso e da falta de vontade política do governo brasileiro em promover a esperada reforma agrária, que se não é a panacéia para a crise social brasileira, muito pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e de uma nação mais próspera, em cujo futuro possa nascer esperança para as futuras gerações.

O acesso à posse e propriedade da terra, sem a qual ninguém pode produzir um grão de cereal, é medida fundamental, sem sombra de dúvida, mas não basta, com já está demonstrado. É preciso muito mais do que isso para garantir o sucesso de qualquer projeto de reforma agrária, por menor que seja.

O crédito, o financiamento, o incentivo fiscal, a garantia de preço mínimo, os subsídios, a construção de vias de escoamento para a produção agropecuária, a erradicação de doenças e pragas, o incentivo ao cooperativismo, a educação, as campanhas de conscientização para conservação do solo, o acesso à tecnologia, a informação, a comunicação, etc., são apenas alguns exemplos de medidas essenciais a qualquer projeto sério de reforma agrária.

Constatação das mais graves e comprometedoras da sustentabilidade da exploração dos recursos naturais, notadamente da terra, são as tentativas de solução da questão agrária em detrimento da questão ambiental. Muitas vezes se tem observado que áreas de proteção ambiental são ocupadas por famílias e grupos de trabalhadores rurais, que logo em seguida passam a degradar com o corte de árvores, desmatamento generalizado, queimadas e outras tantas práticas perniciosas ao equilíbrio ecológico.

Por falta de velocidade do governo, movimentos populares e organizações não governamentais que ganharam força nos últimos tempos, passaram a ocupar áreas rurais

em várias regiões do país, desencadeando um processo forçado de redistribuição de terras, no intuito de garantir o acesso de trabalhadores rurais à propriedade, o que muitas encontra reação dos oficiais proprietários, gerando um clima de tensão, que por vezes se transforma lamentavelmente em episódios de violência, que se repetem com negativo saldo de mortos e feridos de ambos os lados.

Este quadro tem colocado o Brasil em situação pouco digna inclusive perante a comunidade internacional, por denotar fraqueza no cumprimento da Constituição e das leis por permitir, não raras vezes, desrespeito aos direitos humanos.

Não sendo objeto deste trabalho discutir ideologicamente a forma de atuação dos movimentos populares brasileiros em prol da reforma agrária, especialmente suas implicações na política-partidária, a legitimidade ou não das lideranças, os objetivos declarados e os ocultos, os eventuais abusos e outras nuances relevantes, o que não se pode deixar de reconhecer é a imperiosidade de uma reforma agrária capaz de mudar a realidade sócio-econômica insustentável a que chegamos.

A conexão entre reforma agrária, função social da propriedade e equilíbrio ecológico é evidente e a interação é perfeita. Não há como assegurar o cumprimento da função social da propriedade sem uma reforma agrária seriamente concebida e executada, e não há como se conceber uma verdadeira reforma agrária sem pensar-se e levar-se em consideração a função social da terra. E a dimensão ambiental deve ser a medida a equilibrar e a garantir a racional exploração dos recursos naturais de forma sustentável.

A Desapropriação por interesse social que aparece como sanção na CF/88 para a propriedade que não cumpra a função social, é ao mesmo tempo instrumento para a realização da reforma agrária, com destinação da área expropriada para assentamento de trabalhadores rurais despossuídos.

Na perspectiva ambiental, a propriedade rural desprotegida de matas ciliares ou das matas de preservação permanente, ou ainda que não conserve o solo combatendo a erosão, exemplificativamente, fica sujeita igualmente à desapropriação por interesse social, não obstante seja produtiva, pois não estará exercendo a função sócio-ambiental.

O que se ressentem no Brasil é de uma articulação e atuação conjunta dos órgãos do Estado encarregadas de planejar e executar a reforma agrária e os chamados órgãos ambientais, aqueles encarregados de executar a política ambiental, a fim de que não se perca de vista em nenhum instante o desenvolvimento sustentado e sustentável da economia rural.

O que os movimentos populares em prol da reforma agrária, em especial o M.S.T. (Movimentos dos Trabalhadores Rurais sem Terra), o mais importante na atualidade, precisa compreender de uma vez por todas é a importância do equilíbrio ecológico, e que a questão ambiental é tão importante quanto a questão agrária, pois a terra é essencialmente um recurso natural cada vez mais escasso e não renovável, pois a ninguém interessa o deserto.

A atividade agrária, objeto de estudo do direito agrário, se desenvolve sobre ou com a natureza, pois visa obter produtos bio-naturais, vegetais ou animais, e assim uma reforma agrária não pode desconsiderar o aspecto ambiental, relacionado com a conduta ou comportamento do homem sobre a terra.

Muito embora a atividade agrária possa eventualmente se desenvolver em meio urbano, seu âmbito natural e mais freqüente, assim mesmo sua origem, se encontra no meio geográfico sócio-econômico do campo, e por tal razão toda vez que se trate da questão agrária não se poderá deixar de lado o meio ambiente rural.

Tanto a atividade rural como o meio assim designado, podem caracterizar-se pelo domínio ou incidência maior da natureza, em especial a biodiversidade.

Assim é possível concluir com BIDART (1994, p. 122): “*La reforma agraria, por ende, há de tener una preocupacion especial, centrada en todo lo que atañe a la bio-naturaleza*”.

5.6.1 Conceito Jurídico de Propriedade Rural na Construção da Função Social

Segundo a concepção civilista, a propriedade é o direito mais absoluto. A Professora DINIZ(1991, p.88) ensina que na elaboração de um conceito, o critério mais acertado, tem por base reduzir a propriedade aos seus elementos essenciais positivos, ou seja, o conteúdo da propriedade. Nela, o proprietário faz o que bem entender: *usque at inferos et usque at coelum*, das profundezas do inferno até o céu (ALVARENGA, 1995, p.39). Pode usar, aproveitar, abusar. O direito de propriedade faz de cada qual um imperador prepotente: *faço o que desejar com o que é meu*.

O Capítulo I do Título II de nosso Código Civil mostra-se impregnado de romanismo quando dispõe:

Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que, injustamente, os possua.

Observando este artigo a Professora DINIZ (1991, p.90) afirma: “*Esses elementos constitutivos correspondem ao jus utendi, fruendi e abutendi e a rei vindicatio dos romanos. A propriedade não é a soma desses atributos, ela é direito que compreende o poder de agir diversamente em relação ao bem, usando, gozando ou dispondo dele. Esses elementos podem concentrar-se num só indivíduo, caso em que a propriedade é plena, ou desmembrar-se, quando se transfere a outrem um de seus atributos, como na constituição do direito real*

de usufruto, em que o proprietário tem o domínio eminente, embora o uso da coisa passa ao conteúdo patrimonial de outra pessoa, que terá o domínio útil. O proprietário poderá até perder a disposição do bem, por força de inalienabilidade oriunda de lei ou de sua própria vontade”.

ALVARENGA (1995, p. 39-40), citando o professor colombiano MORALES, observa que: *“Até a Primeira Guerra Mundial, para que o Estado restringisse a propriedade ou a expropriasse, apelava para a noção de interesse público. Naquela época, nem as leis nem a jurisprudência tinham renunciado ao princípio de que a propriedade não pode ser limitada ao interesse público senão mediante prévia e justa indenização; dessa maneira, se alguma coisa se estabelecia contra o regime de propriedade, o Estado teria de ressarcir ao máximo. Com o avanço da jurisprudência, continua ele, os tratadistas foram modificando essa noção de interesse público pelo da função social; o estado teve de intervir cada vez mais até desembocar no que contemporaneamente se chama a socialização do direito”.*

Tudo gira sob a influência da sociologia de Augusto Comte que Duguit levou a aceitar, *de que a propriedade não é um direito subjetivo, mas uma função social.* Nesse momento, diz MORALES, refletiu-se assim: *se o cidadão tem de cumprir alguns deveres sociais, inexoravelmente, não seria lógico que não os cumpra a propriedade* (ALVERENGA, 1995, P.40).

5.6.2 A Função Ambiental da Terra e o Dever de Produzir na Constituição de 1988:

Contradição ou Equilíbrio?

Parece, aos olhos de muitos, haver uma contradição, um conflito de normas constitucionais com relação à propriedade rural no Brasil, à luz da Constituição de 1988, pois para atender a função sócio-ambiental o proprietário se depara com limites no proveito econômico da terra, e, por outro lado, precisa tornar produtiva a propriedade sob pena de desapropriação para fins de reforma agrária.

Aqui aparece uma questão que tem sido mal respondida, ou seja, parece existir um conflito ou uma contradição decorrente da norma constitucional: como produzir e ao mesmo tempo preservar?

Assim muitos pensam interpretando mal o texto constitucional, ou não interpretando sistemática e teleologicamente as diversas normas contidas na Carta Magna de 1988, pois paralelamente ao dever positivo de preservar está a obrigação de aproveitamento, não sendo permitido ao proprietário deixar a terra ociosa, sob pena de desapropriação por interesse social, como reza a Constituição de 1988.

Numa primeira leitura muitos são aqueles que perguntam e se respondem precipitadamente ou com prevenção: como é possível trabalhar a/na terra e ao mesmo tempo preservá-la como quer a Constituição? Isto é uma contradição! Um disparate jurídico!

E nesta linha equivocada de raciocínio não são poucos os que vociferam contra a obrigação de preservar, colocando-a em contraste com a necessidade de trabalhar e produzir alimentos e outros bens, colocando a questão social em oposição com a questão ambiental.

Na verdade, em momento nenhum a Constituição impede o trabalho sobre a terra em prol do bem estar do proprietário, sua família e todos que trabalham no meio rural,

mas muito pelo contrário, determina o aproveitamento racional da propriedade no interesse do bem-estar dessas mesmas pessoas.

A História mostra muito bem isso, o que ocorre é que toda degradação ambiental desencadeada neste século, a dilapidação dos recursos naturais e as agressões de um modo geral à natureza, não serviram para melhorar a situação social e econômica dos trabalhadores e da maior parte da população, senão para piorar, pois a miséria e a pobreza cresceram a olhos vistos, enquanto poucos poderosos ficaram mais ricos ainda.

Não é permitindo-se a degradação da natureza que se vai inverter a pirâmide social perversa a que chegou o Brasil.

É um grande engano pensar-se que as normas ambientais impedem o trabalho e o desenvolvimento nacional, gerando pobreza. A pobreza é sim consequência da destruição da natureza e ao mesmo tempo causa, dada a ignorância e a falta de recursos a que é submetida.

A atividade minerária ou madeireira, por exemplo, feitas de forma degradante, ao se esgotarem tais recursos deixa um rastro de desemprego, de miséria e de fome, como tem ocorrido em várias regiões do Brasil, com a formação de desertos e cavas onde nada se produz.

Destarte, o dever de aproveitamento racional da propriedade imposta pela Constituição de 1988 não está em contradição com o dever de conservar/preservar a terra, mas em perfeito equilíbrio, pois só é possível trabalhar o solo e torná-lo produtivo com a presença dos elementos naturais que dão vida a este mesmo solo, garantindo a fertilidade, com a presença de água de boa qualidade, enfim com a estreita colaboração do ciclo biológico.

Não é contrariando os processos naturais, promovendo o desmatamento indiscriminado, as queimadas e outras práticas comuns entre os proprietários rurais, que o

homem vai melhorar a sua própria situação e dos demais seres, a não ser momentaneamente, quando muito.

Produzir e preservar são como os dois lados da mesma moeda, a moeda que pode sustentar materialmente a vida humana e biologicamente a todas as demais formas de vida que compõem a natureza.

A capacidade de produzir do homem e assim garantir a sobrevivência e o progresso material não significa o mesmo que poder de destruir, mas pode se harmonizar com a função ambiental a ser desempenhada para o alcance da consagrada função social. É certo que toda atividade econômica no Brasil deve atender os princípios gerais contidos no Título VII, que trata Da Ordem Econômica e Financeira no país, dentre os quais está a defesa do meio ambiente e a função social da propriedade.

É certo também que a função social aparece muito forte na Lei Maior, como uma garantia fundamental, petrificada no art. 5º, inciso XXIII. Acrescente-se a isso o art. 186, que ao tratar da Política Agrícola e Fundiária impõe ao proprietário da terra a funcionalização social da propriedade. E por fim, estabelece o art. 225, no capítulo do Meio Ambiente, um rol de restrições de cunho ambiental, incluindo a necessidade de licenciamento, com estudo prévio de impacto ambiental, para todas as obras e atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, como é o caso da agricultura intensiva, da pecuária, da suinocultura em grande escala, etc.

E, ao mesmo tempo, o proprietário se vê ameaçado pela desapropriação para fins de reforma agrária se não tornar produtiva a propriedade rural, conforme estabelece, *a contrario sensu*, o art. 185 do Texto Constitucional.

Diante disso muitos proprietários rurais se colocam na situação de vítimas do sistema jurídico constitucional, alegando, entre outros absurdos, que estão impedidos de

produzir porque não podem desmatar nenhum metro dentro de suas terras. Ora, este discurso é um disparate jurídico, não encontra fundamento científico e nem legal, e é preciso se desfazer quanto antes estes equívocos, que não servem aos interesses nacionais.

A verdade é uma só: o objetivo maior das normas constitucionais relativas ao direito de propriedade, função social, ordem econômica e meio ambiente é o equilíbrio, perfeitamente exequível, é o casamento entre a economia e a ecologia, que não se excluem mutuamente como muitos pregam.

É evidente que existem posições radicalizantes, tanto dos ambientalistas como dos proprietários rurais, para não falar do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST -, que em nada contribuem para a melhoria da qualidade de vida no campo e na cidade, objetivo que todos devemos perseguir.

É possível alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, esculpidos no art. 3º da Constituição, ou seja, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais, bem como promovendo o bem de todos, e, ao mesmo tempo, preservando o meio ambiente como condição primeira para assegurar o direito mais elementar e essencial: vida digna.

5.6.3 O Aproveitamento Racional e Adequado como Requisito da Função Social da Propriedade Rural e a Superação do Critério Produtivo

A Constituinte de 1988 deixou muito claro que a propriedade rural deve ser aproveitada, ou, em outras palavras, deve produzir, não só no interesse do titular, mas de toda

a sociedade. A terra é considerada bem de produção, de acordo com o preceituado no inciso I do art. 186, conforme se pode ler:

Art.186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

Da leitura da norma constitucional, importa ressaltar, por relevante, dois aspectos: o primeiro, de ordem terminológica, é o uso da expressão aproveitamento ao invés de produção, o que, por si só, já sinaliza para a superação do produtivismo, entendido como o uso sem quaisquer limites até o exaurimento, a fim de se colher o máximo no menor tempo, não importando as conseqüências ou reflexos da prática; o segundo diz respeito ao complemento colocado pelo Constituinte ao substantivo, ou seja, não se trata de qualquer forma de aproveitamento, mas sim de aproveitamento racional e adequado.

Cabe destacar, nesta linha de raciocínio, as palavras de Ricardo ZELEDÓN, citado por Luciano de Souza GODOY (1998, p.64), que escreve a respeito da propriedade agrária e da produção, nos seguintes e precisos termos: *A função social da propriedade agrária na América Latina tem como fundamento o fato de que os bens agrários, por sua natureza de bens produtivos, devem ser adequadamente explorados. Em virtude desse princípio, a propriedade passa a definir-se como ativa e a produção ou produtividade da terra impulsionam-se mediante os seguintes requisitos: o dever de cultivo de todos os imóveis rurais com capacidade produtiva, o dever de cultivo direta da empresa agrária, a prioridade do uso agrícola da terra cultivável e os critérios de eficiência e racionalidade. Com isto se busca superar a idéia da propriedade privada concebida como mercadoria, convertida em capital produtor de renda somente, tendente à mera especulação para tomar uma nova concepção, considerando o rendimento dela com vista na produtividade.*

O elemento produção, assim denominado por alguns autores para designar a obrigação da propriedade de produzir, já estava contido no Estatuto da Terra de 1964 (art. 2º, § 1º, letra b), com semelhante redação, evidenciando que a terra deve ser aproveitada segundo sua vocação - Daí a necessidade e a urgência do Zoneamento Agroambiental, assunto que será tratado em ítem próprio neste trabalho, isto é, observando-se o tipo de cultura que mais se adapte e menos degrade o solo, levando em consideração o clima, o relevo, etc.

No artigo 185 inciso II, ao considerar a propriedade produtiva insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária ao lado da pequena e média propriedade rural, o Texto Constitucional volta a valorizar o aproveitamento da terra e a apontar para o dever de produzir. Como se não bastasse, o parágrafo único desse mesmo artigo garante tratamento especial à propriedade produtiva, ao mesmo tempo em que prevê a edição de lei para a fixação das regras para o cumprimento dos requisitos relativos à função social.

A Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, foi editada para regulamentar a matéria, conceituando propriedade produtiva, pois a Constituição não definiu o que seja propriedade produtiva, deixando em aberto a questão, segundo alguns de propósito e por pressão da UDR (União Democrática Ruralista), que conseguiu inserir a ressalva genérica do citado art. 185, impedindo a desapropriação de terras produtivas, ainda que fossem grandes áreas.

Mencionada Lei traz uma série de conceitos e indicadores matemáticos para definir propriedade produtiva, pequena e média propriedade, além de detalhar os requisitos para o cumprimento da função social.

À luz da Lei 8629/93, para ser considerada produtiva e, conseqüentemente, estar cumprindo a função social, a propriedade rural deverá apresentar Grau de Utilização da Terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento) e Grau de Eficiência na Exploração igual ou

superior a 100% (cem por cento), percentuais obtidos de acordo com sistemática e fórmula disciplinada nessa mesma lei.

Essa lei (8.629/93) foi alterada em diversos pontos através de medidas Provisórias, editadas sob nº 1577, 1.632 e 1658, que não chegaram a ser convertidas em lei. Uma última Medida Provisória regulando a matéria foi editada em agosto de 1998– de nº 1703-16 – publicada no Diário Oficial da União em 30/08/98.

5.6.4 O Princípio Ecológico como Fundamento da Função Social da Propriedade Rural no Brasil

O Meio Ambiente passa a ser considerado como um interesse difuso, bem de interesse comum do povo, e assim passa a gozar de proteção distinta, tanto na esfera material como processual. A função social leciona Luiz Edson Fachin (1988, p. 17 e 19), *relaciona-se com o uso da propriedade, alterando, por conseguinte, alguns aspectos pertinentes a essa relação externa que é o seu exercício ou, em outra expressão, equivale a limitações, em sentido largo, impostas ao conteúdo da propriedade.*

Por tudo quanto foi dito até aqui, não se pode chegar noutra conclusão que não seja a seguinte: o direito de propriedade da terra só é reconhecido e legitimamente exercido quando o proprietário faz cumprir a função social, pois do contrário estará infringindo a Lei Maior da Nação.

Para atender a função social o proprietário deverá exercer seu direito respeitando, simultaneamente, as normas trabalhistas, a legislação ambiental, o bem estar dos trabalhadores, os recursos naturais, produzindo efetivamente de modo racional. É isto que reza o art. 186 da Constituição de 1988, a seguir transcrito:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios de graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De todos os requisitos necessários no atendimento a função social da propriedade rural, queremos destacar neste trabalho as exigências de ordem ambiental, como pilar para a verificação do atendimento da função social, demonstrando, ainda, que a preservação do ambiente não se contrapõe ao dever de produzir explorando economicamente a terra e gerando o bem estar dos proprietários e trabalhadores, mas, ao contrário, se harmoniza perfeitamente.

É bem verdade que a função ambiental não está posta na Constituição da República de 1988, mas está claramente pressuposta, implícita, e só não enxerga quem não quer. A questão ambiental é anterior à Constituição, e até mesmo ao direito de propriedade, razão pela qual não precisaria estar colocada na Carta Magna para ser reconhecida como tal, e nem depende da sobrevivência da norma constitucional, que se for por alguma razão suprimida não extinguirá com a função ambiental.

Com exceção do inciso III, do art. 186, da Constituição de 1988, todos os demais tem relação direta com a questão ambiental, com respeito ao meio ambiente equilibrado e íntegro. Ao se falar de aproveitamento racional e adequado, de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, de preservação do meio ambiente, e de

exploração que favoreça ao bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, está a norma constitucional insistindo persistentemente numa função ambiental, muito embora use a expressão mais abrangente função social.

A Lei Federal n.º 8629, de 25 de fevereiro de 1993, ao regulamentar os artigos da Constituição de 1988 que dizem respeito à Reforma Agrária e Política Agrícola e Fundiária, estabeleceu o seguinte:

Art. 9º A função social é cumprida quando

(...)

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Por força de tais normas, que emanam do espírito da Constituição, conclui-se que até mesmo a propriedade considerada produtiva, considerada o Grau de Utilização da Terra e Grau de Eficiência na Exploração, nos termos do art. 6º da Lei em análise, pode ser desapropriada para fins de reforma agrária se não cumprir a função ambiental, delineada no art. 9º do mesmo Diploma Legal.

Acontece que a questão ambiental não está e nunca esteve divorciada da questão social, apesar de muitos entenderem equivocadamente o contrário. O maior problema ambiental, como já afirmou o pensador Josué de Castro, é o pobre, é a miséria humana, pois toda a riqueza do mundo tem origem na exploração predatória dos recursos da natureza.

Os chamados países ricos são exatamente aqueles que no passado praticaram toda espécie de espoliação das riquezas naturais de outros povos e territórios, daí porque a origem da pobreza é ambiental. Alguns poucos poderosos se apropriaram da natureza e seus bens, como se fossem donos exclusivos do planeta, deixando outros tantos povos e países na miséria.

A História do Brasil é marcada por ciclos econômicos de exploração predatória dos nossos recursos naturais, que em muitos casos se esgotaram, como por exemplo, o ciclo do pau-brasil, da borracha, da cana de açúcar, do café, do ouro, dos diamantes, do minério de ferro, do alumínio, da madeira, da erva-mate, e mais recentemente o contrabando de animais silvestres, de madeiras da Amazônia, e assim por diante. Não foi diferente internamente. Os privilegiados da Coroa Portuguesa receberam como doações do Rei grandes extensões de terras (sesmarias) e passaram a explorar irracionalmente, gerando a estrutura fundiária brasileira baseada em grandes latifúndios improdutivos e na devastação dos recursos naturais. A reação a toda esta História de degradação ambiental, vem somente agora no final do século XX, às portas do Terceiro Milênio, quando se percebe suas nefastas conseqüências, pois todas as tentativas anteriores de editar leis e não cumpri-las, quase nada contribuiu para a preservação do ambiente.

Agora não existe dúvida sobre a intenção do legislador, e a matéria foi elevada a tratamento constitucional, tendo a Constituição Brasileira de 1988 dedicado um capítulo inteiro para sustentar que o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

5.7 O Ambiente Ecologicamente Equilibrado - Um Bem de Uso Comum do Povo e Essencial à Sadia Qualidade de Vida

Apesar da preexistência de normas ambientais e mesmo de um Direito Ambiental brasileiro razoavelmente estruturado, foi, sem dúvida, a Constituição brasileira de 1988 que consagrou e deu *status* constitucional ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da população, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (Art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

A Constituição Brasileira de 1988, além de consagrar pela primeira vez na História Jurídica Nacional um Capítulo próprio e inteiro ao Meio Ambiente, recepciona a legislação ambiental pré e infraconstitucional, reafirmando e atribuindo *status* constitucional a diversos instrumentos que já integravam a Política Nacional do Meio Ambiente, além de prever a responsabilidade penal de pessoa jurídica, fato inédito no Direito Brasileiro.

O Estudo de Impacto Ambiental, antes previsto na legislação ambiental esparsa, passa a ser exigência constitucional, sob denominação nova e mais adequada: Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, com ênfase na prevenção do dano ambiental, toda vez que alguma obra ou atividade seja potencialmente capaz de causar significativo impacto ambiental, não interessando se o empreendedor é o Estado ou o Particular, fundamentado no dispositivo constitucional:

Art. 225. ...

§ 1º ...

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A obrigação de reparar os danos, independente da responsabilidade penal e administrativa, passa a ser uma obrigação constitucional, prevista no § 3º, do art. 225.

A educação ambiental em todos os níveis de ensino, a proteção da biodiversidade, a definição de todas as unidades de conservação, espaços territoriais protegidos, publicidade (audiência pública) para apresentação e discussão dos estudos de impacto ambiental pelas comunidades atingidas, controle da produção e comercialização de produtos que comportem risco para a vida (agrotóxicos e outros), proteção da fauna e da flora, recuperação de áreas degradadas pelos próprios empreendedores (caso da mineração, por exemplo), são medidas e instrumentos que ganharam força constitucional no Texto de 1988.

Pela importância de que se revestem, passaremos a tratar dos mais importantes dentre estes instrumentos de afirmação da dimensão ambiental da propriedade tomada como meio de produção para a atividade econômica, ou como base física para a atividade privada ou estatal.

5.7.1 Zoneamento Agro-Ambiental – Um Instrumento de Gestão para a Propriedade Rural

Zonear um território é diferenciar áreas neste território segundo critérios e regras que devem ser escolhidos de acordo com as metas a serem atingidas pelos seus responsáveis (Administradores Públicos encarregados da gestão ambiental).

Zoneamento é um termo muito familiar a quem trabalha com planejamento, sobretudo planejamento municipal, por conta dos planos diretores. Mas na verdade é uma expressão genérica, que pode designar vários tipos de ação. As áreas discriminadas em um Zoneamento merecem tratamento particular quanto ao uso e ocupação do solo, e à

implantação de obras e atividades – mas as categorias e diretrizes, assim como os objetivos a alcançar, são definidos pelos autores, caso a caso.

O Zoneamento é, essencialmente, um método de organização do território, que consiste em dividir o espaço territorial em vários pedaços e dar uma destinação própria para cada uma destas porções, de modo a dividir um município, uma região ou até um estado em zonas, de acordo com a vocação natural e visando a harmonia entre as diversas atividades exercidas pelo homem.

Zoneamento é um gênero que comporta várias espécies, como por exemplo, Zoneamento em áreas críticas de poluição, Zoneamento costeiro, Zoneamento agroecológico, Zoneamento municipal, etc.

Em se tratando de áreas rurais, o zoneamento deve levar em consideração a vocação da terra nas mais diversas regiões, tendo em conta a diversidade climática, de relevo, de tipo e estrutura de solo e subsolo, umidade, tipo de vegetação, e outras tantas variáveis. Assim, em regiões de aquíferos subterrâneos com pontos de afloramento deve ser evitado o uso de produtos agrotóxicos na agricultura, em razão de facilmente alcançarem o lençol freático e causar contaminação das águas subterrâneas de difícil ou impossível reversão.

5.8 Interpretação Jurisprudencial da Função Social da Propriedade

O Professor MUNIZ(1998, p. 53 e ss), fazendo alusão ao Texto Constitucional de 1967, em Palestra proferida no III Ciclo de Direito Agrário, na cidade de Cascavel-PR., do ano de 1979, afirmou: “*A norma constitucional, atribuindo função social à propriedade, é de direito atual. A funcionalização da propriedade constitui um princípio*

geral nesta matéria. A função social é conteúdo necessário de toda a propriedade. Eis o verdadeiro sentido e real alcance da norma constitucional”.

Ressalta ainda o citado Professor que *“não faz sentido a distinção que alguns insistem em fazer entre normas programáticas e não programáticas, tratando-se, como adverte Perlingieri, de um artifício que certos juristas usam para evitar alguns efeitos de cunho político”* (MUNIZ, 1998, p.69).

A preocupação do Professor MUNIZ, ainda na década de setenta, reflete a resistência dos Tribunais brasileiros em acolher o princípio da função social da propriedade, evidenciando grande descompasso entre o pensamento socializante que está por detrás das normas constitucionais e a prática jurisprudencial.

O debate a respeito da função social da propriedade, como colocada na Constituição de 1967 e Emenda Constitucional nº 01 de 1969, dificilmente chegava aos Tribunais, e quando isto acontecia era por via transversa, ou indiretamente, na maioria das vezes.

Predominava, pela análise da interpretação jurisprudencial, a tese de que a norma referente à função social da propriedade era programática, e assim sendo necessitava ser regulamentada por legislação infraconstitucional para ter aplicação efetiva, não sendo auto-aplicável. Nesta tese se agarravam não somente os donos de grandes extensões de terra como também os governantes, que não estavam dispostos a enfrentar o poder político e econômico dos coronéis da terra, cujos interesses foram sempre muito bem defendidos no Congresso Nacional.

Com muito esforço, consegue-se encontrar alguns acórdãos acolhendo o princípio da função social da propriedade, ainda que de forma indireta, como este, cuja ementa a seguir transcreve-se:

EMENTA. Em princípio, não viola a Constituição Federal o acórdão que reconhece a autoridade competente o poder de impedir novas construções em área particular incluída no plano legalmente aprovado de urbanização. O direito de construir deve ser exercido em harmonia com os regulamentos administrativos, até porque a C.F. garante a propriedade, mas a erige em função social. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE-76864/GB, Rel. Ministro ALIOMAR BALEEIRO, julg. Em 1974, pela 1ª Turma, publicado no Diário da Justiça de 22/11/74, unânime).

Decisão importante e ao mesmo interessante para demonstrar, de alguma maneira, o avanço Jurisprudencial e o pensamento dos juizes supremos da Nação a respeito da função social da propriedade, é a que trata de desapropriação-sanção de imóvel situado no Pantanal Mato-grossense para fins de reforma agrária, cujo julgamento ocorreu em 1995, e que se constitui numa das únicas decisões do Supremo Tribunal brasileiro reconhecendo a dimensão ambiental da propriedade rural no Brasil, cuja ementa é bastante ilustrativa, conforme se pode conferir a seguir:

EMENTA. Reforma Agrária – Imóvel situado no Pantanal Mato-grossense – Desapropriação-sanção (CF, art. 184)– Possibilidade – Falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto à realização da vistoria (Lei nº 8629/93, art. 2º, Par. 2º) – Ofensa ao postulado do Due Process Of Law (CF, art. 5º, LIV) – Nulidade radical da declaração expropriatória – Mandado de Segurança deferido. Reforma Agrária e o devido processo legal. – O postulado constitucional do Due Process of Law, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LI). A União Federal – mesmo tratando-se de execução e

implementação de Programa de Reforma Agrária – não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do Poder Estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela Constituição da República tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade.

Função social da propriedade e vistoria efetuada pelo INCRA. A vistoria efetivada com fundamento no art. 2º, § 2º da Lei nº 8629/93, tem por finalidade específica viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal – que atua por intermédio do INCRA – constatar se a propriedade realiza, ou não, a Função Social que lhe é inerente.

O Ordenamento Positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural que lhe pertence – quando este não estiver cumprindo a sua função social – vir a constituir objeto de declaração expropriatória, para fins de reforma agrária.

Notificação prévia e pessoal da vistoria. A notificação a que se refere o art. 2º, par. 2º, da Lei 8629/93, para que se repute válida e possa conseqüentemente legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria. Essa notificação prévia somente considerar-se-á regular, quando comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural, ou quando efetivada mediante carta com aviso de recepção

firmado por seu destinatário ou por aquele que disponha de poderes para receber a comunicação postal em nome do proprietário rural, ou, ainda, quando procedida na pessoa de representante legal ou de procurador regularmente constituído pelo dominus. O descumprimento dessa formalidade essencial, ditada pela necessidade de garantir ao proprietário a observância da cláusula constitucional do devido processo legal, importa em vício radical, que configura defeito insuperável, apto a projetar-se sobre todas as fases subsequentes do procedimento de expropriação, contaminando-as, por efeito de repercussão causal, de maneira irremissível, gerando, em conseqüência, por ausência de base jurídica idônea, a própria invalidação do decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória.

Pantanal mato-grossense (CF, art. 225, § 4º) – Possibilidade jurídica de expropriação de imóveis rurais nele situados, para fins de reforma agrária. A norma inscrita no art. 225, parágrafo 4º, da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico à efetivação, pela União Federal, de atividade expropriatória destinada a promover e a executar projetos de reforma agrária nas áreas referidas nesse preceito constitucional, notadamente nos imóveis rurais situados no Pantanal Mato-grossense.

A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à

necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental.

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – Princípio da Solidariedade.

O direito à integridade do Meio Ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social.

Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cívicos e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da Liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias. (Julgamento pelo Tribunal Pleno, com votação unânime – Mandado de

Segurança 22164/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, publicado no Diário da Justiça de 17/11/95 – pg. 39206).

Referida decisão contém uma riqueza de aspectos que podem ser analisados sob diversos enfoques, mas o que se pretende destacar é o reconhecimento da submissão do domínio à necessidade do titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio ecológico, sob pena de não cumprir a função social, sujeitando-se à desapropriação-sanção. Ao nosso ver, o que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, com decisão em tela, foi a função ambiental da propriedade rural.

Considerações Finais

“Impossível seria a análise dos problemas jurídicos sem a observância do seu desenvolvimento através dos tempos”.

THEODOR STERNBERG

O surgimento dos novos direitos nas últimas três décadas implica necessariamente numa releitura dos direitos preexistentes, que, muitas vezes, precisam ser renovados. Esta renovação é fruto da própria evolução da sociedade politicamente organizada, que em suas manifestações em conjunto ordenadas (leis, normas, etc.), proporcionam a reiteração, o ordenamento e a adequação do direito que nela é criado.

O que se verifica, no entanto, não é apenas o encontro de gerações de direito ou o seu convívio, mas um fenômeno jurídico de evolução dos sujeitos, objetos, espaços e tempos a que o direito se refere, desencadeados pela própria dinâmica e finalidade do direito.

É o que ocorre com o direito de propriedade rural e o direito do meio ambiente com a elevação jurisdicional da crise ecológica. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado e necessário como um direito à própria vida, fazem com que muitos institutos jurídicos de características fundamentais sejam repensados e readequados dentro do ordenamento jurídico.

Em se tratando da proteção do meio ambiente natural, praticamente quase que a totalidade dos bens e dos recursos ambientais (80% das áreas onde o homem interfere diretamente com suas ações e mandos) são objetos do direito de propriedade rural, pela sua localização e extensão, não importando se o domínio é particular ou do Estado. Assim,

acreditamos que é indispensável em futuros estudos, que se verifique mais a fundo o comportamento que a proteção do meio ambiente desenvolverá em face do direito privado.

Assim, uma outra contribuição aos futuros pesquisadores, é a que se refere aos bens ambientais (que figuram como objeto da propriedade rural e que passaram legalmente com a promulgação da última constituição a ser de interesse da coletividade), pois seu titular não é somente o Estado ou o indivíduo e sim toda a sociedade. Isso por que, o uso dos bens e recursos naturais, quer pelo Estado ou pelos particulares, presume-se, uma contraprestação social mais abrangente que a disposta em legislações anteriores.

Pois, da mesma forma que a proteção ambiental é um interesse de toda coletividade, também é dever de todos arcar com o ônus para sua promoção, e não apenas alguns indivíduos. O ônus em benefício de todos deve ser suportado por todos, é a orientação dos princípios da solidariedade social e da igualdade dos administrados perante o Estado.

Vale dizer que, a sociedade civil organizada deve agir, no intuito de evitar as devastações e desastres ambientais que assolam as propriedades rurais brasileiras com efeitos como, assoreamento de rios, desmatamento de reservas legais e áreas de proteção permanentes, uso inadequado de defensivos agrícolas, queimadas entre outros. Assim, novos estudos e orientações a respeito das propriedades rurais são imprescindíveis nessa área, uma vez que, essas sociedades organizadas, não têm atuado, senão em defesa de nichos públicos sob ameaça, deixando de lado verdadeiros patrimônios histórico-culturais e ambientais que se encontram situados nos limites dessas propriedades rurais sem amparo legal pelo simples desconhecimento da abrangência de suas atuações.

Numa outra análise, pode ser verificada na proximidade das normas de Direito Ambiental e Direito Agrário, e como, em alguns momentos, a atividade agrária se aproxima e ao mesmo tempo parece contrapor-se à necessidade de manutenção do equilíbrio ecológico. É imprescindível que, além do âmbito jurídico, as políticas públicas de

desenvolvimento agrário e ambiental se comuniquem e sejam dirigidas à obtenção de um fim social comum. Ou melhor, não adianta haver uma política ambiental se a política agrária e econômica, em geral, desprezam os novos paradigmas ecológicos a elas inseridas pela própria Constituição Federal. Esse antagonismo presente nessas políticas públicas podem ser facilmente demonstradas na importância que é dada à produtividade em prejuízo de complexos ecossistemas presentes na propriedade agrária, mesmo que o nosso Ordenamento Jurídico Fundamental aponte em direção diversa à praticada pelos proprietários rurais.

Ao lado disso, seria de interesse primordial aos futuros pesquisadores que observem a movimentação dos tribunais, através de suas decisões, sobre o papel da propriedade imobiliária vinculada as finalidades econômicas, sociais e ambientais preconizados no Novo Código Civil Brasileiro de 2002. Pois, espera-se que a alteração do Código Civil Brasileiro venha por um freio nas inúmeras declarações e decisões jurisprudenciais no sentido de que o direito de propriedade é absoluto e sagrado e a nenhuma outra realidade está vinculada.

Se num momento inicial acreditamos que, o que era incompatível com a proteção ambiental era principalmente, o padrão de direito de propriedade em sua visão clássica, hoje após esta pesquisa, verificamos que, a complexidade do assunto é muito maior que imaginávamos inicialmente. Essa posição pode ser verificada: face aos problemas e discussões urgidas em torno do meio ambiente e sua relação com o direito de propriedade nas últimas décadas, bem como nos novos mecanismos de proteção e preservação como o zoneamento agro-ambiental e os novos tipos de espaços territoriais que realmente tem a finalidades protetivas e sustentáveis; e, a educação e a conscientização ambiental promovida pelas instituições de ensino e as ONG's.

Finalizando este ensaio, necessário se faz, algumas críticas que merecem ser relatadas diante do atual panorama que levou este pesquisador a traçar novos rumos para

concluí-la. Pois, acima de tudo, acreditamos que na construção de um novo direito e da própria ciência jurídica como um todo, necessitamos de dados concretos para poder comprovar o levantamento teórico. No entanto, o que nos deparamos foi, com a incompreensão daqueles que usam e abusam do direito real da propriedade e que a utilizam-na como instrumentos de vaidade e poder pessoal, em detrimento da própria sociedade política justa e soberana em que desenvolve suas atividades. Demonstradas nas atitudes mesquinhas e ignorantes daqueles que por desconhecimento ou não deixam de auxiliar a pesquisa científica por razões que enfim desconhecemos. Esquecem esses atores sociais que, o desenvolvimento social e político da civilização humana foi traçada e ajustada pela ciência. Assim, esperamos que na obrigação de tarefa cumprida, esta pesquisa sirva para conscientizar ao menos as gerações futuras.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, M. M. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Editora Atlas, 1998. 3ª Edição. 151 p.
- BARROSO, L. R. **Constituição da República Federativa do Brasil - Anotada e Legislação Complementar**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. 1296 p.
- BENJAMIN, A. H. V. **Reflexões sobre a Hipertrofia do Direito de Propriedade na Tutela da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. Artigo publicado na Revista de Direito Ambiental. Ano 1 – Outubro-Dezembro de 1996, Volume 4, pág. 41 e ss. 213 p.
- BESSONE, D. **Da Posse**. São Paulo: Editora Saraiva 1996. 1ª Edição. 208 p.
- _____. **Direitos Reais**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996. 2ª Edição. 528 p.
- BIDART, A. G. **Derecho Agrario Y Ambiente – Estudio del Derecho Agrario**. Montevideo – Uruguay: Fundacion de Cultura Universitaria, 1994. Vol. 4º. 1ª Edição. 319 p.
- CAPRA, F. **O Ponto de Mutação – A Ciência, a Sociedade e a Cultura Emergente**. São Paulo: Editora Cultrix, 1996. 22ª Edição. 447 p.
- _____. **Teia da Vida – Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Editora Cultrix, 1996. 9ª Edição. 256 p.
- CARVALHO, C. G. **Introdução ao Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Letras & Letras, 1991. 2ª Edição. 329 p.
- CARVALHO, O. **Direito Civil: Direito das Coisas - Lições ao 4º ano jurídico de 1968-69 da Faculdade de Direito de Coimbra**. Coimbra – Portugal: Faculdade de Direito de Coimbra, 1968. 1ª Edição. 397 p.

- CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. São Paulo: Cortez Editora, 1998. 1ª Edição. 166 p.
- CMMAD - Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, 2ª Edição, 430 p.
- CORDEIRO, A. M. **Direitos Reais – Volume I**. Lisboa – Portugal: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1979.
- CORDEIRO, A. J. *et alli*. **Guia Prático de Direito Penal Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.
- COULANGES, F. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 1995. 3ª Edição, 478 p.
- DANTAS, F. C. S. T. **Programa de Direito Civil III**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1981. 2ª Edição. 406 p.
- DATA LEGIS. **Legislação Ambiental** – Software para consulta sobre a Legislação Ambiental Brasileira. Vitória – ES: Data legis Informática Ltda., Telefax 027-200-3773, E-mail: datlegis@tropical.com.br.
- DEMÉTRIO, N. **Doutrina e Prática do Direito Agrário**. Campinas-SP: Agá Juris, 1998. 3ª Edição. 516 p.
- DEMO, P. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Editora Atlas, 1992. 2ª Edição. 287 p.
- DESCHENAUX, H. & STEINAUER, P. **Droits Réels III: Les Restriction de la Propriété Foncière La Propriété par Étages**. Fribourg, 1980.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas**. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. 425 p.
- ENGELS, F. **Da Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Rio de Janeiro Bertrand Brasil, 1995. 13ª Edição. 216 p.

- FACHIN, L. E. **A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea - Uma Perspectiva da Usucapião Imobiliária Rural**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. 102 p.
- _____. **O regime jurídico da propriedade no Brasil contemporâneo o desenvolvimento econômico-social**. Curitiba: Revista Acadêmica/PUC-PR. ano IV, nº. 7, março, 1993, p 3.
- _____. **Natureza e propriedade na Constituição brasileira**. Curitiba: Revista Acadêmica/PUC-PR., ano III, n. 5, março, 1992, p. 3.
- FERRAZ, S. **A Justa Indenização na Desapropriação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.
- FERREIRA, P. **Curso de Direito Agrário**. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. 420 p.
- FREITAS, V. P. & FREITAS, G. P. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 5ª Edição. 300 p.
- GALBRAITH, J. K. **Anatomia do Poder** - tradução de Hilário Torloni. São Paulo: Editora Pioneira, 1989. 3ª Edição. 205 p.
- GATTARI, F. **As Três Ecologias**. Campinas, SP: Editora Papirus, 1997. 6ª edição, p.
- GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Editora Atlas, 1995. 4ª Edição. 207 p.
- _____. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas, 1996. 3ª Edição. 159 p.
- GIL, A. H. **La Funcion Social de la Posesion**. Madrid – Espanha: Alianza Editorial, 1969.
- GODOY, L. S. **Direito Agrário Constitucional - O Regime da Propriedade**. São Paulo: Editora Atlas, 1998. 1ª Edição. 130 p.
- GOMES, O. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983. 8ª Edição. 570 p.

_____. **Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro.** Salvador – Bahia:

Publicações da Universidade da Bahia, 1958. Volume II. 197 p.

GRAZIANO NETO, F. **Questão Agrária e Ecológica – Crítica da Moderna Agricultura.**

São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

Imprensa Nacional. **Constituições do Brasil – Acompanhadas das Emendas**

Constitucionais e Projetos. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948.

Imprensa Nacional. **Constitucion Política de Colombia - Acordada com la Reforma**

Plebiscitaria, Los Actos Legislativos 1, 2, 3 y 4 de 1959, y con el numero 1 de 1960.

Bogotá: Ministerio de Gobierno, Imprensa Nacional, 1962.

INSTITUTO – O Direito por um Planeta Verde. **Anais do Congresso Internacional de**

Direito Ambiental - 5 anos após a ECO-92. São Paulo: Publicação da Imprensa Oficial

do Estado de São Paulo junho, 1997. 628 p.

IRTI, N. **Dal Diritto Civile al Diritto Agrario.** Milano - Italia: Dott A. Giuffré Editore, 1962.

ITCF. **Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente: Anais do V SIMPÓSIO NACIONAL**

DE DIREITO AMBIENTAL. Curitiba: Editada pelo Instituto de Terras, Cartografia e

Florestas, 1987. Ano II, Nº 2.

KAUTSKY, K. **A Questão Agrária.** Porto – Portugal: Portucalense Editora, 1972. Título

Original: *Die Agrarfrage* (1898) Tradutor : João Antunes, a partir da Edição Francesa de

V. Giard Et. E. Briery, Paris, 1900. I Vol - Coleção A 7..

LAGO, A. & PÁDUA, J. A. **O que é Ecologia.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. 108 p.

LOPES, M. M. S. **Curso de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1996.

Volume VI. 6ª Edição.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores, 1996.6ª

Edição, 782 p.

_____. **Estudos de Direito Ambiental.** Malheiros, São Paulo, 1994.

MACHADO, P. A. **Ecologia Humana.** São Paulo: Cortez Editora, 1985. 173 p.

- MADEIRA, J. M. P. **A Questão Jurídico-Social da Propriedade e de sua perda pela Desapropriação.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1998. 1ª Edição. 440 p.
- MANGIAMELI, S. **La Proprietà Privata Nella Costituzione.** Milano – Itália: Dott A. Giuffré Editore, 1986.
- MAZZU, C. **Proprietà e Società Pluralista.** Milano – Itália: Dott A. Giuffré Editore, 1983.
- MEREJE, J. R. **Evolução e Involução da Propriedade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1949.
- MILARÉ, E. & BENJAMIN, A. V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental – Teoria, Prática e Legislação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência.** Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1996. 344 p.
- MUNIZ, F. J. F. **Textos de Direito Civil.** Curitiba –PR: Editora Juruá, 1998.
- OLIVEIRA JUNIOR, J. A. **O Novo em Direito e Política.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- PALAZZO, A. **La tematica ambientale e i diritti umani.** *in* : LIPPOLIS, Laura (org.). **Diritti umani, poteri degli stati e tutela dell’ambiente.** Milano – Itália: Dott A. Giuffré Editore, 1993.
- PAULSEN, L. **Desapropriação e Reforma Agrária.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.
- PEDRO, A. F. P. **Breves considerações sobre os conceitos tradicionais de uso da propriedade e direito de vizinhança face ao novo Ordenamento Ambiental - Direito de agir pelas vias tradicionais.** Artigo publicado na Revista de Direito Ambiental, nº 0. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, págs. 131-37.

- PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil: Posse, Propriedade. Direitos Reais de Fruição, Garantia e Aquisição.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. Volume IV, 12ª Edição..
- PEREIRA, O. D. **Constituinte – Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos comentado.** Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1987.
- PERLINGIERI, P. **Crisi dello stato sociale e contenuto mínimo della proprietà.** Camerino – Itália: Atti del convegno, 27-28 maggio, 1982.
- PINTO, W. J. **Legislação Federal do Meio Ambiente.** Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1996. 3 volumes e 1 suplemento.
- PRIEUR, M. **Droit de l'environnement.** Paris – França: Editora Dalloz, 1984.
- PRATA, A. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada.** Coimbra – Portugal: Livraria Almedina, 1982.
- RIO DE JANEIRO, Prefeitura. **Anais da Conferência Internacional de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Publicação da Prefeitura Municipal, 1992.
- ROCHA, O. A. L. **A Desapropriação no Direito Agrário.** São Paulo: Editora Atlas, 1992.
- RODOTÁ, S. **Il terribile diritto.** Bologna – Espanha: Società Editrice il Mulino, 1981.
- RODRIGUES, S. **Direito Civil: Direito das Coisa.** São Paulo: Editora Saraiva, 1993. Vol. V, 20ª Edição.
- SEMA/PR - Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Coletânea de Legislação Ambiental.** Curitiba: IAP - Instituto Ambiental do Paraná e GTZ - Deutsche Gesellschaft Für Technische Zusammenarbeit (GmbH), 1996.
- SENADO FEDERAL. **Legislação do Meio Ambiente: atos internacionais e normas federais.** Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996. 2 v.
- SERRES, M. **O Contrato natural.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1991.

- SEVERINO, J. A. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo, Cortez, 1999. 20ª Edição. 272 p.
- SILVA, C. C. **O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro**. Revista AJURIS, v. 14, n. 40, jul. 87, p. 128-49.
- SILVA, G. E. N. **Direito Ambiental Internacional: meio ambiente desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial**. Rio de Janeiro: Thex Editora - Biblioteca Estácio de Sá,, 1995.
- SILVA, J.A. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: MalheirosEditores, 1995. 2ª Edição. 243 p.
- SILVA, L. O. **Terras Devolutas e Latifúndios. Efeitos da Lei de 1850**. Campinas-SP: Editora Unicamp, 1996.
- SODERO, F. P. **Direito Agrário e Reforma Agrária**. São Paulo: Edição da Livraria Legislação Brasileira, 1968.
- STEFANINI, L. L. **A Propriedade no Direito Agrário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.
- TEPEDINO, G. **Contorni della proprietà nella Costituzione brasiliana del 1988**. Rassegna di diritto civil., estratto dal n. 1/91.
- _____. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998.
- TEPEDINO, M. C. B. M. **A caminho de um direito civil constitucional**: Revista de Direito Civil n ° 65. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 21-32.
- TENÓRIO, I. **Curso de Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.
- TOBEÑAS, J. C. **La Propiedad y sus Problemas Actuales**. Madrid – Espanha: Instituto Editorial Reus, 1963. 2ª Edição.
- TRINDADE, A. A. C. **Direitos Humanos e Meio Ambientes -paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editores, 1993. 351 p.

WAINER, A.H. **Legislação Ambiental Brasileira: Subsídios para a História do Direito**

Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. 2ª Edição.112 p.